



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal, Desembargador Renato Braga Bettega.

1 - Introdução ao tema:

As minutas de anteprojeto de lei, que seguem, têm por objeto a reestruturação do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, em atendimento à Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a distribuição desses cargos e funções nos órgãos do Poder Judiciário, em cumprimento à determinação presidencial, após as manifestações e formalização de proposta do Comitê Gestor de Priorização do 1º Grau, da realização de mesa de debates com o referido comitê, sindicato e associações de classe de magistrados e servidores e de reuniões com a Cúpula Diretiva deste Tribunal sobre o tema.

O artigo 22 dessa Resolução estabelece que "*As carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus*".

No caso do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o atual Quadro de Pessoal estabelecido na Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, mantém a divisão histórica das carreiras dos servidores do Judiciário Paranaense em 2 (dois) quadros funcionais próprios: a) o Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, composto por cargos efetivos, de livre provimento e funções comissionadas destinadas às unidades de apoio direto à prestação jurisdicional de 2º grau, à Cúpula Diretiva e demais setores administrativos da Secretaria do Tribunal; b) o Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, reestruturado a partir da Lei Estadual nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008, com novas carreiras destinadas, substancialmente, à estatização das serventias judiciais do Estado e substituição do antigo quadro dos "Serventuários da Justiça", previsto no



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Código de Organização e Divisão Judiciárias, composto de escrivães, oficiais de justiça, comissário de vigilância, porteiros e auditório, dentre outros.

2 - Unificação das Carreiras: Limites Constitucionais e os Balizamentos na Jurisprudência dos Tribunais Superiores e Nota Técnica do Conselho Nacional de Justiça:

A fim de dar cumprimento à Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, propõe-se na minuta de anteprojeto de lei, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Judiciário Paranaense, a unificação dos quadros funcionais, de modo a assegurar a mobilidade da força de trabalho entre as unidades de apoio direto à prestação jurisdicional de 1º e 2º graus de jurisdição, conforme estabelecido por aquele Órgão Nacional, observadas a natureza e as atribuições de cada cargo, a fim de se evitar situações de desvios de função.

Para tanto, a minuta de anteprojeto passa a denominar esse quadro funcional único de “**Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Paraná**”, que compreende tanto os cargos de provimento efetivo quanto os cargos de livre provimento e as funções comissionadas, estes últimos com regramento legal próprio, por meio da segunda minuta de anteprojeto de lei e adequação do Anexo da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as funções comissionadas no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

O agrupamento das carreiras estabelecido na minuta de anteprojeto de lei observa os estritos termos da Constituição da República – requisitos de investidura, atribuições, complexidade, grau de responsabilidade e peculiaridades dos cargos –, a jurisprudência dos Tribunais Superiores relativas ao tema, evitando-se, dessa forma, transposições de cargos em carreiras distintas, sem o ingresso original mediante concurso público de provas ou provas e títulos, além do cumprimento à resposta apresentada pela equipe técnica do Conselho Nacional de Justiça à consulta formulada pelo próprio Tribunal de Justiça do Paraná quanto à aplicação do artigo 22 da Resolução nº 219, de



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, e a liminar concedida no Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000:

“O TJPR questiona o art. 22 que determina que seja estabelecida uma carreira única, sob o argumento da inconstitucionalidade, pois haveria transposição de cargos com naturezas, requisitos de investidura e graus de responsabilidade díspares. Há uma interpretação errônea. **A carreira única visa contemplar cargos de mesma natureza, complexidade e responsabilidade existentes nos dois graus de jurisdição e que são remunerados de forma desigual.** Não justifica que dois servidores, analistas judiciários, área judiciária, que trabalham com análise e processamento de autos, recebam de forma díspares, uma vez que exercem atividades análogas, que exigem a mesma formação unicamente porque um atua no primeiro e outro no segundo grau de jurisdição. Obviamente, não será o caso, por exemplo, de um técnico de primeiro grau ter sua carreira igualada a um analista judiciário, da área administrativa, que atue na área de gestão estratégica. Não há similaridades de atividades, exigência de formação análoga, nada que justifiquem fazerem parte da mesma carreira. **Ou seja, a unificação pretende abranger somente os casos onde existirem duas carreiras distintas que não justifiquem sob o ponto de vista da formação do servidor, da atividade exercida ou como da responsabilidade assumida”.**

“Muito embora não se questione a obrigatoriedade de unificação das carreiras dos servidores, sem distinção entre primeiro e segundo graus – providência já recomendada ao TJPR pelo Plenário desta Casa desde o julgamento do Pedido de Providências n. 0005854-48.2013.2.00.0000, em 5 de dezembro de 2014 –, entendo que uma premissa básica deve ser mantida, qual seja: a de que devem ser unificadas as carreiras equivalentes.

[...]

Diante de todo o exposto, promovo a adequação da decisão liminar tão somente para modificar o item “ii” do dispositivo, nos seguintes termos:

ii) **determinar ao tribunal que, no mesmo prazo, promova estudos visando a unificação das carreiras dos seus servidores, quando equivalentes, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo grau, e elabore anteprojeto de lei, a ser previamente submetido ao CNJ, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior.2”.**

2.1. - Carreiras da Parte Permanente:

Partindo-se dessa premissa, a minuta de anteprojeto de lei, que segue, ao tratar das carreiras, não adota a **proposta apresentada pelo Comitê Gestor Regional de Priorização de 1º Grau de Jurisdição na parte relativa à integração de parcela dos cargos efetivos de nível superior**, porque, na prática, ela se vale da exigência de diploma superior para o ingresso no cargo como justificativa substancial de equivalência



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

para aglutinação de cargos de engenheiro, médico, estatístico, economista, dentre outros, com os cargos de analista judiciário, sob o fundamento da isonomia.

Um parêntese de todo necessário. “... **a apresentação pelo Comitê não obriga a Administração ao seu integral acolhimento**”, conforme destacou o Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias em sua liminar, no Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000”.

Com efeito, no caso dos cargos de nível superior, além dos critérios de seleção distintos, mediante concursos públicos próprios, a natureza, atribuições, responsabilidades e peculiaridades de cada um desses cargos não encontram similaridades suficientes para aglutinação sem configurar provimento derivado, de modo que sua unificação constituiria, na prática, violação aos artigos 37, incisos II e XIII e 39, inciso X, da Constituição da República.

As transcrições de parcelas dos editais dos concursos para esses cargos quanto às formas de seleção, em fases distintas de provas e títulos, e as atribuições funcionais estabelecidas na Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, ilustram de forma suficiente essa distinção, o que foi destacado por algumas associações de classe no Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça:

Assessor Jurídico (Edital nº 1/2013)	Analista de Sistemas do Quadro da Secretaria (Edital 01/2009)	Analista Judiciário Área Judiciária (Edital nº 1/2009)
<u>Concurso Público de Provas e Títulos:</u> <u>Prova objetiva</u> “Duração da etapa: 5 horas - 100 questões: Direito Constitucional (10), Direito Administrativo (10), Direito Processual Civil (10), Direito Processual Penal (10), Direito Comercial (10), Direito Penal (10), Direito Civil (10), Direito Tributário (10), Código de Organização e Divisão Judiciárias e Regimento Interno do Tribunal de	<u>Concurso Público de Provas e Títulos:</u> <u>Prova objetiva</u> “Duração da etapa: 4 horas Informática: 65 (sessenta e cinco) questões; Língua Portuguesa: 10 (dez) questões; Legislação específica: 05 (cinco) questões. nota mínima exigida: 6,0 (seis) pontos”. <u>Prova discursiva:</u>	<u>Concurso Público de Provas:</u> <u>Prova objetiva e redação:</u> “Duração total: 5 horas - Português: 20 questões objetivas - Raciocínio lógico: 10 questões objetivas - Informática: 10 questões objetivas - Conhecimento específico: 40 questões objetivas - Redação: máximo de 30 linhas”



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

<p>Justiça (12) e Estatuto da Criança e do Adolescente (8)”.</p> <p style="text-align: center;"><u>Prova discursiva:</u></p> <p>direito civil = 2,0 (dois) pontos direito penal = 2,0 (dois) pontos direito processual civil = 2,0 (dois) pontos; direito processual penal = 2,0 (dois) pontos; direito administrativo = 1,0 (um) ponto; direito constitucional = 1,0 (um) ponto;</p> <p style="text-align: center;"><u>Prova de títulos:</u></p> <p>“2. Constituem títulos: a) exercício de função pública de nível superior que exija admissão mediante concurso público e amplos conhecimentos jurídicos: 4 (quatro) pontos; b) exercício do magistério jurídico, desde que o candidato tenha sido admitido no corpo docente mediante processo seletivo, ou esteja em atividade por tempo superior a 3 (três) anos: 4 (quatro) pontos; c) aprovação em concurso para cargo jurídico, desde que não sejam computados pontos com base nas letras a e b: 4 (quatro) pontos; d) publicação de livro com apreciável conteúdo jurídico: 5 (cinco) pontos; e) exercício de função pública que exija amplos conhecimentos jurídicos: 2 (dois) pontos; f) curso de preparação à magistratura, concluído, realizado em convênio com o Tribunal de Justiça do Paraná, com nota de aproveitamento: 4 (quatro) pontos; g) prestação de serviços junto aos Juizados Especiais: 2 (dois) pontos, se o período for superior a 6 (seis) meses; 4 (quatro) pontos, se superior a 1 (um) ano, com comprovação de frequência; h) curso de preparação ao Ministério Público, concluído com nota de aproveitamento: 2 (dois) pontos; i) aprovação no exame da OAB: 4 (quatro) pontos; j) certificado de conclusão e aproveitamento de Curso de Especialização na área</p>	<p>10 (dez) questões com valor de 1,00 (um) ponto cada. nota mínima exigida: 6,0 (seis) pontos.</p> <p style="text-align: center;"><u>Prova de títulos:</u></p> <p>“Constituem títulos, e os critérios de valoração da seguinte forma: a) Curso de extensão, relacionado com a área de Informática, com duração mínima de 100 horas - 0,2 até 0,4 ponto; b) Curso de pós-graduação lato sensu, relacionado com a área de Informática, com duração mínima de 360 horas - 1,0 até 1,6 pontos; c) Curso de pós-graduação - mestrado, relacionado com a área de Informática com duração mínima de 800 horas - 1,5 até 2,0 pontos; d) Curso de pós-graduação - doutorado, relacionado com a área de Informática com duração mínima de 800 horas – 2,0 até 3,0 pontos; e) Exercício comprovado de cargo ou função pública de nível superior na área de Informática, prestado ao Estado do Paraná, para cada período de um (1) ano: 0,3 de ponto por ano, até o limite de 3,0 pontos”.</p>
--	--



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento

<p>jurídica, com um mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação tenha considerado monografia de final de curso:4 (quatro) pontos; k) diploma ou certificado de conclusão com aproveitamento de mestrado na área jurídica: 6 (seis) pontos; l) diploma ou certificado de conclusão com aproveitamento de doutorado na área jurídica: 8 (oito) pontos; m) aprovação em concurso para professor titular ou livre docente na área jurídica: 8 (oito) pontos. 3. A prova de títulos terá o valor máximo de 10 (dez) pontos, devendo sempre ser observado critério uniforme para sua avaliação”</p>		
<p><u>Atribuições legais:</u></p> <p>“Art. 29. Ao Analista Judiciário incumbe: I - exercer atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de certidões, pareceres, laudos ou informações e execução de tarefas de maior grau de complexidade”.</p>	<p><u>Atribuições legais:</u></p> <p>“Art. 17. Ao Analista de Sistemas incumbe: I - desenvolver e implantar sistemas informatizados, dimensionando seus requisitos e funcionalidades, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas e codificando aplicativos; II- prestar suporte técnico; III - elaborar documentação técnica; IV - estabelecer padrões, coordenar projetos, oferecer soluções para ambientes informatizados e pesquisar tecnologias em informática”.</p>	<p><u>Atribuições legais:</u></p> <p>“Art. 1º. Ao Assessor Jurídico de provimento efetivo incumbe: I - assessorar a Administração no controle da legalidade de seus atos mediante o exame e elaboração de propostas, anteprojetos, projetos e minutas de atos, contratos, acordos, convênios ou ajustes, entre outros; II - emitir pareceres jurídicos em processos administrativos e sobre questões decorrentes da aplicação de leis e atos normativos; III - examinar ordens e decisões judiciais e orientar quanto ao seu exato cumprimento; VI - assessorar os Desembargadores e Juizes Substitutos de 2º Grau, dando-lhes apoio de ordem jurídica em pesquisas e nos processos”.</p>

As limitações constitucionais à unificação de carreiras, aplicáveis ao caso, encontram balizamento na Súmula nº 685 do Supremo Tribunal Federal: ***“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”***



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento

e na jurisprudência do STF e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode-se verificar dos seguintes julgados:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO. PROVIMENTO DERIVADO.IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não reconhecer qualquer espécie de provimento derivado a cargo público. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento” (STF - ARE nº 787.009 - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso – Dje de 17.03.07).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N. 8.032/03 DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA POR TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O texto constitucional em vigor estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. É inconstitucional a chamada investidura por transposição. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente” (STF -ADI nº 3.332 - Rel. Min. Eros Grau - DJe de 14.10.05).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade. - Tendo sido editado o Plano de Classificação dos Cargos do Poder Judiciário posteriormente à propositura desta ação direta, ficou ela prejudicada quanto aos servidores desse Poder. - No mais, esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97. - Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no § 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33. Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos” (STF - ADI nº 837 - Rel. Min. Moreira Alves - Pleno - DJU de 05.09.99).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. OPÇÃO DE ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. LEI 12.277/2010. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURADO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 339/STF. APLICAÇÃO.

1. A recorrente pleiteia o direito de optar pela remuneração prevista na Lei 12.277/2010, que trata especificamente de cargos de engenheiro, arquiteto, economista, estatístico e geólogo, sob o argumento de que ‘todos os servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, com formação de nível superior, a contar da criação da carreira propiciada pela



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Lei nº 11.355/2006, passaram a ocupar o mesmo cargo, possuindo a mesma nomenclatura e a mesma estrutura remuneratória' (fl. 186, e-STJ).

3. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que, como os cargos têm atribuições distintas, não há falar na isonomia de vencimentos prevista no art. 41, § 4º, da Lei 8.112/1990.

4. Rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à incompatibilidade de atribuições exercidas pelos cargos sob análise requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 877.694/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 20.10.2016.

5. Ademais, 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia' (Súmula 339 do STF).

6. Recurso Especial não conhecido" (STJ - REsp nº 1.689.560 - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe de 23.10.17).

Inexistindo, portanto, "*... completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso*"¹ não é possível a unificação das carreiras de nível superior do Tribunal de Justiça em carreira única.

Dito isso, passa-se a explicar a delimitação das **carreiras de nível superior** adotadas na minuta de anteprojeto de lei.

Conforme disposto no artigo 4º da minuta de anteprojeto de lei, que segue, "*A estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça fica dividida nas seguintes carreiras, cargos de livre provimento e funções comissionadas, agrupadas segundo os requisitos de investidura, atribuições, complexidade, grau de responsabilidade e peculiaridades dos cargos nas áreas de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional*".

Adotou-se, portanto, os critérios constitucionais para organização das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, além da própria classificação da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, relativa às áreas de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional, com reflexos diretos, conforme irá se demonstrar adiante, na mobilidade da força de trabalho entre o 1º e 2º graus de jurisdição.

2.1.1 - Carreira Jurídica Especial:

¹ STF - ADI nº 2.713 - Rel. Min. Ellen Gracie - DJU de 07.03.03



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Seguindo-se a ordem histórica dos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça (das Leis Estaduais nº 11.719, de 12 de maio de 1997, e 16.748, de 29 de dezembro de 2010), a primeira carreira a ser disciplinada é aquela composta por cargos de provimento efetivo com atribuições exclusivas de assessoramento e consultoria jurídica ao Poder Judiciário.

Em atendimento à decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175 – que reconheceu a constitucionalidade do artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Paraná, cuja redação é no sentido de estabelecer a obrigatoriedade do Tribunal de Justiça de segregar, em carreira especial organizada em classes, os cargos de provimento efetivo com atribuições de assessoramento jurídico ao Poder Judiciário –, o denominado Grupo Ocupacional Superior Especial, previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, passa a ser organizado na carreira **Jurídica Especial**.

Referida carreira, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o voto do Ministro Sepúlveda Pertence “... *exerce funções paralelas àquelas que exercem os Procuradores do Estado, pelo menos, no âmbito de consultoria*”, ou, nas palavras do Ministro Neri da Silveira, “... *as atribuições dos Assessores Jurídicos do Poder Judiciário, no Paraná, correspondem, também, ao núcleo básico das carreiras jurídicas, quanto aos serviços de consultoria, assessoramento jurídico e inclusive representação*”, referindo-se, neste último ponto, à representação extraordinária em Juízo.

Constituindo-se em situação excepcionalíssima² a possibilidade de representação extrajudicial pelos ocupantes dos cargos da carreira Jurídica Especial,

² “É certo que não possuindo – as Assembleias e o Tribunais – personalidade jurídica própria, sua representação, em juízo, é normalmente exercida pelos Procuradores do Estado. Mas têm, excepcionalmente, aqueles órgãos, quando esteja em causa a autonomia do Poder, reconhecida capacidade processual, suscetível de ser desempenhada por meio de procuradorias especiais (se tanto for julgado conveniente, por seus dirigentes), às quais também podem ser cometidos encargos de assessoramento jurídico das atividades técnicas e administrativas dos Poderes em questão (Assembleia e Tribunais)”. (STF - ADI nº 175 - Pleno - Relator Min. Octavio Gallotti - DJU de 08.10.93)”;

A delicada questão relativa a adoção de medidas judiciais para assegurar a autonomia do Poder é tratada na recente obra **Crise dos Poderes da República. Judiciário, Legislativo e Executivo**, Coord. LEITE, G. S., STRECK, L. NERY JR, N. São Paulo : Revista dos Tribunais. 2017. p. 49/50, que analisa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre essa temática. Adverte a atual Advogada-Geral da União, Grace Maria Fernandes Mendonça, em **A Teoria dos Órgãos e suas Implicações na Representação Judicial dos Poderes da República**. O Direito administrativo na atualidade. Estudos em homenagem ao



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

ainda que inerente às atribuições, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 175 – referida pela própria Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República nas manifestações quanto à constitucionalidade de Lei Paulista que criou os cargos de advogado do Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADI nº 5.024 –, a denominação desses cargos, de Procurador Judiciário, proposta pela associação de classe desses servidores, quiçá não traduza da melhor forma o núcleo de atribuições ordinárias dessa carreira, pois “a denominação do cargo ou emprego, deve, na medida do possível, sintetizar sua essência em termos de atribuições”³.

Em face das atribuições típicas dessa carreira, de assessoramento e consultoria jurídica ao Poder Judiciário, e da complexidade e volume de matérias passíveis de manifestação desses servidores, mediante pareceres jurídicos, em controle de legalidade dos atos da Administração, nos procedimentos licitatórios, sancionatórios, convênios e contratos administrativos, via elaboração de minutas de anteprojetos de lei e atos normativos, dentre outros, de maneira permanente, que evidenciam a conveniência dessa específica carreira – há judiciosa manifestação, subscrita por Clémerson Merlin Clève, no SEI nº 0043833-02.2017.8.16.6000, quanto aos fundamentos constitucionais para a manutenção dessa carreira - propõe-se na minuta de anteprojecto de lei a fixação dessa carreira na parte permanente do Quadro de Pessoal, porém com substancial redução de cargos vagos, mediante a extinção de 60 (sessenta) cargos de Assessor Jurídico, os quais serão transformados em cargos de provimento efetivo e em comissão destinados ao 1º Grau de Jurisdição.

Ressalte-se que a manutenção ou extinção dos cargos de seu quadro de servidores é de competência privativa dos Tribunais, conforme reconheceu o Conselho Nacional de Justiça: “A Constituição Federal, em seu artigo 96, II, b, ao dispor sobre a criação e extinção de cargos estabelece que compete ‘ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos

centenário de Hely Lopes Meirelles (1917-2017). WALD, A., JUSTEN FILHO, M., PEREIRA, C. A. G. Org. São Paulo : Malheiros, 2017. p. 491 que “... não basta a ocorrência de afronta à autonomia e independência de um Poder, devidamente praticada por outro Poder da República, para que a defesa direta em juízo seja realizada. É preciso ainda aferir se, na situação concreta apresentada, há obstáculo real que impeça a defesa do Poder por intermédio do órgão de representação competente”;

- O Tribunal de Justiça do Paraná impetrou Mandado de Segurança nº 34.049 perante o Supremo Tribunal Federal no qual requer a concessão da segurança para que o Executivo promova a regularização do repasse do duodécimo.

³ BERGUE, S. T. **Gestão de pessoas em organizações públicas**. 3. Ed. EDUSCS : Caxias do Sul, 2010. p. 317.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no artigo 169: (...) b) a criação ou extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Trata-se de competência 'privativa' dos Tribunais, que não permite ingerência deste Conselho, sob pena de violar expressamente o dispositivo constitucional"⁴.

Propõe-se a vedação de lotações de servidores da carreira Jurídica Especial nomeados a partir da vigência desta Lei em gabinetes de Desembargador e demais magistrados, restringindo a atuação desses servidores às áreas de apoio indireto à prestação jurisdicional e às unidades vinculadas à Cúpula Diretiva, para atuação em matérias de maior complexidade jurídica e responsabilidade funcional, com a alteração da nomenclatura do cargo para Consultor Jurídico, em face das atribuições substanciais desses cargos, na forma delimitada por esse projeto, conforme deliberado pela Cúpula em reunião.

Assim, dá-se observância integral à orientação firmada na ADI nº 1.557, evitando-se o usual equívoco de tratamento desse cargo como se fosse de livre provimento com atribuições de assessoramento de menor complexidade por conta de sua atual nomenclatura de Assessor Jurídico, sem afronta ao disposto no artigo 124, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná, relativa às competências da Procuradoria-Geral do Estado de "*representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo*".

2.1.2 - Carreira de Apoio Especializado Superior:

A minuta de anteprojeto de lei trata, na sequência, da **carreira de Apoio Especializado Superior**, composta por cargos de provimento efetivo com atribuições de natureza especializada nas áreas de apoio indireto à prestação jurisdicional de engenharia, arquitetura, economia, contabilidade, estatística, administração, análise de

⁴ Procedimento de Controle Administrativo nº 0002018-33.2014.2.00.000. J em 10.10.2014.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

sistemas e medicina, cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade e com habilitação legal, se for o caso.

Trata-se de carreira vinculada a atribuições exclusivas de suporte técnico de maior especialidade na área de apoio indireto à prestação jurisdicional, com funções, em regra, de significativa complexidade e responsabilidade derivados da expedição de laudos, pareceres técnicos, formulação de balancetes, dentre outros.

Os cargos dessa carreira possuem correlação direta com o cumprimento de diversas resoluções do Conselho Nacional de Justiça relativas à área de apoio indireto à prestação jurisdicional, *v.g.*:

- **Cargo de Analista de Sistemas:** Resolução nº 211, de 15 de dezembro de 2015, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), que determina em seu artigo 13 que *“cada órgão deverá compor o seu quadro permanente com servidores que exercerão atividades exclusivas voltadas exclusivamente para a área da Tecnologia da Informação e Comunicação”*;
- **Cargo de Médico:** Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, que estabelece em seu artigo 7º que: *“Os tribunais devem adotar as providências necessárias para conferir estrutura física e organizacional adequadas às respectivas unidades de saúde, provendo-as com equipe multiprofissional especializada, com atuação transdisciplinar. § 1º A equipe de que trata o caput deve ser composta, no mínimo, por servidores das áreas de medicina, enfermagem, psicologia e serviço social”*;
- **Cargos de Estatístico, Administrador e Economista:** Resolução nº 49, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a organização de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos órgãos do Poder Judiciário, que dispõe em seu artigo 1º que: *“Os órgãos do Poder Judiciário relacionados no art. 92 incisos II ao VII da Constituição Federativa do Brasil*



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

devem organizar em sua estrutura unidade administrativa competente para elaboração de estatística e plano de gestão estratégica do Tribunal. § 1º. O núcleo de estatística e gestão estratégica será composto preferencialmente por servidores com formação em direito, economia, administração, ciência da informação, sendo indispensável servidor com formação em estatística”;

- **Cargo de Contador:** Resoluções nº 89, de 08 de setembro de 2009 e 171, de 1º de março de 2013, que dispõem, respectivamente, sobre a organização e funcionamento de unidades ou núcleos de controle interno nos Tribunais e sobre as normas técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização nas unidades jurisdicionais vinculadas ao CNJ, cujo artigo 1º, § 1º, daquela resolução prevê que *“Os núcleos ou unidades administrativas de controle interno desenvolverão suas atividades, com os seguintes propósitos: III- verificar a observância e comprovação da legalidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, especialmente quanto à eficiência e à eficácia das ações administrativas, relativas à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, nos seus vários órgãos”;*
- **Cargo de Engenheiro e Arquiteto:** Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, que dispõe sobre o planejamento, a execução e o monitoramento de obras no poder judiciário, os parâmetros e orientações para precificação, elaboração de editais, composição de BDI, critérios mínimos para habilitação técnica e cláusulas essenciais nos novos contratos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário e a referência de áreas a serem utilizadas quando da elaboração de novos projetos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário.

Propõe-se, contudo, a extinção de diversos cargos dessa carreira, à exemplo dos cargos vagos da carreira Jurídica Superior, com sua transformação em cargos para o 1º grau de jurisdição, tendo em conta o recente provimento de cargos de



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Contador, Médico e Economista, o expressivo número de cargos providos de Analista de Sistemas (94), o quantitativo suficiente de Administradores e Estatísticos para as demandas da Administração, além de estudos relativos à terceirização de parcela dos serviços de engenharia, observado, em relação a esse último cargo a decisão majoritária do Conselho Nacional de Justiça sobre os pareceres de mérito sobre os Anteprojetos de Lei 0001938-35.2015.2.00.0000 e 0001708-95.2012.2.00.0000, do TRT da 1ª Região, quanto à pertinência dos cargos de engenharia nas carreiras de servidores do Judiciário.

Optou-se, nessa proposta, pela extinção, a medida da vacância, dos seguintes cargos do atual grupo Superior de Apoio Especializado: Dentista, Bibliotecário, Jornalista, Designer Gráfico, Assistente Social e Psicólogo.

Em relação ao cargo de Dentista, a proposta de extinção leva em conta não se tratar de um dos cargos obrigatórios da equipe multidisciplinar estabelecida pela Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, anteriormente mencionada, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

As limitações físicas e os custos relativos ao atendimento básico de serviços de odontologia pelo Centro de Assistência Médica e Social do Tribunal de Justiça, além da dificuldade de licitações para aquisição de materiais, descarte de resíduos biológicos, insalubridade elevada, somado aos casos históricos de desvio de função, dentre outras dificuldades operacionais, justificam que a Administração opte pela terceirização desse serviço.

Ainda em relação ao Centro de Assistência Médica e Social, propõe-se a extinção dos cargos vagos de Assistente Social e Psicólogo e os providos, à medida que vagarem.

A remuneração desses cargos vinculados atualmente ao Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça é substancialmente maior que as dos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário das respectivas áreas de especialidade.

Embora as atribuições funções desses cargos sejam distintas, na medida em que o Psicólogo e Assistente Social do Quadro de Pessoal da Secretaria atuam em



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

exames admissionais, laudos em aposentadorias e atendimentos clínicos, os analistas judiciários dessas áreas de especialidade oficiam diretamente na condição de Auxiliares do Juízo, na atividade fim, não havendo justificativa para manutenção daqueles cargos cujas competências funcionais são tão restritas e com patamares remuneratórios mais elevados.

Por esse motivo, propõe-se a extinção dos cargos de Assistente Social e Psicólogo da Secretaria do Tribunal, com atuação dos analistas judiciários da área respectiva no Centro de Assistência Médica e Social, cuja nomenclatura passará a ser de Assistente Social e Psicólogo, a partir da vacância daqueles cargos.

Quanto ao cargo de Jornalista, não há justificativa para manutenção de cargo em provimento efetivo de nível superior cujo exercício independe de diploma superior específico para seu exercício, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961:

“EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. (STF - RE nº 511.961 -Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJe. de 13.11.09).

Além das dificuldades de fixação de critérios para provimento desse cargo efetivo, deve-se levar em conta que há cargos de livre provimento para a Assessoria de Imprensa da Presidência que tem se mostrado suficiente para o assessoramento do Tribunal de Justiça nas ações de comunicação social e publicidade de seus atos, inclusive para o atendimento da Resolução nº 85, de 08 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Comunicação Social no âmbito do Poder Judiciário e não estabelece quaisquer exigências aos Tribunais de criação de cargo específico para esse mister.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Por esses motivos, propõe-se na minuta de anteprojeto de lei apresentada a extinção do cargo vago de Jornalista com a utilização do respectivo recurso para criação de cargos destinados ao 1º grau de jurisdição.

A situação do cargo Designer Gráfico é semelhante. A proposta do Congresso de regulamentação do exercício profissional de designer, por meio do Projeto de Lei nº 24/2013, foi vetada integralmente pelo Presidente da República em 28.10.2015, de modo que os critérios de ingresso para esses cargos, via concurso público, a serem estabelecidos pela Administração, carecem de maiores parâmetros, o que dificulta significativamente o processo público de seleção e consequente provimento dos 3 (três) cargos vagos.

Ademais, os serviços de designer gráfico para publicidade institucional do Tribunal, via cartazes, banners, internet e nos projetos afetos à Escola dos Servidores do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça - ESEJE podem ser objeto de terceirização, à exemplo de outros órgãos públicos da União: *"serviço de diagramação (arte final) e design gráfico, para publicações e atividades desenvolvidas por unidades do Tribunal de Contas da União, em Brasília-DF, em regime de empreitada por preço unitário"*⁵; *"prestação de serviços continuados nas áreas de design para publicidade, exposições, educação à distância e diagramação de produtos multimídia, pelo período de doze meses"* e *"prestação de serviços continuados na área de design gráfico e de multimídia para atuar na confecção de produtos editoriais da Câmara dos Deputados."*⁶.

Propõe-se, pelas mesmas razões de extinção dos 3 (três) cargos vagos de Designer Gráfico e a extinção dos cargos de Desenhista, da carreira Intermediária, os 2 (dois) vagos e os 2 (dois) providos a serem extintos à medida que vagarem.

No caso dos cargos de Bibliotecário, à exemplo do Decreto nº 9.262/2018, da Presidência da República, que *"extingue cargos efetivos vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da administração pública federal, e veda abertura de concurso público e provimento de vagas adicionais para os cargos que especifica"*, propõe-se a extinção de 7 (sete) desses cargos vagos e de 1 (um) cargo provido, a partir da vacância.

⁵ Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2012.

⁶ Contratos nº 2016/151 e 2016/152, da Câmara dos Deputados.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

O cargo de livre provimento de Coordenador do Centro de Documentação, de simbologia DAS-05, permite que a Administração nomeie profissional da gestão da informação para a chefia daquela unidade, com conhecimento técnico suficiente para organizar o acervo de livros, periódicos e gestão da informação, com suporte de servidores do cargo de Técnico Judiciário – à exemplo do que vem ocorrendo nas últimas gestões, embora a cumulação de cargos se dê por Bibliotecário de carreira – ou opte-se pela terceirização desse serviço, por meio da contratação de empresa especializada, com redução de custo de contratação de pessoal e consequente ampliação do limite de despesas de pessoal.

Sem embargo da relevância de profissional responsável pela gestão da informação nas organizações, derivativo lógico da atual sociedade pós-industrial, a profissão de bibliotecário, regulamentada pela Lei nº 4.084, de 30.06.62, é equiparada pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego com outras profissões da área da informação na Classificação Brasileira de Ocupações:

"2612-05 - BIBLIOTECÁRIO - Bibliógrafo, Biblioteconomista, Cientista de Informação, Consultor de Informação, Especialista de Informação, Gerente de Informação, Gestor de Informação", todos com idêntica descrição sumária de funções: "Disponibilizam informação em qualquer suporte; gerenciam unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação. Tratam tecnicamente e desenvolvem recursos informacionais; disseminam informação com o objetivo de facilitar o acesso e geração do conhecimento; desenvolvem estudos e pesquisas; realizam difusão cultural; desenvolvem ações educativas. Podem prestar serviços de assessoria e consultoria".

Essa normativa evidencia o anacronismo da exigência de cargo de provimento efetivo restrito a profissionais de Biblioteconomia no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça para organização do Centro de Documentação, razão pela qual a Administração deve procurar alternativas mais apropriadas para o atendimento dos serviços dessa área que homenageiem de uma melhor forma os princípios da eficiência e economicidade, compatibilizando-o a atual realidade de mercado dos profissionais que atuam na área de gestão da informação.

2.1.3 - Carreira de Auxiliares da Justiça de Nível Superior:



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

A carreira seguinte dos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Secretaria regulamentadas na minuta de anteprojeto de lei apresentada é a dos **Auxiliares da Justiça de Nível Superior** composta por cargos de provimento efetivo destinados ao apoio direto à prestação jurisdicional nas áreas de direito, psicologia e assistência social, relacionados à elaboração e execução de atos processuais e laudos, cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade e com habilitação legal, se for o caso.

A adoção da nomenclatura dessa carreira, **de Auxiliares da Justiça de Nível Superior**, melhor define o plexo de atribuições dos cargos que a compõe pois na didática lição de Cândido Rangel Dinamarco:

“Reputam-se auxiliares da Justiça as pessoas a quem o sistema do processo atribui encargo de realizar os serviços complementares à jurisdição, sob a autoridade do juiz. Eles figuram como sujeitos secundários do processo, atuando na medida dos atos que por lei são legitimados a realizar. Na dicção do art. 149 do Código de Processo Civil, ‘são auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições se determinam pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. Todos atuam sob a direção do juiz, a quem são subordinados – seja porque este é o diretor do processo e para acima de todos os demais sujeitos processuais, seja pelo fato mesmo de serem afetos a atividades em si próprias complementares e, portanto, auxiliares. Existem auxiliares da Justiça com funções perante órgãos judiciários de todos os graus – desde as varas, onde os juízes exercem jurisdição inferior, até os Tribunais de superposição (STF e STJ), passando pelos tribunais das diversas Justiças.

(...)

Os auxiliares *permanentes*, que integram o quadro de funcionalismo, são sujeitos a regimes administrativos próprios, inclusive censura disciplinar pelos tribunais, segundo as regras e o disposto nos regimentos internos (Const., art. 96, inc. I, letras *b e f*)” (DINAMARCO, C. R.. **Instituições de direito processual civil**. 8 ed. São Paulo : Malheiros, 2016. p. 852/853).

Os cargos integrantes dessa carreira são os de Analista Judiciário das áreas judiciária, de psicologia e assistência social, que passarão a ter a denominação de Analista Judiciário, restrita àqueles servidores da área de especialidade em Direito, de Psicólogo e Assistente Social.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

A denominação dos cargos de Psicólogo e Assistente Social definem da melhor forma a natureza das atribuições, constituindo-se em nomenclatura adotada pela legislação federal que regulamenta as respectivas profissões: Leis nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 e nº 8.662, de 7 de junho de 1993, respectivamente.

“A denominação deve refletir a essência do cargo, sua atividade ou missão principal. Muitas denominações já estão consagradas e pertencem ao domínio público. Todavia, quando precisamos definir um título novo, costumamos ter a pretensão de conseguir um nome que abranja todas as funções, o que nem sempre é possível. Devemos nos satisfazer em descobrir um nome que identifique o cargo pela sua missão mais importante”⁷, motivo pelo qual a adoção das nomenclaturas de Psicólogo e Assistente Social, ao invés de Analista Judiciário, melhor sintetiza a essência das atribuições funcionais desses cargos.

De outro lado, a extinção proposta dos cargos de Psicólogo e Assistente Social, do atual Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, evitará quaisquer confusões em termos de atribuições e lotação desses servidores, com previsão, inclusive, dos atuais ocupantes do cargo de Analista Judiciário das áreas de psicologia e assistência social, renomeados de Psicólogo e Assistente Social, de serem lotados no Centro de Assistência Médica e Social, após a vacância daqueles cargos da Secretaria do Tribunal.

Ainda em relação as atribuições funcionais desses cargos, a minuta de anteprojeto de lei prevê a condução de veículo oficial para o desenvolvimento de suas atividades funcionais.

Essa inclusão de tarefa, que não resulta na extinção de cargos originais, mas sua transformação para ampliação - neste caso, explicitação – do elenco de atribuições denominado de sobreposição ou sobreposição de cargos (no caso, de assistente social ou psicólogo com as atribuições de Auxiliar Administrativo, antigo cargo de Motorista), é medida que prima pela eficiência e economicidade, conforme destacado na obra **Gestão de Pessoas em Organizações Públicas**, ao exemplificar a situação do Fiscal Tributário habilitado para conduzir veículo oficial:

⁷ PASCHOAL, L. **Administração de cargos e salários. Manual prático e novas metodologias**. 3. ed. Rio de Janeiro : Qualitymark, 2015. p. 23



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

“Outra situação em que esse sobreposição parcial pode apresentar vantagens significativas à administração – em homenagem aos princípios da eficiência e da legalidade dos atos de gestão pública – são os casos envolvendo os cargos de *Motorista* e o de *Fiscal Tributário*. Não são raras as situações em que a atuação do agente de fiscalização, por exemplo, exige que a condução dos veículos oficiais seja realizada por um motorista formalmente investido nesse cargo. Isso acontece devido à descrição tradicional, de limitada amplitude, imposta a esses cargos, que fragmenta competências complementares.

Uma solução orientada pelos princípios da eficiência e da economicidade demandaria a simples inclusão, nas atribuições do cargo de Fiscal Tributário, da competência específica para conduzir veículos oficiais no exercício das atividades inerentes à fiscalização tributária e atividades afins”⁸

Os cargos de Analista Judiciário, cuja denominação ficará restrita aos analistas da área judiciária, ou seja, aos bacharéis em Direito, terão significativa mobilidade entre as unidades judiciárias, ou seja, de apoio direto à prestação jurisdicional, de 1º e 2º grau, com a possibilidade de lotação nas secretarias judiciárias, gabinetes do Juízo e de Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau.

Esses cargos constituem força de trabalho qualificada e substancial ao suporte técnico de natureza jurídica à atividade fim do Poder Judiciário, ou seja, destinada exclusivamente às unidades de apoio direto à prestação jurisdicional.

Para assegurar o quantitativo suficiente de Analistas Judiciários nas unidades judiciárias de 1º grau de jurisdição, a minuta de anteprojeto de lei prevê **a transformação, a partir da vacância, dos cargos componentes da carreira dos Serventuários da Justiça** (Escrivão Criminal, Secretário de Juizados Especiais, etc.) **em cargos de Analista Judiciário.**

⁸ BERGUE, S. T. **Gestão de pessoas em organizações públicas**. 3. Ed. Caxias do Sul : EDUCS, 2010. p. 353.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Propõe-se na minuta de anteprojeto de lei a **extinção dos cargos de Analista Judiciário da área de especialidade contabilidade** em razão da desnecessidade de profissionais com bacharelado em Ciências Contábeis na condição de auxiliar da Justiça permanente, na medida em que suas funções *“... resumem-se a cálculos de natureza mais simples, de custas processuais ou preparo de recursos, impostos e contribuições previdenciárias, para possibilitar o impulsionamento dos processos e o cumprimento de determinações judiciais”* e que *“essas atividades poderiam ser desenvolvidas por Técnicos Judiciários devidamente capacitados, mediante a utilização de softwares que auxiliem e agilizem a execução dessas tarefas, ferramentas essas que se encontram em desenvolvimento pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação”*, conforme se manifestou o douto Corregedor-Geral da Justiça⁹.

Disse o douto Corregedor-Geral da Justiça, ao se referir aos problemas relativos à lotação e ausência de atribuições funcionais melhor definidas para os cargos de Analista Judiciário da área de especialidade contabilidade, em comparação aos cargos de Contador, do Quadro de Pessoal da Secretaria, manifestando-se, conclusivamente, pela lotação desses servidores na Direção do Fórum ou nas Secretarias do Distribuidor e Contador das Comarcas:

“Diversa da situação exposta acima, no 1º Grau de Jurisdição as atividades desenvolvidas são eminentemente jurisdicionais, de impulsionamento do processo, não constatadas atividades privativas de profissional da área de Contabilidade, diferentemente, por exemplo, dos Analistas Judiciários das Áreas de Psicologia ou Serviço Social, que fazem avaliações e laudos.

Cabe destacar que nos modelos estatizados de Secretaria não mais subsiste a função de Avaliador Judicial, a qual é desempenhada por Oficiais de Justiça ou Técnicos Judiciários, em casos de maior complexidade, por peritos especificamente nomeados pelo Juiz.

Quanto às funções de Contador (no sentido de Secretaria do Distribuidor e Contador), resumem-se a cálculos de natureza mais simples, de custas processuais ou preparo de recursos, impostos e contribuições previdenciárias, para possibilitar o impulsionamento dos processos e o cumprimento de determinações judiciais.

Essas atividades poderiam ser desenvolvidas por Técnicos Judiciários devidamente capacitados, mediante a utilização de *softwares* que auxiliem e agilizem a execução dessas

⁹ SEII nº 0054736-96.2017.8.16.6000 - evento 2290808



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

tarefas, ferramentas essas que se encontram em desenvolvimento pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Se verificada, em determinado caso concreto, a necessidade de elaboração de cálculos complexos, de igual forma poderá o Juiz responsável pelo processo nomear perito da área de Contabilidade, tal como atualmente ocorre nas diversas Comarcas que não contam com um Analista Judiciário da área contábil”¹⁰.

No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco, ao analisar a função do contabilista no novo Código de Processo Civil, demonstra que as sucessivas reformas no processo civil brasileiro reduziram sensivelmente as funções da contadoria do Juízo:

“O contador, como o nome indica e como tradicionalmente era denominado, é o auxiliar da Justiça encarregado de realizar as contas financeiras referentes ao processo. O Código de Processo Civil, todavia não emprega sequer uma vez o vocabulário contador, substituindo-o por contabilista (arts. 149, 152, inc. IV, letra c, 524, § 2º, 638, §1º, e 651). Esse auxiliar integra o esquema fixo da Justiça e é por isso um auxiliar permanente que atua como diretor de uma unidade de serviço, a Contadoria, a qual presta serviços a todas as varas: por disposição de leis de organização judiciária, não há contabilista privativo de uma delas. Desde a Reforma do Código de Processo Civil de 1973 ficaram sensivelmente reduzidas as funções do contador, havendo então sido banida do direito brasileiro a liquidação por cálculo, e também nessa linha se coloca o Código vigente. Esse e outros cálculos simples são realizados pelo próprio cartório do ofício judiciário, sem necessidade da Contadoria. Segundo disposições ainda vigentes do Código de Processo Civil de 1973, compete a esta a elaboração do quadro geral de credores no processo de insolvência (CPC-73, arts. 769-770, c/c CPC, art. 1.052)”. (DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil**. Vol. 1. 8. Ed. São Paulo : Malheiros 2016. p. 868).

Por esse motivo, opta-se pela extinção dos cargos providos de Analista Judiciário da área de especialidade contabilidade, à exemplo dos cargos de Contador e Avaliador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a possibilidade do Técnico Judiciário ser designado para atividade de Contabilista, à exemplo do que acontece atualmente com as demais funções de auxiliares da Justiça permanentes de Oficial de Justiça, Comissário a Infância e Juventude, Porteiro de Auditório e Leiloeiro.

2.1.4. - Carreira Intermediária:

¹⁰ Id.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

A carreira da parte permanente que segue na minuta de anteprojeto de lei apresentada é a **Intermediária**, composta por cargos de provimento efetivo com atribuições de suportes técnico e administrativo nas áreas de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso.

Ao contrário dos cargos de nível superior dos atuais Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e do 1º Grau de Jurisdição, cujos critérios de ingresso, atribuições funcionais e peculiaridades dos cargos impedem sua integração em carreira única, sob pena de violação à Constituição Federal, os cargos dos denominados Grupos Ocupacionais de Apoio Administrativo, compostos por ocupantes dos cargos de Oficial Judiciário e Técnico Judiciário, Intermediário, de Técnico Judiciário e de parcela dos Auxiliares da Justiça (Técnicos de Secretaria), podem ser agrupados em carreira única, na medida em que há "*... identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso*"¹¹.

Transcrevem-se, para tanto, os editais dos últimos concursos para esses cargos nas partes relativas às formas de seleção, compostos essencialmente por provas objetivas de língua portuguesa, raciocínio lógico e noções de direito e provas dissertativas, além das atribuições legais previstas na Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, que estabelece o ensino médio como requisito acadêmico de ingresso em todos os casos:

Técnico Judiciário da Secretaria do Tribunal (Edital nº 19/2013)	Oficial Judiciário da Secretaria do Tribunal (Edital nº 01/2017)	Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição (Edital nº 01/2009)	Técnico de Secretaria (Auxiliar de Cartório) (Edital nº 01/2002)
<u>Concurso Público</u>	<u>Concurso Público</u>	<u>Concurso Público</u>	<u>Concurso Público</u>

¹¹ STF - ADI nº 2.713 - Rel. Min. Ellen Gracie - DJU de 07.03.03.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento

<u>Prova Objetiva:</u>	<u>Prova Objetiva:</u>	<u>Prova de Conhecimentos</u>	<u>Prova Preambular</u>
<p>“a) 50 (cinquenta) questões objetivas com 4 alternativas de múltipla escolha, sendo apenas uma correta, com valor de um (1) ponto cada uma, distribuídas da seguinte forma: LÍNGUA PORTUGUESA: 20 (vinte) questões; MATEMÁTICA: 10 (dez) questões NOÇÕES DE DIREITO E LEGISLAÇÃO: 10 (dez) questões; INFORMÁTICA: 05 (cinco) questões; CONHECIMENTOS GERAIS E ATUALIDADES: 05 (cinco) questões”.</p> <p style="text-align: center;"><u>Prova Dissertativa</u></p> <p>“b) uma questão discursiva (teórica), cujo conteúdo programático integra a disciplina da Língua Portuguesa, valendo 50 pontos”.</p>	<p>“LÍNGUA PORTUGUESA: 25 (vinte e cinco) questões RACIOCÍNIO LÓGICO-QUANTITATIVO: 15 (quinze) questões; INFORMÁTICA: 20 (vinte) questões; LEGISLAÇÃO: 20 (vinte) questões”.</p> <p style="text-align: center;"><u>Prova Dissertativa</u></p> <p>“ questão discursiva para os cargos de Oficial Judiciário e Técnico Judiciário terá caráter eliminatório e classificatório e versará sobre as matérias constantes no Anexo I, com valor de 10,0 (dez) pontos”.</p>	<p>“PORTUGUÊS: 25 questões; RACIOCÍNIO LÓGICO: 20 questões; INFORMÁTICA: (vinte) questões; NOÇÕES DE DIREITO 35 questões”.</p>	<p>“questões objetivas que correspondam a respostas de múltipla escolha, a qual poderá versar sobre noções básicas de Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Administrativo, Direito Comercial, Juizados Especiais, Lei de Execuções Penais, Lei de Registros Públicos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Regimento de Custas, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, Contabilidade, Economia e Matemática Financeira, e conhecimentos de Língua Portuguesa, Matemática, História e Geografia e Informática:</p> <p style="text-align: center;"><u>Prova Dissertativa</u></p> <p>Questões teóricas e práticas, versando sobre as matérias indicadas no §1º, inciso I deste artigo</p>
<u>Atribuições legais:</u>	<u>Atribuições legais:</u>	<u>Atribuições legais:</u>	<u>Atribuições legais:</u>



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

<p>“Art. 19. Ao Oficial Judiciário e Técnico Judiciário incumbe:</p> <p>I - executar serviços de apoio administrativo e suporte junto às diversas unidades do Tribunal de Justiça; II - auxiliar nas tarefas inerentes à movimentação processual; III - prestar atendimento ao público interno e externo.</p>	<p>“Art. 19. Ao Oficial Judiciário e Técnico Judiciário incumbe:</p> <p>I - executar serviços de apoio administrativo e suporte junto às diversas unidades do Tribunal de Justiça; II - auxiliar nas tarefas inerentes à movimentação processual; III - prestar atendimento ao público interno e externo.</p>	<p>“Art. 30. Ao Técnico Judiciário incumbe:</p> <p>I - execução de tarefas de suporte técnico, judiciário e administrativo e apoio em geral”.</p>	<p>“Art. 32. Ao Técnico de Secretaria incumbe:</p> <p>I - executar serviços de apoio administrativo e suporte junto às Secretarias do Poder Judiciário; II - auxiliar nas tarefas inerentes à movimentação processual; III - prestar atendimento ao público.”</p>
---	---	---	---

Não subsistem razões lógicas para a segregação desses cargos em carreiras distintas. Os cargos de Oficial Judiciário e Técnico Judiciário possuem nomenclaturas distintas oriundas da distinção entre cargos e antigos empregos públicos, transformados em cargos. Ocorre que, posteriormente, os cargos vagos de Oficial Judiciário foram providos por concurso público - houve concurso concomitante para ambos os cargos – , não se respeitando, neste ponto, a pretensa segregação de cargos vagos oriundos de antigos empregados públicos.

Embora a Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, tenha objetivado manter essa segregação, na medida em que previu a extinção do cargo de Oficial Judiciário, a medida em que vagar, com a transformação para o cargo de Técnico Judiciário, tal denominação, de Técnico, foi reservada aos antigos empregados públicos, enquadrados sob essa nomenclatura pela Lei Estadual nº 11.719, de 12 de maio de 1997.

Quanto aos cargos de nível intermediário de 1º grau de jurisdição, vale lembrar que os cargos de Auxiliar de Cartório têm sua previsão de extinção, à medida em que vagarem, pela Lei Estadual nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008, que criou o cargo de Técnico Judiciário de 1º Grau, objetivando que a remuneração desses novos servidores fossem arcadas exclusivamente por meio de fundo próprio do Poder Judiciário, cuja receita deriva substancialmente da arrecadação das custas judiciais, para viabilizar o processo de estatização das serventias.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Na prática, a elevação das demandas por servidores no 1º grau de jurisdição e da própria substituição dos cargos de Auxiliar de Cartório, denominados pela Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, de Técnicos de Secretaria, por conta de vacância, especialmente aposentadorias, impôs que a fonte de custeio desses cargos se dê, em maior parte, pela fonte tesouro, com apenas a suplementação de parcela dessas despesas, na parte relativa à estatização, por meio do fundo especial (FUNJUS), conforme autorização do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Vale destacar, ainda, que a Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, fixou vencimentos idênticos aos cargos de Técnico Judiciário, Oficial Judiciário e Técnico da Secretaria, enquanto o Técnico Judiciário (de 1º Grau) teve seus vencimentos parcialmente equiparados, por meio da implantação à época da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), na Lei Estadual nº 16.745, de 29 de dezembro de 2010, exatamente por conta da limitação de receita e projeções de arrecadação do FUNJUS.

Tanto os cargos de Técnico Judiciário e Oficial Judiciário quanto os cargos de Técnico Judiciário de 1º Grau e Técnico de Secretaria tiveram aumentos reais concedidos em leis distintas e em percentuais próprios, ora destinados à incorporação da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) ora com o objetivo de redução dos valores percebidos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), instituída pela Lei Estadual nº 16.748/2010, o que acarretou em assimetria nas tabelas de vencimentos desses cargos.

A minuta de anteprojeto de lei que segue propõe a unificação desses cargos em carreira única de Técnico Judiciário com atribuições de suporte técnico e administrativo nas áreas de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional, conforme dito, em atendimento ao artigo 22 da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

A adoção de tabela de vencimento única para essa carreira é consequência lógica dessa unificação de cargos, com efeito secundário de evitar a repetição de casos de aumento real de vencimento para alguns cargos isoladamente.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Sem embargo dos fundamentos técnicos para as concessões pretéritas de aumento real de vencimentos para certos cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, que constituem, em última análise, atos discricionários da Administração, a partir da implantação da unificação proposta, evitar-se-á o risco de afronta ao artigo 39, §1º, da Constituição Federal, quanto à fixação de padrões de vencimento diversos para cargos de idêntica natureza, grau de responsabilidade e complexidade, requisitos para a investidura e peculiaridades.

À exemplo dos cargos de Analista Judiciário, os de Técnico Judiciário constituem força de trabalho substancial à atividade fim do Poder Judiciário, com significativa parcela desses cargos destinados as unidades de apoio direto à prestação jurisdicional (*v.g.*, Secretarias Judiciárias, Departamento Judiciário e Gabinetes de Magistrados), com sua mobilidade de acordo com o volume de demandas, nos termos da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em termos de alocação desses cargos, a minuta de anteprojeto de lei prevê regra de transitoriedade aos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, oriundos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça que, a critério da Administração, poderão ser designados para atendimento das unidades judiciárias de primeiro grau, a fim de suprir a demanda temporária de servidores ou redução do acervo de processos, nas seguintes modalidades:

- i)* **Presencial:** mediante relotação voluntária ou, de ofício, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
- ii)* **Remota:** na Unidade Permanente de Apoio Remoto à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição.

A Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 4º dispõe que *"os servidores de segundo grau designados para o primeiro grau, em cumprimento do disposto no art. 3º desta Resolução, podem ficar temporariamente vinculados às unidades judiciárias de primeira instância da cidade sede do tribunal até que restem implementadas*



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

as condições necessárias à mudança de lotação para as unidades do interior” e que esses servidores “... podem atuar em regime de mutirão, observadas as necessidades locais, inclusive nos processos eletrônicos em trâmite nas unidades do interior.”

A minuta de anteprojeto de lei, ao prever relocação voluntária, para outras unidades de 1º grau, à exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ou do Tribunal de Justiça do Maranhão (EDT-GP nº 04/2017), e de ofício, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme sugerido pela Associação dos Magistrados do Estado do Paraná na Mesa de Debates, ou na Unidade Permanente de Apoio Remoto à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição, à exemplo da Central de Processamento Eletrônico de Feitos Judiciais (CPE) do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, objetiva dar cumprimento àquela Resolução, levando-se em conta que a vontade do servidor, no primeiro caso, e a falta de previsibilidade de lotações distintas à da capital do Estado pelos servidores oriundos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal.

Explica-se: Os servidores do atual Quadro de Pessoal da Secretaria exercem suas funções exclusivamente nas unidades administrativas e judiciárias do 2º grau de jurisdição localizadas na Capital, conforme estabelecido pelos próprios editais de concurso (*v.g.*, item 1.1., do Edital nº 19/2013, do concurso público para o provimento de cargos de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Paraná: *“Todas as vagas são destinadas para a cidade de Curitiba-PR”*).

Essa afetação dos cargos às unidades da Secretaria do Tribunal de Justiça, organizadas pelo Decreto Judiciário nº 391, de 19 de maio de 1995 - Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná – é um derivativo lógico da própria existência de Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal e da natureza das atribuições desenvolvidas pelos respectivos cargos que a compõem.

Observe-se que a Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, prevê, em seu artigo 5º, §2º, que a lotação do pessoal integrante do Quadro da



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Secretaria do Tribunal de Justiça “é regulada por decreto judiciário”, enquanto os artigos 52 e 53 dispõem que a lotação e relocação de seus servidores respeitada à afetação do cargo:

“Art. 52. Lotação é o ato de definição da secretaria, do setor ou da repartição em que o funcionário exercerá as suas atribuições.

*Parágrafo único. A lotação sempre se dará de ofício, **respeitados os casos em que seja previamente definida em lei a secretaria, o foro ou a comarca ao qual o cargo é afetado.***

*Art. 53. Relocação é o deslocamento do funcionário, a pedido ou de ofício, de uma repartição ou setor para o outro, inclusive entre foros, comarcas, ou secretarias, **respeitados os casos em que seja previamente definida em lei a secretaria ou comarca ao qual o cargo é afetado**”.* (grifo nosso).

A atual restrição de lotação servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça incluiu a vedação à designação para o exercício de funções comissionadas destinadas ao 1º grau, conforme determina o artigo 18 da Lei Estadual nº 17.474, de 2 de janeiro de 2013:

“Art. 18. É vedada a designação de servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça em função comissionada prevista para o 1º Grau de Jurisdição, bem como de servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná para qualquer função comissionada do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça; salvo no caso específico de servidor convocado para atuar na Corregedoria-Geral da Justiça, nas hipóteses definidas em lei”.

É certo que referidas restrições devem ser adaptadas para fins de cumprimento do artigo 22 da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, mas evidenciam que os servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça ingressaram em suas respectivas carreiras com a legítima expectativa de lotação sempre em unidades administrativas ou judiciais da Capital, inclusive com o dever de manter residência nessa localidade (*cf.* art. 157, XXV, da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008), somada à ausência de disposições estatutárias de remoções voluntárias ou de ofício às unidades de 1º grau de jurisdição.

As soluções propostas nessa minuta de anteprojeto de lei de lotação dos Técnicos Judiciários oriundos do Quadro da Secretaria objetivam atender o interesse



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento

público consubstanciado na priorização do 1º grau de Jurisdição para dar cumprimento à garantia constitucional da razoável duração do processo¹², sem afrontar aos princípios da segurança jurídica, em especial na “... *capacidade de o cidadão prever, em grande medida, os limites da intervenção do Poder Público sobre os atos que pratica, conhecendo antecipadamente o âmbito de discricionariedade existente para os atos estatais*”¹³ e da proteção da confiança, aplicável as relações entre a Administração e seus servidores.

Sem embargo da movimentação de servidores, em especial, as de ofício, que pressupõem ato motivado¹⁴, estarem vinculadas à supremacia do interesse público, o princípio da segurança jurídica também deverá ser observado nesses casos, em verdadeira ponderação desses princípios, conforme observa José Augusto Simonetti:

“Entretanto, já há algum tempo, esta noção clássica de supremacia do interesse público vem sendo questionada pelos publicistas brasileiros, colocando-se em cheque inclusive sua condição de princípio de direito. Isto, pois, conforme afirma Marçal Justen Filho, ‘a história brasileira evidencia que a supremacia e a indisponibilidade do interesse público tem sido invocadas, com frequência, para justificar atos incompatíveis com a ordem constitucional democrática.

Aliado a este histórico nada favorável, há de se reconhecer que o papel dos direitos fundamentais, ocupando posição central no constitucionalismo brasileiro após seguir uma tendência já consolidada na Europa, torna impossível a determinação em abstrato e apriorística de uma regra de supremacia absoluta dos interesses coletivos sobre os interesses individuais.

Não se pode, portanto, em todo e qualquer caso, afirmar-se *prima facie* que o interesse coletivo deve prevalecer sobre o individual. Esta suporta supremacia ‘não traduz possibilidade de arbítrio aos agentes públicos e tampouco significa que a Administração Pública possa atuar com a mesma liberdade conferida aos particulares, antes pelo contrário, traduz limitações ainda mais rígidas à atividade administrativa’.

É certo que a Administração Pública desenvolve uma atividade de tal natureza que possa induzir os cidadãos a esperar determinada conduta de sua parte, de modo que uma mudança de postura fundada apenas na vaga ideia de ‘interesse pública’ poderia desrespeitar o dever de boa-fé que pauta a atuação administrativa e frustrar as legítimas expectativas que sua conduta prévia tenha gerado no administrado.

Desta forma, o interesse público deve levar em consideração também o interesse privado, em verdadeiro exercício de ponderação. O Estado, ao realizar escolhas a fim de promover o bem comum, deve levar em consideração também as situações nas quais os particulares depositaram sua confiança e merecem uma proteção. Neste sentido, afirma Daphne Barak-Erez que ‘embora a liberdade administrativa de atuar seja extremamente importante, ela deve ser balanceada levando em consideração a proteção da confiança e as expectativas dos indivíduos que interagiram com a autoridade que

¹² art. 5º, LXXXVIII, da CF.

¹³ ÁVILA, H. **Teoria da segurança jurídica**. 4 ed. São Paulo : Malheiros, 2016. p.144.

¹⁴ AgRg no REsp nº 1.376.747 - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - Dje de 05.06.13.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento

agora tem que mudar sua decisão anterior' (**O princípio da proteção da confiança no direito administrativo brasileiro. Estabilidade de atos e limitação da discricionariedade administrativa.** Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2017. p. 59/60).

Cabe destacar que sob o fundamento do princípio da confiança, o Supremo Tribunal Federal manteve decisão do Conselho Nacional de Justiça quanto à obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura de candidatos aprovados em concurso e integrantes de cadastro de reserva:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA. NÃO SE DECLARA A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES INTERESSADOS, QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL, TAL COMO IN CASU, À PARTE A QUEM A NULIDADE APROVEITAR (ART. 249, §2º, DO CPC). MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARAIBANA QUE NÃO ALTERA A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. OBRIGATORIEDADE DA PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARAIBANA NA ALOCAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS HUMANOS NÃO É IRRESTRITA E FICA ENTRINCHEIRADA PELA LEI E PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA QUE ASSEGURA AOS SERVIDORES O DIREITO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS. 1. O art. 249, §2º, do CPC impõe o não reconhecimento da nulidade processual quando, tal como na hipótese dos autos, o mérito for favorável à parte a quem a nulidade aproveitar. A ausência de citação de todos os servidores antigos é nulidade que, caso fosse declarada, prejudicaria os próprios servidores e em ofensa ao preceito acima referido do codex processual civil. 2. A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva - e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação - é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança. 3. O juízo discricionário da Administração da Justiça paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucionais, sob pena de incidir em arbitrariedade. 4. In casu, tem-se que: a) o regime anterior, que atrelava a remoção entre comarcas de entrâncias distintas à promoção - mobilidade vertical na carreira de uma classe a outra imediatamente superior - não foi modificado por nova sistemática. A disciplina dos atos de remoção, prevista na Lei nº 7.409/2003, não foi revogada pela Lei estadual nº 8.385/2007, à medida que a unificação dos cargos em carreira não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor; b) **as expectativas legítimas dos servidores alicerçadas na legislação de 2003 devem ser respeitadas, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da confiança.** 5. Segurança denegada, para manter o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça em Pedido de Providências e consignar a existência de obrigatoriedade da



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos Impetrantes, ficando cassada a liminar e prejudicados os agravos regimentais". (STF – MS nº 29.350 - Pleno - Rel. Min. Luiz Fux - Dje de 01.08.12).

Essas restrições propostas não se aplicam aos servidores nomeados após a vigência da lei derivada da minuta proposta pois haverá previsibilidade, por conta de expressa disposição legal, quanto à ampla movimentação entre unidades administrativas ou judiciárias de 1º e 2º graus de jurisdição.

2.2. - Carreiras da Parte Suplementar:

A minuta de anteprojeto de lei apresenta, na sequência, a estrutura funcional da **parte suplementar do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça**, ou seja, daqueles cargos que serão extintos à medida que vagarem.

O anteprojeto, reproduz, substancialmente, as disposições da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, quanto ao agrupamento de cargos a serem extintos, a partir da vacância do cargo, a maioria derivada da extinção instituída pelo artigo 21 da Lei Estadual nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008, que reestruturou as carreiras dos servidores do Quadro de Pessoal do 1º grau de jurisdição¹⁵.

A Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, basicamente agrupou referidos cargos nos seguintes grupos ocupacionais: a) **Serventuários da Justiça**: composto por cargos de provimento efetivo, remunerados pelos cofres públicos, com atribuições de direção de unidade de serviço relacionadas à elaboração e execução de atos processuais (Escrivão e Secretário dos Juizados Especiais); b) **Apoio Especializado**: composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de natureza especializada na área de contabilidade, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino superior (cargo isolado de Contador e Avaliador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais); c) **Auxiliares**: composto por cargos de provimento efetivo

¹⁵ Art. 21. Os cargos, as escritanias, os ofícios e as titularidades previstos no [artigo 119 e incisos e art. 123, incisos II a XVI da Lei Estadual nº 14.277 de 2003](#), vagos na data da publicação da presente são declarados extintos, assim como, ficam extintos à medida que vagarem, passando as respectivas atribuições na forma atualmente organizadas às secretarias, conforme disposto nesta lei"



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

com atribuições de suporte técnico e administrativo relativos a diligências processuais externas de cumprimento de atos processuais; fiscalização de crianças e adolescentes e da execução das leis que os assistem; e de apregoamento, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio (Oficiais de Justiça e Comissário de Vigilância da Vara da Infância e Juventude); d) **Básico**: composta por cargos de provimento efetivo com atribuições relacionadas à execução de atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino fundamental (Auxiliar Administrativo de 1º Grau).

Além disso, integram a parte suplementar do novo Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça os cargos de Bibliotecário, Jornalista, Designer Gráfico, Desenhista, Dentista, Psicólogo, Assistente Social e Analista Judiciário da área contábil, cuja justificativa de extinção foi exposta anteriormente, os cargos do grupo ocupacional Básico do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e do Primeiro Grau de Jurisdição, composto por Auxiliar Administrativo I, II e III e Auxiliar Administrativo do 1º Grau, além dos cargos de Técnico Especializados da Infância e Juventude, Técnico Especializado em Execução Penal e 1 (um) cargo de Mecânico.

Os cargos do grupo ocupacional Básico, denominados de Auxiliar Administrativo I, II e III pela Lei Estadual nº 16.744, de 29 de dezembro de 2010, são originários dos cargos de Telefonista; Agente de Conservação, Agente de Serviços Gerais, Ascensorista e Copeiro e Motorista, respectivamente.

Tais cargos tem sua previsão de extinção, à medida que vagarem, desde 2012, pela Lei Estadual nº 17.393, de 10 de dezembro de 2012, que corrigiu a antinomia entre aquela lei e a Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, inserindo-os na parte suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria, à exemplo do Agente de Limpeza do Quadro de 1º Grau de Jurisdição, renomeado nesta minuta de Auxiliar Administrativo IV, o que legitimou a terceirização dessas atividades pela Administração.

O pedido do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná de transformação desses cargos em Técnico Judiciário, sob os fundamentos de



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

melhor aproveitamento desses cargos e da possibilidade jurídica desse enquadramento, não merece prosperar.

Ao contrário do entendimento do sindicato, não há “... *identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso*” (STF - ADI nº 2.713 - Rel. Min. Ellen Gracie - DJU de 07.03.03).

Os cargos de Auxiliar Administrativo I, II, III e IV, cujas nomenclaturas originais, conforme dito, são os de Telefonista, Agente de Conservação, Agente de Serviços Gerais, Agente de Conservação, Agente de Limpeza, Ascensorista e Copeiro e Motorista apresentam requisitos de ingresso, atribuições funcionais e responsabilidades distintas aos do cargo de Técnico Judiciário.

Ressalve-se que a alteração da nomenclatura desses cargos em nada altera suas atribuições típicas relacionadas à execução de atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino fundamental.

A qualificação acadêmica desses servidores, diversa da prevista para ingresso do cargo, não legitima a transformação desses cargos, sob pena de transposição e a perpetuação de situações de desvio de função combatidas reiteradamente pela Administração.

Essa proposição é frontalmente contrária à nota técnica do Conselho Nacional de Justiça sobre o artigo 22 da sua Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016: “... *a unificação pretende abranger somente os casos onde existirem duas carreiras distintas que não justifiquem sob o ponto de vista da formação do servidor, da atividade exercida ou como da responsabilidade assumida*”, além de constituir violação clara à Súmula nº 685 do Supremo Tribunal Federal¹⁶.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre a ilegalidade da transposição de cargos de Auxiliar Operacional em cargos de nível intermediário promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho é bastante elucidativa:

¹⁶ “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento

"PEDIDOS DE REEXAME. PESSOAL. TRANSPOSIÇÃO DE OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL BÁSICO PARA NÍVEL INTERMEDIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE ASCENSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL E VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

(...)

No voto condutor do acórdão recorrido, que a seguir transcrevo, o relator original da matéria, Ministro Ubiratan Aguiar, assim analisou a reestruturação de cargos promovida pelo TST:

"A Lei nº 7.995/90, em seu anexo X, estabelecia as categorias funcionais de nível intermediário, que exigiam 2º grau completo. Já em seu anexo XI, previa as categorias de nível auxiliar, que não exigiam essa escolaridade. Dentre aquelas incluídas neste último grupo, encontrava-se a categoria 'auxiliar operacional de serviços diversos'.

2. A Lei nº 8.460/92 estabeleceu que as classes 'C' e 'D' da categoria de auxiliar de serviços diversos passariam a integrar o anexo X da Lei nº 8.460/92, ou seja, passariam a constituir categoria de nível intermediário. Nessas classes 'C' e 'D' incluíam-se os auxiliares de serviços diversos das áreas 'atendimento' e 'copa e cozinha'. Aqueles integrantes da área 'limpeza e conservação' (que posteriormente passou a ter o nome de 'área de apoio') não foram beneficiados por essa lei, uma vez que aquela carreira estava estruturada, apenas, em classes 'A' e 'B'.

3. Apesar da falta de autorização legal, atendendo a pleito feito pelos servidores da 'área de apoio', o Juiz-Presidente do TST, tendo em conta decisão do Órgão Especial do Tribunal em 8/5/1997, autorizou que os servidores que tivessem a escolaridade exigida, fossem transpostos para o nível intermediário (fl. 36). Em 1/6/1998, o Conselho de Administração do TST autorizou que também os servidores sem o 2º grau fossem beneficiados por tal medida (fl. 49). A denúncia versa, precisamente, sobre os atos que autorizaram essas transposições.

4. Não restam dúvidas de que os atos foram ilegais. A Lei nº 8.460/92 só autorizou a transposição de cargos com relação àquelas áreas que expressamente mencionou, que não incluía os servidores da área 'limpeza e conservação'. O reenquadramento feito por meio de atos internos do TST redundou na criação de quatro novas classes para o cargo, além de estabelecer outro nível de escolaridade para elas. Esse tipo de medida só pode ser efetivada por meio de lei.

5. Situação idêntica ocorrida no TRT-20ª Região já foi objeto de análise por parte deste Tribunal, tendo-se concluído pela irregularidade (Decisão nº 88/99 – Segunda Câmara, mantida em grau de recurso pela Decisão nº 70/01 – Segunda Câmara). Da leitura do voto do relator original daquele processo, Ministro Adhemar Ghisi, verifica-se que o TRT-20ª Região tomou aquela medida logo após o TST tê-lo feito. Além disso, o Ministro Adhemar Ghisi bem destacou aspecto que torna ainda mais grave o ato praticado: as transposições ocorreram alguns meses após a edição da Lei nº 9.412/96, que mudou a estrutura de remuneração dos servidores do Poder Judiciário. Porém elas foram tomadas com efeitos retroativos a abril de 1996, antes da edição daquela lei. Observou o relator (item 6 do voto):

"... O objetivo era claro e consistia em beneficiar os servidores enquadrados na categoria em questão, em face das disposições da nova Lei que, ao criar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixando os valores de sua remuneração, estabeleceu como seria a transformação/correlação entre a situação existente e a nova situação, não contemplando os servidores em tela com enquadramento mais favorável, ou seja, na carreira de Técnico Judiciário"

6. Ou seja, a citada medida, tomada com efeitos retroativos, permitiu que os servidores em questão fossem enquadrados indevidamente no nível intermediário, fazendo com que eles, com a edição da Lei nº 9.421/96, passassem a ser enquadrados como técnicos judiciários, cargo de nível médio, quando eles pertenciam anteriormente a um cargo de nível básico. O procedimento adotado foi equivalente, portanto, a uma ascensão funcional, forma de investidura vedada pela Constituição Federal, sendo certo que o



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Supremo Tribunal Federal já decidiu pela “inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição Federal” (RE 209.174-ES, STF/Pleno).

7. Em relação ao tema “ascensão funcional”, o Supremo Tribunal Federal “firmou o entendimento de que, em face da atual Constituição, não mais se admitem, dada a necessidade de concurso público para as diferentes formas de provimento derivado de cargos que não decorrente de promoção, institutos como, entre outros, o da ascensão funcional e o da transformação de cargos” (ADI 245/RJ, DJ 13/11/1992; RE 157.538/RJ, DJ 27/8/1993). Nesse mesmo sentido: ADI 231/RJ, DJ 13/11/1992; ADI 248/RJ, DJ 8/9/1994.

8. Releva ainda colacionar que o entendimento do STF sobre a inviabilidade da ascensão funcional foi reiterado, após a EC nº 19/1998, na ADI 785/DF, DJ 29/8/2003, quando reconheceu que o art. 37, II, da Constituição Federal “e no ponto que interessa não foi modificado com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998”.

9. De igual modo, é relevante deixar assente que também não é possível o enquadramento como forma oblíqua de investidura, consoante já decidiu a Suprema Corte de Justiça (ADI 112/BA, DJ 9/2/1996).

10. Destaco, por fim, que o entendimento do STF sobre essa matéria encontra-se assim sumulado, desde 9/10/2003: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido” (Súmula 685 do STF).

11. Portanto, sendo inconstitucional a reestruturação sob análise, tenho como procedente esta denúncia, devendo ser fixado prazo ao órgão, conforme propõe a Unidade Técnica, para que dê exato cumprimento à Constituição Federal (art. 37, inciso I), ao art. 5º, inciso IV da Lei nº 8.112/90 e ao art. 5º da Lei nº 8.460/92, de forma a anular a reestruturação da categoria de auxiliar operacional de serviços diversos – área de apoio, de nível auxiliar para nível intermediário, fazendo retornar os servidores beneficiados por essa transformação à situação anterior” (TCU -005.305/2004-9 - Rel. Min. Aroldo Cedraz - sessão de 18.04.07).

À exemplo dos cargos de Auxiliar Administrativo, propõe-se a extinção do cargo de Mecânico, resquício do período em que Administração do Tribunal promovia a própria manutenção de seus veículos oficiais de serviço, transporte institucional e representação, pois há contrato específico com empresa terceirizada para manutenção dessa frota¹⁷.

Quanto aos ocupantes dos cargos de Técnico da Infância e da Juventude, deixa-se de acolher a proposta do Comitê Regional de Priorização do 1º Grau de Jurisdição e do pedido do SINDIJUS-PR de enquadramento desses cargos em carreira de nível superior.

O tema já foi debatido exaustivamente pela Administração do Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Lei Estadual nº 17.469, de 02 de janeiro 2013, que

¹⁷ Vide contrato nº 188/2016, de “prestação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos, de forma continuada, junto à rede de estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado para atender os veículos oficiais do Tribunal de Justiça do Paraná ou a seu serviço”.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

dispõe sobre os cargos de Técnico Especializado em Infância e Juventude e Técnico Especializado em Execução Penal, oriundos de Quadros Transitórios, estes, por sua vez, derivados da conversão de empregos públicos em cargos públicos operada pela Lei Estadual nº 11.719, de 12 de maio de 1997.

No art. 5º da mencionada Lei Estadual nº 17.469, de 02 de janeiro 2013, há disposição expressa no sentido de que *“ Aos ocupantes dos cargos de Técnico Especializado em Infância e Juventude e Técnico Especializado em Execução Penal não é conferida equiparação, nem a percepção de vantagens pecuniárias reservadas aos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça”*.

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência jurisdicional, também já se manifestou quanto à impossibilidade jurídica de enquadramento de servidores ex-celetistas pela Lei Estadual nº 11.719/97, de 12 de maio de 1997, em cargos de nível superior:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS. PRELIMINARES. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS PORQUANTO A LEI ESTADUAL N.º 11.719/97, QUE IMPLICOU NOVO ENQUADRAMENTO DOS IMPETRANTES, É DE EFEITOS CONCRETOS E O PRAZO DECADENCIAL É CONTADO A PARTIR DE SUA EDIÇÃO. INOCORRÊNCIA, POIS A IMPUGNAÇÃO É DIRIGIDA CONTRA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM ASSEGURAR O ENQUADRAMENTO DOS IMPETRANTES, TÉCNICOS SUPERIORES, COMO MÉDICOS. PRESCRIÇÃO DO PLEITO DOS IMPETRANTES, SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DA LEI ESTADUAL N.º 11.719/97, QUE PASSOU A GERAR EFEITOS CONCRETOS A PARTIR DA RESPECTIVA EDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85, DO STJ. MÉRITO. A ESTABILIDADE ESPECIAL CONFERIDA PELO ART. 19, DO ADCT, NÃO OUTORGA A EMPREGADO PÚBLICO O DIREITO DE SER ENQUADRADO EM CARGO DIVERSO, NEM DE DESFRUTAR OS BENEFÍCIOS PRIVATIVOS DOS INTEGRANTES DO CARGO PARA O QUAL PLEITEIAM TRANSPOSIÇÃO. A REGRA BASILAR DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO VALE, INCLUSIVE, PARA OS CASOS DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. NÃO HÁ, PORTANTO, O DIREITO À TRANSPOSIÇÃO A CARGO DE MÉDICO DESTA CORTE, VISTO QUE NÃO SE COADUNA COM A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL VIGORANTE. SEGURANÇA DENEGADA. Conforme decidido pelo STF, servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assim, a transposição de regime celetista para regime estatutário não obriga a Administração a proceder à reclassificação de servidor em cargo superior ao que existia antes da mudança de regime” (TJPR - MS nº 618.760-8 - Órgão Especial - Unânime - Dje. de 14.02.11).



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Operou-se, ademais, prescrição do direito de fundo desses servidores ocupantes dos cargos de Técnico da Infância e Juventude em discutir o enquadramento, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça quanto ao pedido judicial de reenquadramento de Técnica da Infância e da Juventude. Confira-se a seguinte decisão monocrática nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.356.535-4, da 4.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante LIGIA APARECIDA CEMIM e agravado ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO A decisão recorrida, da lavra do Juiz de Direito Guilherme de Paula Rezende, tem o seguinte teor: "Com o advento da Constituição Federal de 1988 restou estabelecido que, à exceção de nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, modalidade aberta a todos os interessados, em contraposição aos concursos internos e às formas de provimento de ascensão e readmissão, pretéritas à Carta Magna vigente. 'Daí não terem mais fundamento algumas formas de provimento, sem concurso público, previstas na legislação ordinária anterior à Constituição de 1988, como a transposição (ou ascensão) e a readmissão'. Nessa toada, a inteligência da Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 'É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido'. In casu, concurso público, em linhas gerais, pode-se dizer que houve, no ano de 1990, em que restou aprovada a autora para o exercício de funções de Psicóloga sob o regime celetista (seq. 1.3). Ocorre que o enquadramento em cargo de nível médio contra o qual se insurge se deu no ano de 1997, por meio da Lei Estadual n.º 11.719 (seq. 1.11). A partir dessa data, passou a autora a ocupar o cargo de Técnico Judiciário. Ainda que sua situação funcional tenha sido alterada pela Lei Estadual n.º 16.748/2010, passando a atuar como Técnico Especializado em Infância e Juventude, fato que desde o ano de 1997 ocupa cargo de nível médio; situação que agora pretende reverter. Nem se alegue trato sucessivo, pois o ato de enquadramento que se ataca é único de efeitos concretos. A matéria em questão se encontra pacificada na órbita do Tribunal de Justiça do Paraná, tanto que foi editado o Enunciado n.º 17, in verbis: 'O enquadramento (ou reenquadramento) de servidor público é ato único de efeitos concretos, não constituindo relação de trato sucessivo, devendo, por isso, ser reconhecida a prescrição do fundo de direito quando a ação for proposta depois de cinco anos contados do respectivo ato legislativo ou administrativo'. (...) Sendo assim, considerando o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 3 e a propositura da presente ação em data de 17.12.2013 (seq. 1.0), reconhece-se a prescrição do fundo de direito quanto ao reenquadramento" (fls. 15/18). Alega a agravante, em suas razões recursais, que o reenquadramento constitui relação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito e que, ainda que assim não se entenda, a



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento

edição da Lei Estadual n.º 16.748/2010, a qual reiterou a ilegalidade constante da Lei Estadual n.º 11.719/1997, inaugurou novo lapso prescricional (fls. 04/12). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO O direito de questionar o reenquadramento funcional, por ser ato único de efeito concreto, incide sobre o próprio fundo de direito, não se tratando de relação de trato sucessivo a atrair o entendimento consagrado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, iniciando-se a contagem do prazo prescricional da data em que publicada a lei respectiva (STJ, 6.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.067.333/PR, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 18.06.2013). A propósito do tema, as Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª) editaram o Enunciado n.º 17, segundo o qual "O enquadramento (ou reenquadramento) de servidor público é ato único de efeitos concretos, não constituindo relação de trato sucessivo, devendo, por isso, ser reconhecida a prescrição do fundo de direito quando a ação for proposta depois de cinco anos contados do respectivo ato legislativo ou administrativo (Precedentes: TJPR, O.E., MandSeg. n.º 772.599-5, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 19.05.2011; TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 719.749-5, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 15.03.2011; TJPR, 4.ª CCv., AcResc. n.º 402.623-9, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 11.03.2008)". O prazo prescricional, no caso em exame, é quinquenal (Decreto n.º 20.910/1932, art. 1.º), restando definir qual o termo inicial para a sua contagem. Alega a agravante que, após a edição da Lei Estadual n.º 11.719 de 12.05.1997, foi erroneamente reenquadrada do cargo de "Técnico Superior Nível 5" (nível superior) para o cargo de "Técnico Judiciário" (nível médio). Depois disso, em razão desse erro inicial, após a edição da Lei Estadual n.º 16.748/2010, foi mais uma vez erroneamente reenquadrada no cargo de "Técnico Especializado em Infância e Juventude". Nessas condições, o termo inicial da prescrição deve ser considerado como a data do primeiro reenquadramento da agravante, pois a contagem do respectivo prazo deve se iniciar no instante em que ocorreu a sustentada violação ao direito afirmado em juízo, ou seja, quando nasce a pretensão. Foi assim que a agravante fundamentou sua pretensão, isto é, justamente na alegação de que a ofensa ao seu direito ocorreu a partir do seu reenquadramento com base na Lei Estadual n.º 11.719 de 12.05.1997. Nesse sentido, os seguintes julgados: (a) "O entendimento sufragado nesta Corte é no sentido de que, buscando a ação configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição tem como termo a quo o momento em que o direito da parte foi manifestamente lesado, quando, então, passa a ser possível dirigir-se ao Poder Judiciário e, por conseguinte, a prescrição faz-se sobre o próprio fundo do direito" (STJ, 5.ª Turma, REsp. n.º 493.364/RS, Rel.ª Des.ª Laurita Vaz, j. em 16.08.2007). (b) "Quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito" (STJ, 5.ª Turma, REsp. n.º 262.550/PB, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 03.10.2000). (c) "O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida; sendo certo que, no caso dos autos, se materializou com a publicação do ato da Banca Examinadora que anulou as questões da prova objetiva" (STJ, 5.ª Turma, REsp. n.º 800.634/MG, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. em 24.03.2009). (d) "Esta Corte Superior de Justiça segue o entendimento de que o prazo prescricional está submetido ao princípio actio nata, ou seja, seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido proposta (artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32)" (STJ, 6.ª Turma, REsp. n.º 898.496/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 18.10.2007). Daí se conclui que resta impossibilitado o reconhecimento de pretensão futura que dependa, por interligação acessória, do primitivo ato administrativo afetado pela prescrição. E



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento

tendo sido a presente ação ajuizada somente em 17.12.2013 (fl. 32), operou-se a prescrição quinquenal do próprio fundo de direito da agravante, como se vê, a mais do que foi dito, dos seguintes julgados: (a) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO DE PROFESSORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão de que o enquadramento, ou reenquadramento, de servidor não caracteriza relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos. 2. Sendo assim, decorridos mais de cinco anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito, como ocorre na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, 6.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.067.333/PR, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 18.06.2013). (b) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado no enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte. 2. É de ser reconhecida a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, já que a presente ação foi proposta há mais de 5 (cinco) anos, contados da promulgação da Lei Estadual n.º 1.938/98, ou mesmo do ato administrativo de enquadramento. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ, 5.^a Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.201.996/MS, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. em 01.12.2009). (c) "ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DA DATA DA NOMEAÇÃO E POSSE DA AUTORA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EXEGESE DO ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA MUNICIPALIDADE PROVIDA E APELO APRESENTADO PELA AUTORA PREJUDICADO" (TJPR, 1.^a CCv., ApCível n.º 646.526-7, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. em 10.08.2010). III - DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 20.03.2015 Des. Xisto Pereira, Relator" (TJPR- AI n.º 1.1356.535-4 - 5.^a C.C. - Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Dje de 01.04.05).

Por todos esses fundamentos deixou-se de acolher a proposta do Comitê Gestor Regional e SINDIJUS-PR, mantendo-se os cargos remanescentes de Técnico da Infância e Juventude na parte suplementar do novo Quadro de Pessoal da Secretaria, sem enquadrá-los em carreira de nível superior, mantendo a título de irredutibilidade e por conta da natureza diferenciada de suas atribuições, os valores correspondentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), derivadas da incorporação da gratificação de risco de vida.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

A partir da vacância desses cargos, segundo previsto na minuta, haverá sua transformação em cargos de Assistente Social e Psicólogo, para evitar prejuízo ao atendimento das equipes multidisciplinares das áreas da Infância e Juventude.

3 - Do Desenvolvimento na Carreira dos Servidores: identidade de critérios de progressão, ampliação de níveis e tabelas de vencimentos:

A minuta de anteprojeto de lei reproduz integralmente as regras de desenvolvimento na carreira dos servidores previstas na Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, por meio exclusivo da progressão funcional – sem promoção entre classes, portanto – com alternância entre antiguidade e merecimento, nos interstícios respectivos de 3 (três) e 2 (dois) anos de efetivo exercício no nível.

Manteve-se, também, os critérios mínimos atuais de desempenho individual para a progressão meritória, quais sejam, assiduidade, pontualidade, produtividade e frequência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento:

“Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§1º. A progressão por antiguidade é a passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro da mesma carreira, cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava.

§2º. A progressão por merecimento é a passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro da mesma carreira, cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava, condicionada ao resultado da avaliação periódica de desempenho individual, na forma prevista em regulamento.

§3º. A progressão dos servidores integrantes da carreira Jurídica Especial se dará entre classes, na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 8º. A avaliação de desempenho individual será executada com base em regulamento editado pelo Presidente do Tribunal de Justiça que estabelecerá, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - produtividade;
- IV - frequência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Parágrafo único. As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor com desempenho insuficiente na avaliação individual serão consideradas e priorizadas no planejamento da Administração.

Art. 9º. Não obterá progressão funcional o servidor:

- I - em estágio probatório;
- II - em disponibilidade;
- III - que sofreu sanção disciplinar de advertência por 2 (duas) vezes ou suspensão no período de avaliação.
- IV - com desempenho insuficiente na avaliação individual.

§ 1º. O período de estágio probatório será computado no cálculo da progressão funcional por antiguidade.

§ 2º. A vedação do inciso III não se aplica à progressão por antiguidade.

Art. 10. São causas de suspensão do interstício para a progressão funcional:

- I - as faltas não justificadas;
- II - a prisão não decorrente de sentença definitiva;
- III - o cumprimento de pena disciplinar de suspensão;
- IV - a cessão a outro órgão ou entidade da Administração;
- V - os períodos de licença para:
 - a) tratamento de saúde superior a cento e oitenta (180) dias;
 - b) tratamento de saúde em pessoa da família;
 - c) trato de interesses particulares;
 - d) desempenho de mandato classista;
 - e) acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - f) atividade política e para o exercício de mandato eletivo;
 - g) missão ou estudo no exterior;
 - h) participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro órgão da Administração Pública.

Parágrafo único. As hipóteses de suspensão previstas no inciso IV e nas alíneas "a" e "d" do inciso V deste artigo não são aplicáveis para a progressão por antiguidade.

Art. 11. As progressões serão formalizadas em ato próprio que produzirá efeitos funcionais e financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver implementado todos os requisitos".

De outro lado, a minuta de anteprojeto proposto ampliou os níveis das carreiras da parte permanente desse novo Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, de 9 (nove) para 12 (doze) níveis.

Essa ampliação de níveis tem por objetivo a fixação de tabela de vencimento única para as carreiras de níveis superior e intermediário, reduzir os impactos orçamentário e financeiro para novas contratações, o que possibilitará a reposição da



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

força de trabalho derivada do elevado número de aposentadorias e para a estatização das serventias, além de adequar a remuneração das carreiras ao padrão remuneratório de cargos de atribuições equivalentes de outros órgãos do Estado do Paraná e da Justiça.

Em relação à ampliação de níveis, deve-se destacar que o tempo de carreira para o servidor que ingressar no cargo, após a vigência da “Nova Lei do Quadro”, não é demasiado, de modo que a progressão até o último nível da carreira, se dará, em média, em 30 (trinta) anos de efetivo exercício no cargo, que é o tempo mínimo de contribuição previdenciária para aposentadoria voluntária, se mulher, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Além disso, as novas contratações importarão em impacto econômico-financeiro 15% (quinze por cento) menor em relação às atuais contratações para os cargos da carreira intermediária e 12,6% (doze vírgula seis por cento) menor quanto aos cargos das carreiras Jurídica Especial e de Apoio Especializado Superior, sem levar em consideração a redução da verba de representação para os novos integrantes dessas carreiras, de 126% (cento e vinte e seis por cento) para 60% (sessenta por cento) e de 80% (oitenta por cento) para 40% (quarenta por cento), respectivamente.

De outro lado, as tabelas propostas não importarão em significativo impacto nos proventos dos servidores inativos que se aposentaram com direito à paridade e integralidade, constituindo-se, substancialmente, em alinhamento do valor dos vencimentos das carreiras, em padrão linear e idênticos níveis e critérios de progressão funcional.

Sandro Trescastro Bergue, na obra *Gestão de Pessoas em Organizações Públicas*, descreve didaticamente a maneira pela qual se dá a redução de impacto orçamentário-financeiro derivado da ampliação de classes nos redesenhos de estruturas de cargos e carreiras:

“Em geral, os redesenhos de estruturas de cargos e carreiras importam elevação no nível de geral de despesas com pessoal. Isso porque, nos casos de fusão de cargos, a definição dos padrões remuneratórios deve ser balizada pelo parâmetro mais elevado dentre as



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

remunerações fixadas para os casos. O mesmo reflexo é verificado no caso de reescalamentos procedidos nas carreiras.

Nesse particular, um potencial componente de impacto, conforme o perfil da estrutura do gasto com pessoal do ente ou órgão, está relacionado com a participação dos inativos na composição da despesa. No caso de estruturas de despesas com pessoal, em que a parcela relacionada a inativos é significativa, as alterações introduzidas podem representar igual tratamento remuneratório atribuído aos inativos, resultando em impacto direto sobre o incremento da despesa agregada com pessoal.

No caso específico da redefinição da estrutura de carreiras, no entanto, resta a possibilidade de criação de classes (aumento do número) nas carreiras que exijam qualificação especial para promoção. Essas condições devem ser estimuladas do desenvolvimento pessoal em atividade, ao passo que podem limitar a entrada de pessoal inativo. Em suma, promove a ampliação da possibilidade de ascensão, sem reduzir o nível remuneratório dos inativos". (*Op. cit.* p. 367).

Nesse caso, a minuta de anteprojeto proposta tem por efeito, em alguns casos, derivados da ampliação de níveis, enquadrar servidores que atualmente encontram-se no último nível de suas carreiras em nível diverso (antepenúltimo, por exemplo).

Mas essa situação em nada afeta os servidores inativos aposentados no último nível dessas mesmas carreiras, ainda que o ato de aposentação tenha reconhecido o direito à paridade, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de mérito de repercussão-geral:

" CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes. 2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. 3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento." (STF - RE nº 60.6199-PR - Pleno - Rel. Min. Teori Zavascki - DJe de 07.02.14).



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Além da ampliação de níveis, a minuta de anteprojeto fixou tabelas de vencimentos idênticas para as carreiras de níveis superior, intermediária e básica, de modo que, a partir da vigência prevalecerão três tabelas de referência para todas as carreiras, independente dos cargos pertencerem à parte permanente ou suplementar do novo Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça.

Dessa forma, os ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico, Engenheiro, Analista de Sistemas, Analista Judiciário, Escrivão e Secretário dos Juizados Especiais, por exemplo, terão a mesma tabela de vencimento do nível superior, da mesma forma que os cargos de Técnico Judiciário, Técnico da Infância e Juventude e Oficial de Justiça, do nível intermediário, além dos cargos de nível Básico de Auxiliar Judiciário I, II, III e IV:

AUXILIARES DA JUSTIÇA DE NÍVEL SUPERIOR (AJS)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
SUP-1	AJS-1	7.741,78
SUP-2	AJS-2	8.012,74
SUP-3	AJS-3	8.293,19
	AJS-4	8.583,45
SUP-4	AJS-5	8.883,87
SUP-5	AJS-6	9.194,81
	AJS-7	9.516,62
SUP-6	AJS-8	9.849,71
SUP-7	AJS-9	10.194,45
SUP-8	AJS-10	10.551,25
	AJS-11	10.920,54
SUP-9	AJS-12	11.302,76



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento

SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA (SEJ)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
SEJ-1	SEJ-1	7.481,76
SEJ-2	SEJ-2	7.855,86
SEJ-3	SEJ-3	8.248,65
SEJ-4	SEJ-4	8.661,09
SEJ-5	SEJ-5	9.094,13
SEJ-6	SEJ-6	9.548,86
SEJ-7	SEJ-7	10.026,28
SEJ-8	SEJ-8	10.527,59
SEJ-9	SEJ-9	11.053,98

INTERMEDIÁRIO (INT) 1º GRAU - INTERMEDIÁRIO (INT)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
	INT-1	5.320,29
	INT-2	5.586,32
INT-1	INT-3	5.865,65
INT-2	INT-4	6.158,94
INT-3	INT-5	6.466,90
INT-4	INT-6	6.790,25
INT-5	INT-7	7.129,75



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

INT-6	INT-8	7.486,23
INT-7	INT-9	7.860,54
INT-8	INT-10	8.253,59
INT-9	INT-11	8.666,27
	INT-12	9.099,61

BÁSICO (BAS)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
BAS-1	BAS-1	3.522,73
BAS-2	BAS-2	3.716,46
BAS-3	BAS-3	3.920,89
BAS-4	BAS-4	4.136,53
BAS-5	BAS-5	4.364,04
BAS-6	BAS-6	4.604,06
BAS-7	BAS-7	4.857,31
BAS-8	BAS-8	5.124,45
BAS-9	BAS-9	5.406,31

Ainda em relação aos vencimentos e demais componentes do sistema remuneratório dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, a minuta de anteprojeto é expressa quanto aos critérios adotados, reproduzindo os requisitos do artigo 39, §1º, da Constituição da República: natureza, grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos, suas peculiaridades e os requisitos para investidura.

Com efeito, embora as tabelas de vencimentos sejam idênticas para as carreiras de idêntico requisito acadêmico de investidura, inclusive para os cargos



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

integrantes da parte suplementar, ou seja, em extinção, a medida da vacância, em razão da natureza das atividades, grau de responsabilidade e peculiaridades, as carreiras Jurídico Especial e Apoio Especializado Superior continuam a perceber verba de representação como componente inerente ao sistema remuneratório, porém em percentuais substancialmente menores – basicamente a metade do percentual atribuído atualmente, conforme exposto – para os novos integrantes dessa carreira, a fim de não violar a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

A responsabilidade dos servidores dessas carreiras derivada da expedição de pareceres, laudos, subscrição de relatórios contábeis, por exemplo, acrescido da natureza dos cargos e complexidade das funções, além dos requisitos próprios de investidura, anteriormente mencionados, e a elevada complexidade das atribuições, justificam o patamar remuneratório diferenciado para essas carreiras (de médico, engenheiro, economista, consultor jurídico, *v.g.*).

Em termos de avaliação dos cargos¹⁸, por meio de escalonamento a partir de mercado, ou seja, "*... em hierarquizar os cargos segundo os salários médio de mercado, ajustar a posição dos cargos a partir da realidade específica da organização e inserir os demais cargos não pesquisados no escalonamento por comparação*"¹⁹, os gráficos a seguir demonstram que os vencimentos propostos nesta minuta de anteprojeto de lei são compatíveis à média dos vencimentos dos cargos de atribuições idênticas ou similares de Tribunais Estaduais de grande porte, da Justiça da União, Ministério Público e órgãos do Estado do Paraná:

¹⁸ "A pesquisa de salários é fundamental na administração da remuneração, uma vez que é por meio desse instrumento que o administrador poderá comparar e acompanhar o posicionamento dos seus salários e benefícios com aqueles praticados no mercado". CARVALHO, I. M; LUSTRI, D., ROCHA, J. L. C., SOUZA, M. Z. **Cargos, carreiras e remuneração**. 2. Ed. São Paulo : FFV editora, 2011. p. 133

¹⁹ PASCHOAL., L. **Administração de cargos e salários**. Manual prático e novas metodologias. 3 ed. Rio de Janeiro : Qualitymark, 2015. p. 39.



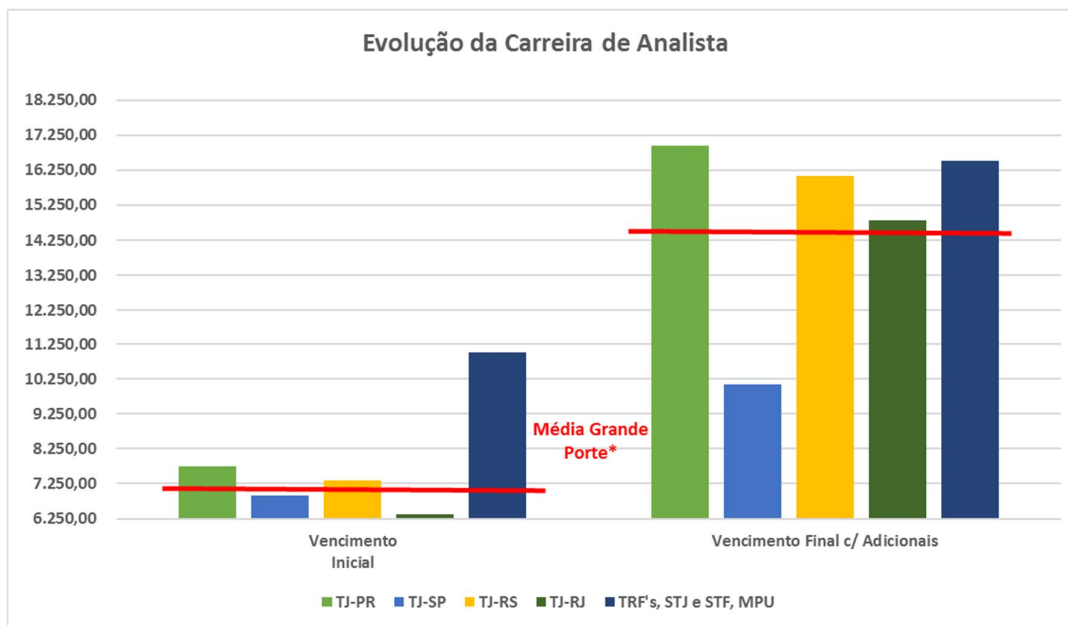
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento

Evolução da Carreira de Analista

Órgão	Vencimento Inicial	Vencimento Final	Adicionais* (30 anos)	Vencimento Final c/ Adicionais	Crescimento	Qtde de Níveis	Acréscimo por Nível
TJ-PR	7.741,78	11.302,76	50%	16.954,14	119,00%	12	3,50%
TJ-SP	6.902,08	7.756,78	30%	10.083,81	46,10%	18	variável
TJ-RS	7.352,93	10.381,00	55%	16.090,55	118,83%	15	variável
TJ-RJ	6.373,89	9.560,88	55%	14.819,36	132,50%	12	variável
TRF's, STJ e STF, MPU	11.006,83	16.526,64	-	16.526,64	50,15%	13	variável
Média Grande Porte	7.092,67	9.750,36	-	14.486,97	104,25%	-	-
MP-PR	12.467,72	20.195,35	50%	30.293,03	142,97%	22	2,30%

*Anuênios e Quinquênios.

Notas: 1 - Para a Justiça Federal, está sendo considerado o vencimento previsto para jan/2018, conforme a Lei 13.317/2016. 2 - Não foram consideradas as Gratificações de Qualificação.





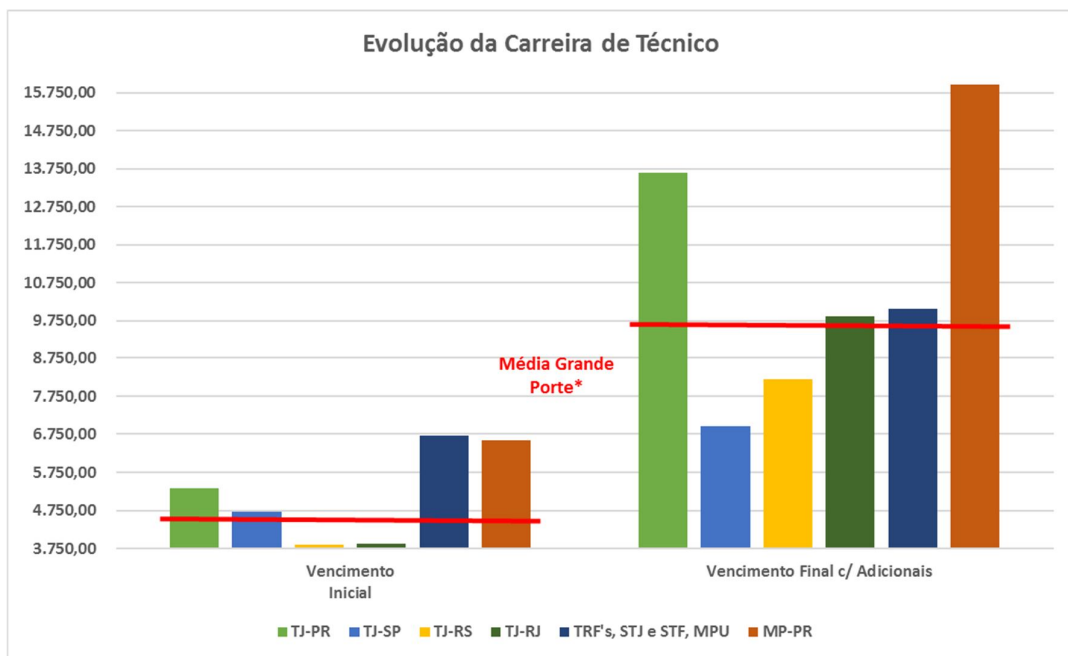
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento

Evolução da Carreira de Técnico

Órgão	Vencimento Inicial	Vencimento Final	Adicionais* (30 anos)	Vencimento Final c/ adicionais*	Crescimento	Qtde de Níveis	Acréscimo por Nível
TJ-PR	5.320,29	9.099,61	50%	13.649,42	156,55%	12	3,50%
TJ-SP	4.706,53	5.348,94	30%	6.953,62	47,74%	18	variável
TJ-RS	3.860,28	5.287,11	55%	8.195,02	112,29%	15	variável
TJ-RJ	3.870,06	6.373,89	55%	9.879,53	155,28%	12	variável
TRF's, STJ e STF, MPU	6.708,53	10.072,80	-	10.072,80	50,15%	13	variável
Média Grande Porte	4.439,29	6.527,39	-	9.669,40	-	-	-
MP-PR	6.599,58	10.651,58	50%	15.977,37	142,10%	22	2,30%

*Anuênios e Quinquênios.

Notas: 1 - Para a Justiça Federal, está sendo considerado o vencimento previsto para jan/2018, conforme a Lei 13.317/2016. 2 - Não foram consideradas as Gratificações de Qualificação.





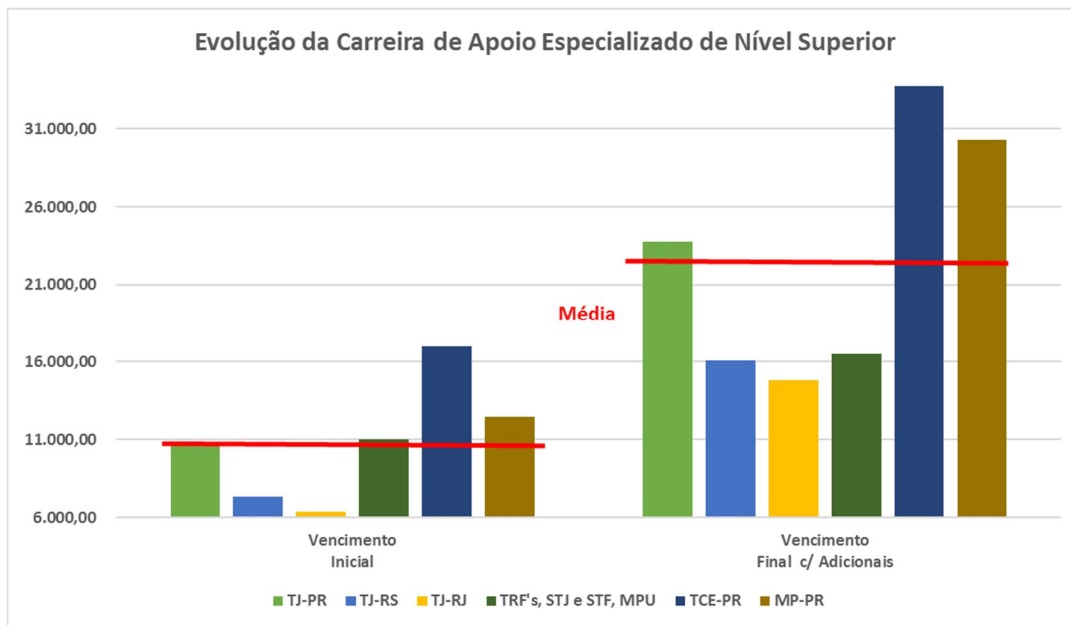
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Departamento de Planejamento

Evolução da Carreira de Apoio Especializado de Nível Superior

Órgão	Vencimento Inicial	Vencimento Final	Adicionais* (30 anos)	Vencimento Final c/ Adicionais	Crescimento	Qtde de Níveis	Acréscimo por Nível
TJ-PR	10.838,49	15.823,86	50%	23.735,80	119,00%	12	3,50%
TJ-RS	7.352,93	10.381,00	55%	16.090,55	118,83%	15	variável
TJ-RJ	6.373,89	9.560,88	55%	14.819,36	132,50%	12	variável
TRF's, STJ e STF, MPU	11.006,83	16.526,64	-	16.526,64	50,15%	13	variável
TCE-PR	16.992,56	33.763,00	-	33.763,00	98,69%	52	variável
MP-PR	12.467,72	20.195,35	50%	30.293,03	142,97%	22	2,30%
Média	10.838,74	17.708,45	-	22.538,06	-	-	-

*Anuênios e Quinquênios.

Notas: 1 - Para a Justiça Federal, está sendo considerado o vencimento previsto para 2019, conforme a Lei 13.317/2016. 2 - Não foram consideradas as Gratificações de Qualificação. 3 - Para o TCE-PR o vencimento final ficou limitado ao Teto Remuneratório de Ministro do STF.





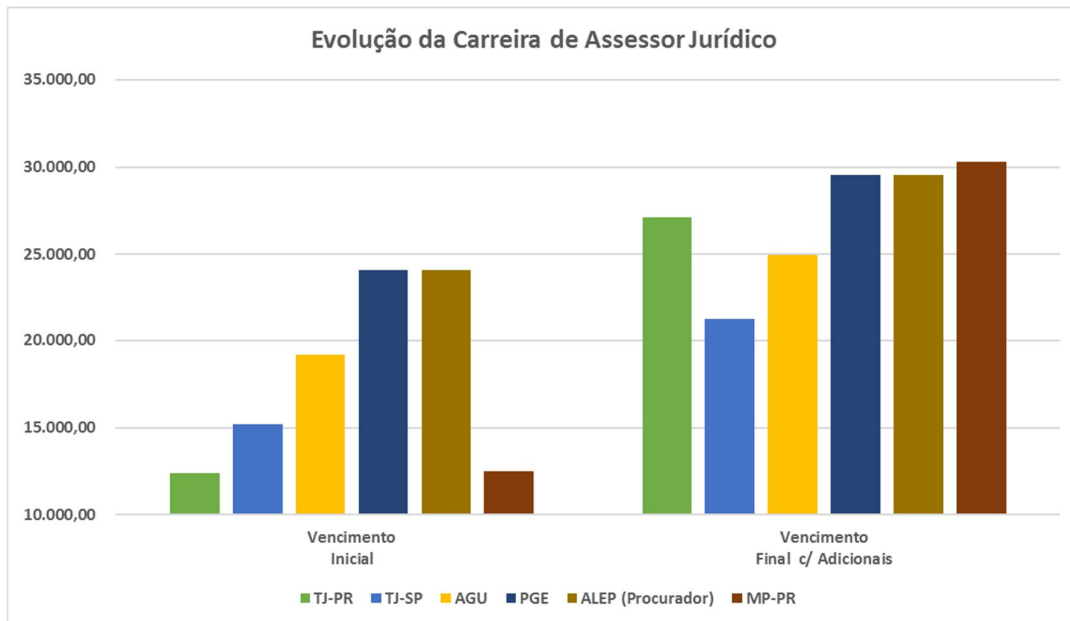
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento

Evolução da Carreira de Assessor Jurídico

Órgão	Vencimento Inicial	Vencimento Final	Adicionais* (30 anos)	Vencimento Final c/ Adicionais	Crescimento	Qtde de Níveis	Acréscimo por Nível
TJ-PR	12.386,85	18.084,42	50%	27.126,62	119,00%	12	3,50%
TJ-SP	15.192,99	16.335,06	30%	21.235,58	39,77%	18	variável
AGU	19.197,67	24.943,14	-	24.943,14	29,93%	3	variável
PGE	24.068,37	29.549,64	-	29.549,64	22,77%	5	5,00%
ALEP (Procurador)	24.068,37	29.549,64	-	29.549,64	22,77%	5	5,00%
MP-PR	12.467,72	20.195,35	50%	30.293,03	142,97%	22	2,30%

*Anuênios e Quinquênios.

Nota: Não foram consideradas as Gratificações de Qualificação.



Tendo em conta que a minuta de anteprojeto de lei proposta objetiva equalizar a tabela de vencimentos dos servidores, para fins da unificação das carreiras determinada pela Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, promoveram-se regras específicas quanto às progressões funcionais e eventuais aumentos reais derivados do enquadramento para certos cargos oriundos da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Por esse motivo, fixou-se que os acréscimos de vencimento derivados do enquadramento serão deduzidos dos valores eventualmente percebidos pelo servidor à título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI instituída pelo artigo 22 da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, com expressa previsão que



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

referida vantagem não constitui base de cálculo para incidência dos adicionais por tempo de serviço concedidos com fundamento nos artigos 170 e 171 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 ou artigos 76 e 77 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008.

Em relação à progressão funcional, com a elevação de níveis e identidade de tabelas de vencimentos, estabeleceu-se que os servidores da carreira de Apoio Especializado Superior que ingressaram nos respectivos cargos antes da vigência desta Lei terão direito à progressão funcional limitada ao nível AES-9, ou seja, não terão progressão superior à 9 (nove) níveis, a fim de evitar o acréscimo remuneratório derivado de progressões que poderão chegar a 12,6% (doze virgula seis por cento), somado à verba de representação de 80% (oitenta por cento) e adicionais de tempo de serviço, de até 25% (vinte e cinco por cento) de quinquênios e 25% (vinte e cinco por cento) de anuênios:

SUPERIOR DE APOIO ESPECIALIZADO (SAE) - APOIO ESPECIALIZADO SUPERIOR (AES)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
	AES-1	7.741,78
SAE-1	AES-2	8.012,74
SAE-2	AES-3	8.293,19
SAE-3	AES-4	8.583,45
SAE-4	AES-5	8.883,87
SAE-5	AES-6	9.194,81
SAE-6 SAE-7	AES-7	9.516,62
SAE-8	AES-8	9.849,71
SAE-9	AES-9	10.194,45



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento

	AES-10	10.551,25
	AES-11	10.920,54
	AES-12	11.302,76

Vale lembrar que referida carreira obteve aumento remuneratório isolado de outras carreiras, no percentual aproximado de 22% (vinte e dois por cento) sobre os vencimentos pela Lei Estadual nº 17.601, de 17 de junho de 2013.

De outro lado, fixou-se 2 (dois) níveis transitórios para os servidores da carreira Intermediária oriundos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça. Isso possibilitou a adoção de mesma tabela de vencimento para todos os cargos de nível intermediário dos quadros atuais, sem redução de vencimentos derivados do enquadramento e patamar final menor para os que passarem a ingressar nesses cargos a partir da vigência dessa lei.

INTERMEDIÁRIO DE APOIO ADMINISTRATIVO (IAD) - SECRETARIA - INTERMEDIÁRIA (INT)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
	INT-1	5.320,29
	INT-2	5.586,32
	INT-3	5.865,65
	INT-4	6.158,94
	INT-5	6.466,90
IAD-1	INT-6	6.790,25
IAD-2	INT-7	7.129,75
IAD-3	INT-8	7.486,23



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

IAD-4	INT-9	7.860,54	
IAD-5	INT-10	8.253,59	
IAD-6	INT-11	8.666,27	
IAD-7	INT-12	9.099,61	
IAD-8	INT-13	9.253,50	TRANSIÇÃO
IAD-9	INT-14	9.716,23	TRANSIÇÃO

4 - Da Alocação dos Cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça:

A minuta de anteprojeto de lei propõe que a alocação dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal e de seus servidores será regulamentada por decreto do Presidente do Tribunal, com revisão a cada 2 (dois) anos, e atenderá os seguintes critérios:

- i)* equalização da força de trabalho entre os graus de jurisdição, segundo a demanda processual;
- ii)* distinção entre unidades judiciárias derivadas de suas competências, entrâncias e forma de tramitação dos processos judiciais, dentre físicos e eletrônicos;
- iii)* quantidade total de servidores lotados nas áreas de apoio indireto à atividade judicante corresponderá ao no máximo de 30% (trinta por cento) do total de servidores, excluídos a área de tecnologia da informação e escola de servidores.

Esses critérios encontram-se dispostos nos artigos 5º, 11, 12 da própria Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, de modo a assegurar, pela via legislativa, a observância pela Administração desses parâmetros quando da lotação e relocação dos servidores efetivos e alocação dos cargos de livre



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

provimento e das funções de confiança, limitando o juízo de discricionariedade do gestor e atingir o melhor aproveitamento da força de trabalho, de acordo com esses ditames de eficiência.

A expedição de ato do Presidente do Tribunal de Justiça sobre a alocação desses cargos efetivos já se encontra previsto no artigo 53 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, ampliando-se essa possibilidade a alocação dos cargos de livre provimento e funções comissionadas, com significativa simplificação do processo de movimentação dos servidores, evitando-se situações pretéritas de desconstituição de editais de movimentação das carreiras²⁰, observado, em todos os casos, os demais parâmetros estabelecidos pela supracitada resolução.

O artigo 12 da minuta de anteprojeto de lei define ainda critérios de lotação dos cargos efetivos e de livre provimento, segundo as respectivas atribuições funcionais nas áreas de apoio direto ou indireto à prestação jurisdicional, evitando-se casos de desvio de função.

Para tanto, subdividiu-se no projeto as unidades de lotação em Unidades Judiciárias de 1º Grau, Unidades Judiciárias de 2º Grau de Jurisdição, Secretaria do Tribunal de Justiça, com atribuições exclusivamente administrativas e Cúpula Diretiva.

Tal divisão tem por finalidade facilitar a movimentação dos servidores efetivos, especialmente, entre unidades de apoio direto à prestação jurisdicional (Secretarias Judiciárias, Gabinete do Juízo e Gabinete dos Desembargadores, *v.g.*), nos termos determinados pela Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, na medida em que ficarão preestabelecidas quais carreiras estarão vinculadas a essas unidades e serão alocadas segundo à demanda processual.

Propõe-se, para tanto, que nessas unidades judiciárias (de apoio direto), além da destinação dos respectivos cargos em comissão, sejam cargos de provimento

²⁰ O Órgão Especial, na sessão administrativa de 13.06.2016, decidiu anular o acórdão do Conselho da Magistratura que dispõe sobre a relotação dos servidores do Quadro de Pessoal do 1º Grau (SEI nº 0051773-86.2015.8.16.6000). Autos do Recurso contra decisão do Conselho da Magistratura nº 0022119-20.2016.8.16.6000, por maioria e de ofício, declarar a nulidade da decisão aqui questionada e estendeu os seus efeitos a todos os demais interessados no Edital de Relotação nº 01/2015.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

efetivo de Técnico Judiciário e Analista Judiciário, no âmbito do 2º grau de jurisdição, além dos cargos das carreiras em extinção de Serventuários da Justiça, de Apoio Especializado, Auxiliares e Básica, nas unidades Judiciárias de 1º grau jurisdição, de modo que com essas extinções de cargos do antigo Quadro de 1º grau instituem-se carreiras sem distinção entre o 1º e 2º graus de jurisdição.

Na Secretaria do Tribunal de Justiça, integrada pelas unidades com atribuições exclusivas de apoio indireto à prestação jurisdicional, além dos cargos em comissão respectivos, em sua maioria, cargos de direção superior, serão alocados os cargos de provimento efetivo das carreiras Jurídico Especial, Apoio Especializado Superior, Intermediária e Básica.

Com efeito, as demandas na área administrativa de natureza especializada ou operacional terão cargos específicos, observados, em todos os casos, os limites fixados no anteprojeto e na Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, relativas à quantidade total de servidores lotados nas áreas de apoio indireto à atividade judicante, de no máximo de 30% (trinta por cento) do total de servidores, excluídas a área de tecnologia da informação e a escola de servidores

Especificamente em relação à Cúpula Diretiva, a alocação fica limitada aos cargos das carreiras Jurídico Especial, Apoio Especializado Superior e Intermediária.

Essa restrição se justifica para que não ocorra esvaziamento de servidores efetivos nas unidades de apoio direto à prestação jurisdicional, em especial, às Secretarias Judiciárias e demais unidades de 1º Grau de Jurisdição, com significativo prejuízo ao serviço judiciário e aos objetivos de priorização desse grau de jurisdição estabelecidos pela Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

De outro lado, a Cúpula Diretiva, por conta de suas competências regimentais²¹, necessita de cargos efetivos aptos ao assessoramento de matérias de elevada complexidade voltadas ao planejamento, elaboração de projetos e execução de seus misteres relacionados às políticas públicas do Poder Judiciário, assegurando a

²¹ Art. 15 à 22 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

profissionalização da gestão do Tribunal, alocando-se cargos com atribuições próprias para esse fim, ao invés de cargos com o plexo de atribuições de ordem genérica, muitas vezes se prestado à condição de verdadeiro *factótum*.

Referidos critérios de lotação encontram baliza nos seguintes artigos 3º, inciso VII, 4º, inciso IX e 5º, incisos III e IV da Resolução nº 240, de 09 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário:

“Art. 3º A Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário será orientada pelos seguintes princípios:

(...)

VII - reconhecimento de que as atividades desempenhadas exigem competências específicas e o aprendizado individual e coletivo contínuo vinculado à experiência de trabalho;

Art. 4º São diretrizes para o planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas:

(...)

IX - dimensionar, distribuir e avaliar a força de trabalho a partir do estabelecimento de critérios de análise da produção que contemplem as competências requeridas, a variabilidade das condições de atuação, as necessidades do órgão e dos serviços prestados à sociedade, a otimização das quantidades de atos realizados em relação ao grau de atingimento dos fins jurídicos e metajurídicos da jurisdição.

(...).

Art. 5º São diretrizes para a seleção, o ingresso e a lotação de servidores:

III - distribuir a força de trabalho de forma equânime, de modo a assegurar a realização dos fins do Poder Judiciário de acordo com as necessidades operacionais do órgão e de cada unidade, considerando as condições de variabilidade;

IV - movimentar servidores de acordo com a necessidade do órgão, as atribuições do cargo e as competências individuais, mediante procedimento transparente, devendo ser mantido banco de talentos e de interesses”. (**grifo nosso**).

5 - Das Disposições Transitórias e Finais da Minuta de Anteprojeto

de Lei:



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

A minuta de anteprojeto de lei estabelece que até a superveniência de lei específica que disporá sobre o regime disciplinar dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, aplicam-se as disposições do Título V da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, segundo o respectivo quadro de pessoal de origem do servidor.

O regime disciplinar distinto previsto no Título V da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, segundo o quadro funcional de origem, deverá ser objeto de estudo específico para fins de adequação plena da legislação funcional ao artigo 22 da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.²²

A necessidade de fixação de ritos processuais únicos que assegurem de maneira adequada o devido processo administrativo disciplinar e a garantia da ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo de apuração das infrações disciplinares, com a unificação das obrigações, tipos, vedações e sanções respectivos, justificam, por ora, a manutenção dos atuais ritos processuais previstos no Título V da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, segundo o respectivo quadro de pessoal de origem do servidor, aplicando-se aos servidores que ingressarem após a vigência da lei de unificação dos Quadros o procedimento disciplinar segundo a unidade de lotação do servidor à época dos fatos objeto de sindicância ou processo disciplinar.

A minuta de anteprojeto de lei também prevê em suas disposições transitórias a faculdade da Administração em nomear os candidatos aprovados no concurso de Técnico Judiciário, do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, dentro do prazo de validade do concurso, mediante lotação em unidades judiciárias do 1º Grau de Jurisdição.

Essa medida objetiva o aproveitamento do processo de seleção ainda em vigência para os cargos de Técnico de Secretaria. A unificação proposta em nada altera as atribuições típicas desse cargo descritas, inclusive, no edital do respectivo concurso, e a alteração da tabela de vencimentos não afronta direito adquirido dos candidatos ou a

²² Será necessário rever os critérios propostos no anteprojeto de lei constante do SEI! nº 0008973-09.2016.8.16.6000



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

garantia constitucional da irredutibilidade, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Cita-se, por todos, o seguinte precedente relativo à alteração legislativa no plano de cargos e salários dos servidores da Justiça Federal:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA. ANULAÇÃO DE REENQUADRAMENTO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECADÊNCIA. ART. 54, DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

II - Ocorrendo a anulação de ato ilegal antes de transcorridos os cinco anos especificados na Lei nº 9.784/99, não há que se falar em decadência, em aplicação da teoria do fato consumado e tampouco em ofensa à segurança jurídica, tendo em vista que a Administração, exercendo o poder-dever de auto-tutela, anulou a tempo seu ato anterior eivado de ilegalidade.

III - A **Lei nº 9.421/96 - Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, no art. 5º, prevê expressamente que o ‘ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe 'A' do respectivo cargo.’.**

IV - **Em que pese terem os impetrantes se submetido ao concurso público em data anterior à edição da Lei nº 9.421/96, certo é que as suas nomeações somente ocorreram após a vigência da referida Lei. A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação. Precedentes desta Corte.**

V - Ordem denegada” (STJ - MS nº 1.1123 - Corte Especial - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 05.02.07. p. 176 - **grifo nosso**).

A adoção de termo de concordância objetiva evitar quaisquer discussões relativas à lotação desses novos servidores em unidades judiciárias de 1º grau de jurisdição, eis que, embora inexistia direito adquirido ao regime jurídico dos servidores, não havia previsibilidade legal, e o edital, que regulamentou o certame quanto à lotação



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

desses servidores, não abrangia unidades que não as inerentes à Secretaria do Tribunal de Justiça, situada na Capital do Estado.

Estabelecendo-se, assim, regra legal própria com a previsibilidade dessa situação, somada à voluntariedade do nomeado, mediante termo de adesão, viabiliza-se juridicamente a lotação de candidatos aprovados no concurso de Técnico Judiciário, do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, junto às unidades judiciárias do 1º Grau de Jurisdição.

Outra regra de transição que objetivou assegurar a estrutura mínima de servidores no 1º grau de jurisdição e a conclusão do processo de estatização, constituiu-se na vedação dos servidores oriundos do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição serem lotados em quaisquer unidades da Secretaria do Tribunal de Justiça e Cúpula Diretiva até a conclusão do processo de estatização, à exceção daqueles designados para atuar em força-tarefa junto à Corregedoria-Geral da Justiça ou na Escola dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - ESEJE.

Dessa maneira, objetiva-se evitar quaisquer riscos de esvaziamento das unidades de 1º Grau de Jurisdição com o deslocamento de eventual força de trabalho excedente para aquelas unidades em processo de estatização.

Por fim, conforme mencionado anteriormente, propõe-se a extinção de diversos cargos vagos das carreiras Jurídica Especial e de Apoio Especializado Superior, além dos cargos de Desenhista e Mecânico, com a criação dos seguintes cargos: 18 (dezoito) cargos de Analista Judiciário, 234 (duzentos e trinta e quatro) cargos de Técnico Judiciário e 373 (trezentos e setenta e três) cargos de livre provimento de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D destinados ao 1º Grau de Jurisdição.

Todas essas medidas propostas objetivam atender a Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Resolução 194, de 26 de maio de 2014, daquele Órgão Nacional, que versa sobre a Política Nacional e Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

6 - Do Impacto-Orçamentário e Financeiro da Minuta de Anteprojeto de Lei relativo a reorganização da carreira dos servidores do Poder Judiciário.

A minuta de anteprojeto de lei proposta para o cumprimento do artigo 22 da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça importará **no impacto mensal de R\$ 1.450.541,26 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), e R\$19.375.326,02 (dezenove milhões, trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e dois centavos) ao ano.**

O projeto apresentado pelo Comitê Regional de Priorização do 1º Grau, por sua vez, tem o impacto orçamentário e financeiro de R\$ 16.398.991,24 (dezesseis milhões, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) ao mês, e R\$ R\$ 218.727.698,93 (duzentos e dezoito milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) ao ano.

Além de alguns problemas técnicos de ordem jurídica apresentados pela proposição do Comitê, relativos ao agrupamento de carreiras, conforme exposto nesse relatório, que afrontam às disposições constitucionais pertinentes ao tema e à própria nota técnica do Conselho Nacional de Justiça, relativa ao artigo 22 da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, reproduz-se, novamente, a manifestação do Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, na liminar proferida no Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000: *“Como salientado, a apresentação pelo Comitê não obriga a Administração ao seu integral acolhimento. Além disso, haverá necessidade de um maior aprofundamento dos estudos relacionados ao tema, inclusive para não inviabilizar economicamente o tribunal, em razão dos impactos financeiros que a medida poderia causar”.*

A minuta proposta encontra-se dentro dos limites orçamentários e financeiros do Tribunal de Justiça do Paraná, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação orçamentária em vigor, permitindo o cumprimento do supracitado



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

artigo da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, sem inviabilizar economicamente o Tribunal.

Reitera-se, neste ponto, as considerações apresentadas pelo Departamento de Planejamento deste Tribunal **na Iniciativa para Melhoria do Desempenho do Primeiro Grau de Jurisdição** relativas à implementação da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, na parte relativa à situação orçamentária do Estado do Paraná e cenários futuros, quanto às limitações orçamentárias do Poder Judiciário no Estado do Paraná, o que justifica a adoção da minuta de anteprojeto de lei que segue.

7 - Considerações Finais da Minuta de Anteprojeto de Lei sobre o Quadro de Pessoal:

A partir da vigência da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, promoveu-se no âmbito da Administração sucessivos estudos para o cumprimento desse ato normativo, com amplos debates a respeito do tema, tanto no Comitê Regional de Priorização do 1º Grau quanto na Mesa de Debates organizada pela Presidência do Tribunal, para fins de diálogo e troca de percepções entre representantes da Cúpula Diretiva do Tribunal, associação dos magistrados, sindicato e entidades associativas de diversas categorias de servidores sobre o tema.

As adequações derivadas da unificação dos quadros e carreiras de pessoal do Tribunal de Justiça, constituem-se em modificações significativas na dinâmica de alocação dos respectivos cargos, com a fixação de critérios, limites e aglutinações derivadas das premissas estabelecidas pela Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, e de outras normativas daquele Órgão Nacional vinculadas, substancialmente, aos princípios constitucionais de eficiência, da razoável duração dos processos judiciais e do acesso à justiça.

Nesse processo, as diferentes percepções a respeito da forma de cumprimento da mencionada Resolução, por vezes, importaram na propositura de



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

reiterados pedidos de associações de classe, inclusive junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob diversos fundamentos, em especial o da isonomia e de paridade de vencimentos²³, o que justificou especial cautela e maior tempo da Administração no enfrentamento desse redesenho do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, compreendendo-se que essas mudanças no quadro de servidores constitui “... *intervenções que afetam, em diferentes níveis de intensidade, o sempre precário e instável equilíbrio organizacional*”, conforme destaca Sandro Trescastro Bergue, na já citada obra **Gestão de Pessoas em Organizações Públicas**:

“O redesenho dos cargos e a reestruturação de quadros importam não somente em modificações formais dos cargos públicos, mas sobretudo substanciais, alcançando aspectos intrínsecos de sua configuração. Sendo assim, resultariam destituídos de sentido efetivo quaisquer esforços de reformulação do plano formal de cargos que visassem tão somente à alteração do *nomem juris* de seus elementos constituintes fundamentais. As reformas estruturais implicam, portanto, a criação de novos cargos em substituição àqueles anteriormente existentes, a fim de compor uma nova estrutura dotada de componentes melhor articulados para a consecução dos objetivos institucionais segundo os padrões ambientais emergentes.

Sabe-se que, pela natureza e complexidade das atividades que compõem as áreas administrativa e operacional do serviço público, notadamente nos casos de municipalidades de pequeno porte populacional, não se justifica tecnicamente a diferenciação de cargos ou empregos públicos emerge, portanto, como uma exigência da realidade que se impõe com relativa frequência e expressividade.

Os ajustes nos desenhos de cargos, contudo, são intervenções que afetam, em diferentes níveis de intensidade, o sempre precário e instável equilíbrio organizacional. Essas perturbações decorrem, fundamentalmente, dos efeitos potenciais que as mudanças são capazes de promover sobre as pessoas, notadamente quando associadas a possíveis perdas relacionadas a poder, espaço ou a quaisquer símbolos de status existentes, por menos que possam parecer aos olhos dos gestores ou analistas encarregados de formular e conduzir o processo de mudança” (*op.cit.* p. 340/341).

A minuta de anteprojeto de lei que segue, constitui-se, pois, em síntese desse processo dialético firmado entre a Administração, Comitê Gestor, sindicato,

²³ O artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelece que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

associações de classes de magistrados e de servidores e do próprio Conselho Nacional de Justiça.

8 - Da Minuta de Anteprojeto de Lei Relativa aos Cargos de Livre Provimento e adequações nas Funções Comissionadas:

A segunda minuta de anteprojeto de lei diz respeito às adequações dos cargos de livre provimento e das funções de confiança existentes nos atuais quadros de pessoal do Tribunal de Justiça às disposições da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Cabe destacar, em relação aos cargos de livre provimento e as funções comissionadas, que não houve proposição alguma do Comitê Gestor Regional de Priorização do 1º Grau de Jurisdição sobre o tema, com manifestação de seus representantes, na mesa de Debates, dessa matéria se tratar de tema a ser resolvido exclusivamente pela Administração.

Dito isso, passa-se a descrição sumária da minuta de anteprojeto de lei que dispõe sobre a denominação, classificação, quantidade, valores, requisitos de investidura e as atribuições básicas dos cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Ao contrário das funções comissionadas que possuem disciplina própria recente pela Lei Estadual nº 17.474, de 2 de janeiro de 2013, com classificação da natureza dessas funções, requisitos para designação e forma de remuneração, os cargos de livre provimento a última consolidação dos cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado do Paraná se deu por meio da Lei Estadual 14.807, de 20 de julho de 2005, que incorporou as carreiras do extinto Tribunal de Alçada à Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Desde então, diversas leis esparsas trataram da criação de cargos em comissão, no âmbito do 1º e 2º graus de jurisdição, sem que houvesse nova consolidação.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

O presente anteprojeto procede à consolidação de todos os cargos em comissão do Poder Judiciário, além da revisão de algumas nomenclaturas e unificação de cargos, das atribuições e requisitos de escolaridade e compatibilidade de cargos efetivos para o exercício de cada um dos cargos em comissão.

8.1. - Da Classificação dos Cargos de Livre Provimento, dos Requisitos de Investidura e a Alocação desses Cargos:

A minuta de anteprojeto de lei dispõe inicialmente a respeito da **destinação dos cargos de livre provimento, exclusivamente às atividades de direção, chefia e assessoramento**, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal competindo aos titulares dos cargos de direção e chefia planejar, estabelecer diretrizes, coordenar, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas estabelecidas pelo órgão e aos titulares dos cargos de assessoramento realizar pesquisas e estudos técnicos, bem como elaborar relatórios, informações e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento e a formulação de estratégias, além de dispor expressamente que é vedado o provimento dos cargos em comissão para atribuições diversas das previstas nesta Lei e em regulamento.

Essas disposições objetivam evitar situações de desvio de função, finalidade e de descaracterização da natureza dos cargos de livre provimento, com descrição no anexo da minuta das atribuições básicas de cada cargo de direção, chefia ou assessoramento, observando-se, nesse ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS: IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS CARGOS E MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (STF - AgR no RE nº 658.643 - 2ª T. - Rel. Min. Cármen Lúcia - Dje de 11.12.14).



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. 1. Inconstitucionalidade da Lei Complementar municipal n. 36/2008 e da Lei municipal n. 2.797/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Análise da natureza das atribuições do cargo. Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STF - RE nº 801.970 - 2ª T. - Rel. Min. Cármen Lúcia - Dje de 12.06.14).

Ainda a respeito da natureza dos cargos de livre provimento e das funções comissionadas, da necessidade descrição legal desses cargos e condições de investidura, vale citar, novamente, Sandro Trescastro Bergue:

“Por imposição constitucional, os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser utilizados exclusivamente para atividades de direção em geral (onde se inclui, por conceito, a chefia) e assessoramento (art. 37, inciso V, da Constituição da República).

Art. 37. [...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Além do citado parâmetro normativo, que limita a designação de agentes para o exercício dessas atividades, pode-se afirmar que, no contexto imposto pelo paradigma de administração pública em ascensão – o gerencial -, resta reduzido espaço para designações procedidas essencialmente a partir de uma mentalidade patrimonialista. Nesse cenário, passa-se a exigir das administrações públicas uma postura mais profissional, impondo-se ao gestor público com mais intensidade a busca da convergência entre a confiança pessoal e os critérios técnicos.

Assim como os cargos de provimento efetivos e empregos públicos, os cargos em comissão e as funções de confiança comportam uma correspondente descrição e especificação, observadas as particularidades afetas ao seu exercício. Apesar de não serem usuais, as descrições de CC e Funções de Confiança podem representar, sob a perspectiva técnica, um importante avanço na gestão de pessoas no setor público, especialmente no que se refere ao desempenho dos cargos diretivos e de assessoramento.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

No que tange à sua denominação, cargos e funções de confiança devem evidenciar o exercício de posição de chefia ou assessoramento, nada havendo em oposição a especificações que demonstrem o exercício de atividades técnicas, por exemplo:

- assessor de Planejamento;
- chefe de Departamento;
- dirigente de Setor.

Relativamente às descrições de atribuições e requisitos para investidura, em que peses as tensões contrárias à sua formalização – notadamente a tradição de omissão desses aspectos em face das limitações por eles impostas, por ocasião da designação e exercício, entende-se serem necessárias e convergentes com o paradigma emergente de gestão pública, que privilegia a profissionalização e qualificação do aparelho administrativo estatal. De fato, a definição de condições para a investidura em cargos comissionados e funções de confiança, que extrapolem os limites da confiança – o principal fator de identidade dessas posições formais da estrutura organizacional – exige da autoridade competente não somente um significativo grau de desprendimento em relação aos condicionantes políticos e relacionais, como um forte compromisso com a dimensão objetiva dos resultados das ações de governo.

É inarredável o fato de que a natureza dos cargos de chefia e assessoramento exige intensa coincidência de interesses e compromissos que invadem a esfera das relações pessoais – a confiança. A esse componente, entretanto, impõe-se adicionar a necessidade crescente de competências gerenciais (e técnicas especialmente nas atividades de assessoramento), a fim de que sejam satisfeitas outras dimensões do desempenho das pessoas nas organizações, traduzidas em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade.

Em suma, a escolha do designado para o exercício dessas atividades deve combinar confiança e competência em medidas proporcionais, jamais em prejuízo desta última²⁴.

Nesse sentido, a minuta de anteprojeto de lei estabelece em seu artigo 4º os requisitos mínimos de investidura para o cargo de livre provimento, dispondo expressamente que tais requisitos não excluem outros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, por ato vinculante, com fundamento no artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal:

²⁴ *Op cit.* p. 329/330.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

“**Art. 4º.** São requisitos para investidura em cargo em comissão do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - aptidão física e mental;
- VI - formação técnica ou superior, na forma estabelecida no Anexo I desta Lei;
- VII - Correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e as do cargo em comissão ou experiência na área de atuação, para cujo exercício for nomeado o servidor, nos termos do Anexo II desta Lei;
- VIII - inexistência de antecedentes criminais.

Parágrafo único. Os requisitos para investidura previstos neste artigo não excluem outros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, por ato vinculante, com fundamento no artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal”.

À exemplo do disposto na Lei Estadual nº 17.474, de 2 de janeiro de 2014, que dispõe sobre as funções comissionadas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a minuta de anteprojeto de lei relativa aos cargos em comissão prevê entre os requisitos de investidura a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e as do cargo em comissão ou experiência na área de atuação, para cujo exercício for nomeado o servidor, nos termos do anexo desse anteprojeto.

Essas disposições objetivam evitar situações de desvio de função detectadas anteriormente pelo Conselho Nacional de Justiça e descritas no Relatório de Inspeção ocorrido neste Tribunal, com a determinação que **“Os cargos em comissão e as gratificações deverão ser ocupados por servidores que tenham perfil profissional compatível com as atividades exigidas para o cargo”**.²⁵

²⁵ Auto Circunstanciado de Inspeção Justiça Estadual do Paraná. Portaria nº 237, de 23 de outubro de 2009. Fls. 33/34.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

“1.13 - Incompatibilidade para ocupação de cargos em comissão Além da lotação, verificou-se irregularidade na ocupação de cargos em comissão, uma vez que, conforme pode se verificar na tabela infra, há servidores ocupando cargo em comissão dissociado das atribuições de seu cargo efetivo: Matrícula Cargo Efetivo Cargo em Comissão 7471 AGENTE DE CONSERVACAO OFICIAL DE GAB. DO 1º VICEPRESIDENTE 8526 AGENTE DE SERVICOS GERAIS AUXILIAR DE GABINETE DO 1º VICEPRESIDENTE 4300 ASSISTENTE SOCIAL ASSESSOR DE DESEMBARGADOR 7937 COPEIRO OFICIAL DE GAB. DE DESEMBARGADOR 9571 MOTORISTA OFICIAL DE GABINETE DO 1º VICEPRESIDENTE 10729 MOTORISTA OFICIAL DE GABINETE CORREGEDOR 6447 TELEFONISTA ASSESSOR DE DESEMBARGADOR E ainda, rol de algumas gratificações ocupadas por servidores em desvio de função: Matrícula Cargo Efetivo Situação Funcional 9521 AGENTE DE CONSERVACAO Gratificação Assessor de Gabinete 9519 AGENTE DE CONSERVACAO Gratificação Assessor de Gabinete 1189 8 AGENTE DE SERVICOS GERAIS Gratificação Assessor de Gabinete 6450 TELEFONISTA Gratificação Assessor de Gabinete

DETERMINAÇÃO: o Tribunal de Justiça do Paraná deve, no prazo de trinta dias, adequar a lotação dos servidores em unidades que tenham compatibilidade com as atribuições de seus cargos. Os cargos em comissão e as gratificações deverão ser ocupados por servidores que tenham perfil profissional compatível com as atividades exigidas para o cargo. O adimplemento deve ser informar à Corregedoria Nacional de Justiça no quinquídio seguinte.

1.1.14 - Nomeação de cargos em comissão Consta do art. 14, § 2º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, rol de cargos cujos ocupantes não podem exercer cargo em comissão. Análise amostral denota que o preceito legal não está sendo cumprido quanto à nomeação para cargos em comissão nem quanto à lotação no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça, como pode ser verificado na tabela apresentada abaixo:
Matrícula Cargo Efetivo Cargo em Comissão 430 0 ASSISTENTE SOCIAL ASSESSOR DE DESEMBARGADOR 783 2 AUXILIAR DE CARTORIOCLASSE I ASSESSOR DE DESEMBARGADOR 727 5 AUXILIAR DE CARTORIOCLASSE



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

I OFICIAL DE GAB. DE DESEMBARGADOR 764 9 AUXILIAR DE
CARTORIOCLASSE I SECRETARIO DE DESEMBARGADOR

DETERMINAÇÃO: o Tribunal de Justiça do Paraná deve, no prazo de trinta dias, cumprir a literalidade da norma de regência, exonerando todos os servidores que ocupam funções comissionadas vedadas pela lei. O adimplemento deve ser informado à Corregedoria Nacional de Justiça no quinquêdio seguinte”.

Em relação a alocação dos cargos em comissão, a minuta de anteprojeto de lei prevê que essa distribuição se dará segundo as atribuições funcionais, em número suficiente para o assessoramento de cada um dos magistrados de 1º e 2º grau de jurisdição, com expedição de decreto presidencial relativo a alocação específica desses cargos em cada unidade administrativa e jurisdicional.

Especificamente em relação a **distribuição dos cargos em comissão nas áreas de apoio direto à atividade judicante**, a minuta é expressa quanto a observância **da proporção entre cargos e a quantidade média de processos distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio**, ressalvando-se que se levará em conta os **critérios de competência, entrância e forma de tramitação dos processos judiciais** (dentre físicos e eletrônicos), tudo **em conformidade com o disposto nos artigos 3º, 5º, 12 e 13 da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça e as peculiaridades locais derivadas do processo judicial eletrônico** implantado em quase sua integralidade no 1º grau de jurisdição (há menos de 8% de processos judiciais físicos ainda não convertidos em processo eletrônico) e o início da tramitação dos processos, por via eletrônica, no 2º grau de jurisdição, apenas no segundo semestre de 2017, com reflexos diretos na velocidade de registro e baixa dos julgamentos, motivo pelo qual **a revisão da distribuição dos cargos de livre provimento levará em conta o triênio inicial de 2017/2019**.

8.1. - Dos Vencimentos, Substituição dos Cargos em Comissão das Disposições Finais e Transitórias da Minuta de Anteprojeto de Lei:



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

A minuta de anteprojeto de lei reproduz a atual metodologia legal de composição da remuneração dos cargos de livre provimento, composta pelo vencimento acrescida da gratificação pelo exercício de encargos especiais, além das verbas indenizatórias previstas em legislação distintas (auxílio-saúde e auxílio-alimentação) e, no caso de servidor ocupante de cargo efetivo ser nomeado para um dos cargos de livre provimento previstos na minuta de anteprojeto de lei, poderá optar entre o vencimento desse cargo e a remuneração que percebe em razão de seu cargo efetivo, acrescida em 20% (vinte por cento) do valor símbolo do cargo em comissão, à exemplo do que já dispõe o artigo 67 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná e o artigo 159 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

Quanto aos casos de substituição, a minuta de anteprojeto de lei estabelece a possibilidade dessa substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento eventual do titular do cargo em comissão com atribuições de direção ou chefia, limitadas a prazo não superior à 120 (cento e vinte) dias, período em que o substituto perceberá a remuneração do cargo em comissão, permitindo-se, ainda, que nos casos de substituição, deixe de ser observado o critério de escolaridade exclusivamente para os casos de inexistir na unidade servidor que preencha esse requisito.

A minuta de anteprojeto de lei reproduz as vedações a nomeações para cargos de livre provimento e para o exercício das funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros, de juízes ou de servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento, nos termos da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, e alterações promovidas pela Resolução nº 181, de 17 de outubro de 2013.

Além disso, o anteprojeto proposto altera a simbologia e denominações dos cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, classificando-os, em seu anexo, entre cargos vinculados à cúpula diretiva, Secretaria do



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Tribunal (com atribuições nas áreas de apoio indireto à prestação jurisdicional) e para as unidades de apoio direto à prestação jurisdicional de 1º e 2º graus de jurisdição, com a respectiva alocação e mobilidade, segundo a quantidade média de processos distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio.

Por consequência, o Anexo da minuta de anteprojeto de Lei prevê a compatibilidade entre os ocupantes de cargos efetivos que poderão cumular cargos em comissão, segundo as funções e a mobilidade entre as unidades de 1º e 2º graus de jurisdição e unidades de apoio indireto à prestação jurisdicional.

No caso dos cargos de livre provimento das unidades de apoio direto ao 1º e 2º graus de jurisdição, a cumulação se dará substancialmente pelos ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário, mantida a previsão de cumulação de certos cargos em comissão para os ocupantes da carreira Jurídico Especial exclusivamente por conta de situações atualmente constituídas, de natureza precária, e sem possibilidade de nomeações de novos servidores dessa carreira para gabinetes, em observância as disposições da minuta de anteprojeto de lei do novo Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça.

Propõe-se a unificação dos atuais cargos de simbologia 1-C e 3-C em razão da identidade de natureza desses cargos, de assessoramento, e pequena diferença de vencimentos, inexistindo razões técnicas para a atual distinção remuneratória.

Quanto à nomenclatura dos cargos, considerando que os cargos de direção e assessoramento vinculados à Cúpula Diretiva atendem a respectiva unidade como um todo, e não exclusivamente ao seu titular, optou-se por alterar a sua nomenclatura, passando a indicar a unidade a que se vinculam (por exemplo, o cargo em comissão de Diretor do Gabinete do Presidente, DAS-3, passa a denominar-se Diretor do Gabinete da Presidência- DAS-3). A exceção são os cargos de menor hierarquia, a exemplo do Oficial de Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, 1-C, e Oficial de Gabinete do Corregedor Adjunto (atual Corregedor da Justiça), que passam a denominar-se Assistente Jurídico I, 1-C.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Ainda com relação aos cargos em comissão vinculados à Cúpula Diretiva procedeu-se à adequação da nomenclatura dos cargos em comissão vinculados à Corregedoria-Geral da Justiça e à Corregedoria da Justiça, que ainda faziam menção à antiga distinção entre Corregedor-Geral e Corregedor Adjunto;

No âmbito do Gabinete da Presidência, os cargos em comissão de Assessor Administrativo do Presidente, Assessor Jurídico Administrativo do Presidente, Assessor Patrimonial do Presidente e Assessor Judiciário do Presidente, todos DAS-4, passam a denominar-se Assessor de Gabinete da Presidência, DAS-4;

Todos os cargos DAS-5 passam a ter a denominação de Oficial de Gabinete, com a respectiva indicação da unidade a que se vinculam. Assim, por exemplo, o cargo de Assessor Parlamentar do Presidente, DAS-5, passa a denominar-se Oficial de Gabinete da Presidência, DAS-5, Assessor Especial do 1º Vice-Presidente, DAS-5, passa a denominar-se Oficial de Gabinete da 1ª Vice-Presidência, DAS-5, e o cargo de Assessor II de Desembargador, DAS-5, passa a denominar-se Oficial de Gabinete, DAS-5.

Excepcionam-se desta regra os atuais cargos de Assessor de Imprensa, Chefe do Cerimonial, e Supervisor do Centro Infantil, ambos DAS-5, que em razão da sua especificidade, tiveram a sua nomenclatura mantida.

O cargo de Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, DAS-03, passa a denominar-se Diretor de Departamento, DAS-03. No caso, apesar da referida unidade estar vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça, a sua estrutura é semelhante aos demais Departamentos vinculados à Secretaria do Tribunal de Justiça, não se justificando a distinção.

Situação diversa é a do cargo de Diretor da Assessoria de Recursos, DAS-3, que passa a denominar-se Assessor-Chefe da Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores, nos termos da minuta proposta. Tal alteração justifica-se em razão da unidade em questão exercer atividades eminentemente de assessoramento, sendo que a sua estrutura funcional não guarda correlação com a estrutura organizacional dos demais Departamentos do Tribunal de Justiça.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Os cargos de Oficial de Gabinete, 1-C, vinculados à cúpula Administrativa, juntamente com os cargos de Auxiliar de Gabinete, 3-C, também vinculados à cúpula, passam a denominar-se Assistente Jurídico, 1-C.

No caso do cargo de Secretário do 2º Vice-Presidente, DAS-4, passa a denominar-se Assessor de Gabinete da 2ª Vice-Presidência, DAS-4. Da mesma forma o cargo de Secretário do Corregedor-Adjunto, DAS-4, passa denominar-se Assessor de Gabinete da Corregedoria da Justiça, DAS-4, enquanto o cargo de Supervisor do Centro de Documentação, DAS-4 e o de Supervisor do Centro de Assistência Médica e Social, DAS-4, passam a denominar-se Coordenador do Centro de Documentação e Coordenador do Centro de Assistência Médica e Social, ambos de simbologia DAS-4, respectivamente.

Propõe-se que os cargos de Oficial de Gabinete do Secretário, 1-C, e Auxiliar de Gabinete do Secretário, 3-C, passem a denominar-se Assistente de Gabinete do Secretário, 1-C, enquanto o cargo de Oficial de Gabinete do Subsecretário, 1-C, passa a denominar-se Assistente de Gabinete do Subsecretário, 1-C; os cargos de Assessor do Diretor de Departamento, 1-C, Assessor Técnico de Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário- FUNREJUS, 1-C, e Assessor Técnico do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça, 1-C, passam a denominar-se Assistente Técnico de Diretoria de Departamento, 1-C.

Os cargos de Secretário de Desembargador, DAS-4, passam a denominar-se Chefe de Gabinete, DAS-4, enquanto o cargo de Assessor de Desembargador, DAS-4, passa a denominar-se Assessor Jurídico, DAS-4; os cargos de Oficial de Gabinete de Desembargador, 1-C, Assistente de Desembargador, 1-C, Assistente II de Desembargador, 3-C, Assessor de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 1-C, Assistente II de Juiz de Direito, 1-C, Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais, 1-C, e Assistente I de Juiz de Direito, 3-C, passam a denominar-se, todos de Assistente Jurídico I, 3-C.

Por fim, os cargos de Assistente de Juiz de Direito Substituto, 1-D, e Assistente de Juiz Substituto, 1-D, passam a denominar-se Assistente Jurídico II, 1-D.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Em relação a criação de cargos, conforme dito anteriormente, **propõe-se a criação de 373 (trezentos e setenta e três) cargos de livre provimento de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D, destinados ao 1º Grau de Jurisdição, em razão da extinção de cargos efetivos vagos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, das carreiras Jurídico Especial e de Apoio Especializado Superior, 16 (dezesesseis) cargos de idêntica simbologia para assessoramento aos magistrados das Turmas Recursais dos Juizados Especiais** (enquadrados, de igual sorte, como unidades de 1º grau pela Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do CNJ – item III.3. do Glossário) e **5 (cinco) cargos de Assessor de Diretor de Departamento, destinados exclusivamente as unidades de apoio indireto à prestação jurisdicional, por conta de recentes reestruturações administrativas na Secretaria do Tribunal.**

A minuta de anteprojeto de lei veda a nomeação de servidor ocupante de cargo efetivo oriundo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça em cargo em comissão do 1º Grau de Jurisdição, bem como de servidor ocupante de cargo efetivo oriundo do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná para qualquer cargo em comissão do 2º Grau de Jurisdição ou da Secretaria do Tribunal de Justiça, até a estatização de todas as serventias judiciais do Estado.

Referida medida objetiva evitar quaisquer riscos de esvaziamento das unidades de 1º grau de Jurisdição e o processo de estatização das serventias judiciais do Estado do Paraná por conta da cumulação de cargos em comissão alocados em unidades judiciárias do 2º grau ou da Secretaria do Tribunal por servidores oriundos do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, o que comprometeria a própria finalidade da Resolução nº 219 de 26 de abril de 2016, do CNJ de priorização do 1º grau.

9. - Funções Comissionadas e as Adequações à Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça:



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

A minuta de anteprojeto de lei que dispõe sobre os cargos de livre provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também promove adequações as funções comissionadas existentes nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça, para fins de cumprimento do artigo 22, da Resolução nº 219 de 26 de abril de 2016, do CNJ.

Conforme dito, a Lei Estadual nº 17.474, de 2 de janeiro de 2014, que dispõe sobre as funções comissionadas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Porém seus Anexos preveem exclusivamente as funções destinadas as unidades judiciárias do 2º grau de jurisdição e Secretaria do Tribunal, com disciplina específica, em relação as funções de confiança 1º grau jurisdição, pela Lei Estadual nº 16.023 de 19 de dezembro de 2010, e suas alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 17.532, de 9 de abril de 2013 e 18.141, de 4 de julho de 2014 (Chefe e Supervisor de Secretaria, Assistente de Direção do Fórum e Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, *v.g.*).

A minuta de anteprojeto integra todas as funções comissionadas nos Anexos da Lei Estadual nº 17.474/2014, consolidando em diploma legal único as funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, com as adequações relativas à simbologia dessas funções, requisitos acadêmicos e de cargos efetivos passíveis de designação dessas funções, além de alocação segundo os critérios dos cargos em comissão.

O novo quadro proposto das funções comissionadas contará com o total de 56 (cinquenta e seis) funções comissionadas e 19 (dezenove) simbologias, variando de FC-01, no valor de R\$ 7.931,56 (sete mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), até FC-19, com o valor de R\$ 422,94 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e complexibilidade das funções.

As funções comissionadas do 1º grau de jurisdição atualmente não possuem simbologia definida, tampouco a quantidade máxima de cada função comissionada. Assim, para a unificação das tabelas de funções comissionadas, foram realizados estudos para o levantamento da quantidade de funções comissionadas



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento

necessárias para que todas as unidades judiciárias, tanto as atuais quanto as que necessitarão ser estatizadas no futuro, possam ser atendidas.

O quadro a seguir demonstra como ficaram definidas as funções comissionadas atualmente vinculadas ao 1º grau de jurisdição:

Denominação	Simbologia Proposta	Atribuições	Cargos compatíveis	Escolaridade
Chefe de Secretaria	FC-06	Chefiar das atividades relacionadas aos serviços da Secretaria.	Preferencialmente por servidores do cargo de Analista Judiciário ou Técnico Judiciário.	Diploma de bacharel em Direito.
Chefe de Escrivania	FC-06	Coordenar todas as atividades relacionadas com serviços da Escrivania.	Servidores dos cargos de Escrivão ou Secretário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.	Diploma de bacharel em Direito.
Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau	FC-08	Assessoramento técnico especializado ao Magistrado designado para o plantão judiciário.	Servidores do cargo de Analista Judiciário, Escrivão, Secretário dos Juizados Especiais ou por Técnico Judiciário.	Preferencialmente Diploma de bacharel em Direito.
Supervisor de Secretaria	FC-17	Supervisionar, em nível auxiliar ao Chefe de Secretaria e segundo sua orientação, todas as atividades relacionadas com os serviços da Secretaria.	Preferencialmente por servidores do cargo de Analista Judiciário ou Técnico Judiciário.	Diploma de bacharel em Direito.
Assistente da Direção do Fórum	FC-18	Auxiliar o Juiz Diretor do Fórum e seguir sua orientação em todas as atividades relacionadas à Direção do Fórum.	Analista Judiciário ou Técnico Judiciário.	Preferencialmente diploma de curso superior correlato com as atribuições da Direção do Fórum.

As alterações propostas nas funções comissionadas, além de unificação das tabelas no 1º e 2º graus de jurisdição, incluem a extinção e a redução no número de funções comissionadas atualmente destinadas as unidades de 2º grau de jurisdição e criação de novas funções comissionadas específicas.



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Promoveu-se alterações de atribuições e dos cargos efetivos compatíveis em diversas funções comissionadas, além da atualização da denominação de diversas funções comissionadas, permitindo, em alguns casos, um campo de atuação mais amplo dentro do Tribunal de Justiça e em outros, a melhor identificação da natureza da função comissionada.

A proposta também engloba a transformação de funções comissionadas com atribuições, responsabilidades e complexidade semelhantes para uma única denominação.

Algumas situações pontuais relativas à remuneração de certas funções comissionadas foram enfrentadas nessa proposta. **A equiparação de remuneração pelo exercício da função comissionada de Chefe de Escrivania, com atribuição do valor correspondente à função comissionada de Chefe de Secretaria, uma vez que possuem mesma atribuição, responsabilidades e complexidade das tarefas.**

Propõe-se, ainda, a alteração da simbologia da função comissionada de **Pregoeiro**, aumentando a remuneração dessa função em razão da responsabilidade inerente à função e para estimular os servidores designados para tal função.

Os detalhes sobre as funções comissionadas que terão, segundo a minuta proposta, elevação de remuneração estão demonstradas no quadro a seguir:

Função Comissionada	Valor atual (R\$)	Valor proposto (R\$)	Aumento R\$ (%)
Chefe de Escrivania	1.706,07	2.088,63	382,56 (22,4%)
Pregoeiro	1.130,72	1.879,76	749,04 (66,2%)

9.1. - Da Proposta de Extinção e Redução de Quantitativo de Funções Comissionadas:



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

A proposta prevê a extinção das **408 (quatrocentos e oito) funções** comissionadas de **Chefe de Serviço**, sendo destas 134 (cento e trinta e quatro) correntemente ocupadas, liberando R\$ 73.072,88 (setenta e três mil e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos mensais (R\$ 876.874,56 anuais).

Também é proposta a redução em 50% das funções comissionadas de **Assistente de Gabinete de Desembargador** e de **Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador**, passando de 280 (duzentos e oitenta) para 140 (cento e quarenta) cada uma, objetivando limitar a possibilidade de incremento na força de trabalho do 2º grau de jurisdição, com a ressalva que atualmente não em nenhuma dessas unidades o preenchimento de mais de 2 (duas) funções, o que não implicará em qualquer prejuízo aos serviços daquela unidade.

Além disso, a minuta prevê a redução do número de funções comissionadas de **Auxiliar de Gabinete** vagas, de 51 (cinquenta e um) para 27 (vinte e sete) destinadas à Cúpula Diretiva e unidades administrativas do Tribunal (Departamentos).

Por fim, propõe-se a extinção das funções comissionadas de **Supervisor do Centro de Educação Infantil**, em razão da criação de cargo comissionado para tal finalidade, possibilitando a nomeação de profissional externo com conhecimento especializado e/ou experiência em educação infantil, e de **Supervisor do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania**, que atualmente atua no 2º grau, mas que será absorvida pela criação da função comissionada de Supervisor I de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

O quadro a seguir sintetiza as mudanças apresentadas neste tópico:

Denominação Atual	Denominação Proposta	Quantidade Atual	Quantidade Proposta
Supervisor do Centro de Educação Infantil	-	01	0
Chefe de Serviço	-	408	0



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Supervisor do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania	-	01	0
Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador	Assistente Jurídico de Gabinete	280	140
Assistente de Gabinete de Desembargador	Assistente de Gabinete	280	140
Auxiliar de Gabinete	Auxiliar Administrativo	51	27

9.2. - Proposta de Criação de Novas Funções Comissionadas:

A minuta de anteprojeto de lei proposta inclui a criação de novas funções comissionadas de assessoramento à Cúpula do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, além da criação da função comissionada de **Supervisor da Ouvidoria-Geral do Tribunal de Justiça**, objetivando a melhoria de estrutura da Ouvidoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme disposto na Resolução nº 103, de 24 de fevereiro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, previa os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), exigindo a sua instalação apenas em comarcas de maior porte.

Com a vigência da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), os CEJUSCs torna-se necessária a ampliação e estruturação de CEJUSCs em todas as comarcas do Estado do Paraná e para atender a demanda é proposto a criação das funções comissionadas de **Supervisor I de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania** e de **Supervisor II de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**.

O resumo das funções comissionadas que serão criadas, segundo a minuta proposta, encontra-se no quadro a seguir:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento

Função Comissionada	Símbolo Proposta	Atribuições	Cargos Compatíveis	Escolaridade	Quantidade
Supervisor da Ouvidoria-Geral do Tribunal de Justiça	FC-03	Chefia da Ouvidoria-Geral, em nível auxiliar a autoridade a que estiver subordinada e segundo sua orientação.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior ou intermediária e básica.	Diploma de curso superior correlato com as atividades da Ouvidoria-Geral.	01
Assessor de Gabinete da Corregedoria da Justiça	FC-05	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Gabinete da Corregedoria da Justiça.	Servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior.	Diploma de curso superior correlato com as atividades do Gabinete.	02
Supervisor I de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	FC-09	Chefia do Centro, em nível auxiliar à autoridade a que estiver subordinada e segundo sua orientação.	Preferencialmente por servidores ocupantes de cargos que exijam nível superior como requisito de ingresso.	Preferencialmente portador de diploma de curso superior correlato com as atividades do Centro.	50
Assistente do Gabinete da 1ª Vice-Presidência	FC-16	Executar atividades relacionadas à elaboração e conferência dos serviços administrativos de Gabinete da 1ª Vice-Presidência.	Servidores das carreiras intermediária ou básica.	Preferencialmente diploma de curso superior correlato com as atribuições da Presidência.	02
Assistente do Gabinete da 2ª Vice-Presidência	FC-16	Executar atividades relacionadas à elaboração e conferência dos serviços administrativos de Gabinete da 2ª Vice-Presidência.	Servidores das carreiras intermediária ou básica.	Preferencialmente diploma de curso superior correlato com as atribuições da Presidência.	02
Assistente do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	FC-16	Executar atividades relacionadas à elaboração e conferência dos	Servidores das carreiras intermediária ou básica.	Preferencialmente diploma de curso superior correlato com as atribuições	04



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

		serviços administrativos de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça.		da Presidência.	
Assistente do Gabinete da Corregedoria da Justiça	FC-16	Executar atividades relacionadas à elaboração e conferência dos serviços administrativos de Gabinete da Corregedoria da Justiça.	Servidores das carreiras intermediária ou básica.	Preferencialmente diploma de curso superior correlato com as atribuições da Presidência.	02
Supervisor II de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	FC-17	Chefia do Centro, em nível auxiliar à autoridade a que estiver subordinada e segundo sua orientação.	Preferencialmente por servidores ocupantes de cargos que exijam nível superior como requisito de ingresso.	Preferencialmente portador de diploma de curso superior correlato com as atividades do Centro.	126

9.2. - Proposta de Ampliação de Funções Comissionadas:

Considerando a necessidade de reestruturação dos Departamentos do Tribunal de Justiça, unidades de apoio indireto à prestação jurisdicional, propõe-se a ampliação das funções comissionadas de **Chefe de Divisão** (aumento de 05) de **Chefe de Seção** (aumento de 24), de 18 (dezoito) funções comissionadas de **Supervisor de Assessoria Técnica de Departamento**, sendo que cada departamento do Tribunal de Justiça passará a ter 02 (duas) funções comissionadas e a transformação da função de 7 (sete) funções de Assessor da Assessoria de Planejamento do Gabinete da Presidência e Assistente da Assessoria de Planejamento do Gabinete da Presidência **em 8 (oito) funções de Assessor Técnico do Departamento de Planejamento**, em razão da fusão da Assessoria de Planejamento do Gabinete da Presidência e do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica em Departamento de Planejamento.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento

O quadro a seguir traz as funções comissionadas que terão a quantidade ampliada:

Denominação Atual	Quantidade Atual	Denominação Proposta	Quantidade Proposta
Chefe de Divisão	91	Chefe de Divisão	96
Chefe de Seção	393	Chefe de Seção	417
Supervisor de Assessoria Técnica de Departamento	03	Supervisor de Assessoria Técnica de Departamento	23
Supervisor do Departamento Judiciário	02		
Assessor da Assessoria de Planejamento do Gabinete da Presidência	07	Assessor Técnico do Departamento de Planejamento	08
Assistente da Assessoria de Planejamento do Gabinete da Presidência	01		

9.3. - Proposta de Alteração da Denominação das Funções Comissionadas.

A minuta apresenta ajustes nas denominações de algumas funções comissionadas, objetivando permitir um campo de atuação mais amplo dentro do Tribunal de Justiça, atualizar a denominação da função comissionada com a atual estrutura administrativa do Tribunal de Justiça, melhorar a identidade da função comissionada com as suas atribuições, dentre outros motivos.

As principais alterações nas denominações das funções comissionadas são apresentadas no quadro a seguir:

Denominação Atual	Denominação Proposta
Supervisor da Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Secretário	Supervisor da Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário
Supervisor do Departamento Judiciário	Supervisor de Assessoria Técnica de Departamento
Supervisor da Assessoria Administrativa do Departamento da Corregedoria da Justiça	Supervisor Administrativo da Corregedoria-Geral da Justiça



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Assistente Jurídico da Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores	Assessor da Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores
Assessor da Corregedoria	Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça
Assessor da Assessoria de Planejamento do Gabinete da Presidência	Assessor Técnico do Departamento de Planejamento
Assistente da Assessoria de Planejamento do Gabinete da Presidência	Assessor Técnico do Departamento de Planejamento
Servidor Auxiliar	Assistente Técnico da Corregedoria-Geral da Justiça
Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador	Assistente Jurídico de Gabinete
Supervisor de Assessoria Correicional	Assistente da Assessoria Correicional
Assistente do Plantão Judiciário	Assistente do Plantão Judiciário do Foro Central
Assistente de Gabinete	Assistente Administrativo
Assistente de Gabinete de Desembargador	Assistente de Gabinete
Assistente do Cerimonial	Assistente do Gabinete da Presidência
Auxiliar de Gabinete	Auxiliar Administrativo

9.4. - *Projeção de Incremento de Despesas das Funções Comissionadas:*

Embora os cálculos oriundos da Resolução nº 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça apontassem para a necessidade de transferência de R\$ 396.260,00 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta reais), por ano, em funções comissionadas das unidades de 1º grau para o 2º grau de jurisdição, parte das despesas das funções comissionadas criadas nesta proposta são destinadas as unidades de apoio indireto à atividade jurisdicional e serão suportadas pela extinção das funções comissionadas de Chefe de Serviço.

Importa ressaltar que, com a inclusão das funções comissionadas do 1º grau de jurisdição que até então não possuem simbologia própria definida em lei, bem como as novas funções comissionadas criadas e as que foram excluídas, foi necessária a realização da renumeração das simbologias das funções comissionadas e, por sua vez, da



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

alteração das simbologias das funções comissionadas para que fosse preservado o valor monetário da remuneração de cada função comissionada.

O quadro a seguir apresenta as mudanças na tabela de simbologias, com os valores já atualizados de acordo com a Lei Estadual nº 19.053/2017:

Simbologia Atual	Simbologia Proposta	Valor (R\$)
FC-01	FC-01	7.931,56
FC-02	FC-02	5.861,24
FC-03	FC-03	4.873,51
FC-04	FC-04	2.819,66
FC-05	FC-05	2.572,25
Chefe de Secretaria Chefe de Escrivania	FC-06	2.088,63
FC-06	FC-07	1.879,76
Assistente do Plantão Judiciário do 1º Grau	FC-08	1.845,46
FC-07	FC-09	1.502,60
FC-08	FC-10	1.427,99
FC-09	FC-11	1.317,30
FC-10	FC-12	1.256,13
FC-11	FC-13	1.130,72
FC-12	FC-14	916,20
FC-13	FC-15	867,50
FC-14	FC-16	845,93
Supervisor de Secretaria	FC-17	696,20
Assistente da Direção do Fórum	FC-18	615,15
FC-15	-	566,01
FC-16	-	545,32
FC-17	FC-19	422,94



ESTADO DO PARANÁ
T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
Departamento de Planejamento

Na proposta de unificação de funções comissionadas não houve redução no valor monetário de nenhuma das funções comissionadas atualmente existentes, preservando assim a vantagem percebida pelos servidores já designados para essas funções comissionadas, salvo nos casos em que a função comissionada será extinta.

Outra ressalva importante é o incremento substancial das despesas com funções comissionadas nesse projeto decorre da criação das funções de Supervisor I e II de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania destinadas ao 1º grau de jurisdição.

10. - Considerações Finais:

As minutas de anteprojetos de lei que seguem constituem em documento de ordem estritamente técnica elaborado sob o prisma das normas constitucionais, em especial, aquelas de observância obrigatória à Administração Pública relativas à eficiência, legalidade, impessoalidade e moralidade e as deliberações da Cúpula Diretiva sobre o tema, a fim de assegurar, da melhor forma, o cumprimento da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, e seus objetivos de melhoria do 1º grau de Jurisdição, levando-se em conta as peculiaridades locais do Poder Judiciário Paranaense relativas ao atual quadro de pessoal, ao processo de estatização tardio das serventias judiciais, da transição digital e da realidade orçamentário-financeira²⁶.

É o relatório.

Vinícius Rodrigues Lopes
Diretor do Departamento de Planejamento
Presidência do Tribunal de Justiça

²⁶ Essas questões foram escritas exaustivamente no documento denominado **Iniciativa para Melhoria do Desempenho do Primeiro Grau de Jurisdição**, elaborado pelo Departamento de Planejamento, anexado no expediente eletrônico relativo ao cumprimento da Resolução nº 219/2016, do CNJ.

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Súmula: Unifica os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e estabelece outras providências.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e as carreiras de seus servidores ficam reestruturados na forma desta Lei.

Art. 2º. A denominação, classificação, quantidade, níveis, enquadramento, tabela de vencimentos e atribuições básicas dos cargos de provimento efetivo passam a ser os constantes dos anexos e das tabelas desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições específicas de cada cargo efetivo serão definidas em regulamento.

Capítulo II

Do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná

Art. 3º. O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça compreende:

I - Parte permanente que é integrada pelos cargos de provimento efetivo;

II - Parte suplementar que é integrada pelas classes dos cargos de provimento efetivo cuja extinção, após vacância, está prevista em Lei.

Art. 4º. A estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça fica dividida nas seguintes carreiras, cargos de livre provimento e funções comissionadas, agrupadas segundo os requisitos de investidura, atribuições, complexidade, grau de responsabilidade e peculiaridades dos cargos nas áreas de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional:

I - Jurídica Especial (JES) - composta por cargos de provimento efetivo com atribuições exclusivas de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Judiciário, organizados em classes, na forma do artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Paraná, cujo requisito de ingresso é o bacharelado em Direito;

II - Apoio Especializado Superior (AES) - composta por cargos de provimento efetivo com atribuições de natureza especializada nas áreas de apoio indireto à prestação jurisdicional de engenharia, arquitetura, economia, contabilidade, estatística, administração, análise de sistemas e medicina, cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade e com habilitação legal, se for o caso;

III - Auxiliares da Justiça de Nível Superior (AJS) - composta por cargos de provimento efetivo destinados ao apoio direto à prestação jurisdicional nas áreas de direito, psicologia e assistência social, relacionados à elaboração e execução de atos processuais e laudos, cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade e com habilitação legal, se for o caso;

IV - Intermediária (INT) - composta por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo nas áreas de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

V - Livre Provimento (LVP) - composta por cargos em comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento, cujos requisitos de provimento são previstos em lei específica;

VI - Funções Comissionadas (FCO) - composto por funções de confiança, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, privativos de servidor público ocupante de cargo efetivo, cujos requisitos de designação são previstos em lei específica.

Art. 5º. A estrutura funcional da parte suplementar do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça fica dividida nas seguintes carreiras:

I - Serventuários da Justiça (SEJ) - composto por cargos de provimento efetivo, remunerados pelos cofres públicos, com atribuições de direção de unidade de serviço relacionadas à elaboração e execução de atos processuais;

II - Apoio Especializado (APS) - composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de natureza especializada nas áreas de contabilidade, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino superior;

III - Auxiliares (AUX) - composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo relativos a diligências processuais externas de cumprimento de atos processuais; fiscalização de crianças e adolescentes e da execução das leis que os assistem; e de apregoamento, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio;

IV - Básica (BAS) - composto por cargos de provimento efetivo com atribuições relacionadas à execução de atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino fundamental.

Parágrafo único. A estrutura funcional da parte suplementar do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça é composta por cargos de Bibliotecário, Jornalista, Dentista, Psicólogo, Assistente Social, Técnico Especializados da Infância e Juventude, Técnicos Especializado em Execução Penal e Mecânico, oriundos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, e Analista Judiciário da área contábil, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, cuja extinção se dará após vacância dos cargos.

Capítulo III
Do Provimento

Art. 6º. A investidura em cargo de provimento efetivo, após aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, dar-se-á no nível inicial de vencimento do respectivo cargo.

Capítulo IV
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§1º. A progressão por antiguidade é a passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro da mesma carreira, cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava.

§2º. A progressão por merecimento é a passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro da mesma carreira, cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava, condicionada ao resultado da avaliação periódica de desempenho individual, na forma prevista em regulamento.

§3º. A progressão dos servidores integrantes da carreira Jurídica Especial se dará entre classes, na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 8º. A avaliação de desempenho individual será executada com base em regulamento editado pelo Presidente do Tribunal de Justiça que estabelecerá, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - produtividade;

IV - frequência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor com desempenho insuficiente na avaliação individual serão consideradas e priorizadas no planejamento da Administração.

Art. 9º. Não obterá progressão funcional o servidor:

I - em estágio probatório;

II - em disponibilidade;

III - que sofreu sanção disciplinar de advertência por 2 (duas) vezes ou suspensão no período de avaliação.

IV - com desempenho insuficiente na avaliação individual.

§ 1º. O período de estágio probatório será computado no cálculo da progressão funcional por antiguidade.

§ 2º. A vedação do inciso III não se aplica à progressão por antiguidade.

Art. 10. São causas de suspensão do interstício para a progressão funcional:

I - as faltas não justificadas;

II - a prisão não decorrente de sentença definitiva;

III - o cumprimento de pena disciplinar de suspensão;

IV - a cessão a outro órgão ou entidade da Administração;

V - os períodos de licença para:

a) tratamento de saúde superior a cento e oitenta (180) dias;

b) tratamento de saúde em pessoa da família;

- c) trato de interesses particulares;
- d) desempenho de mandato classista;
- e) acompanhar cônjuge ou companheiro;
- f) atividade política e para o exercício de mandato eletivo;
- g) missão ou estudo no exterior;
- h) participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro órgão da Administração Pública.

Parágrafo único. As hipóteses de suspensão previstas no inciso IV e nas alíneas “a” e “d” do inciso V deste artigo não são aplicáveis para a progressão por antiguidade.

Art. 11. As progressões serão formalizadas em ato próprio que produzirá efeitos funcionais e financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver implementado todos os requisitos.

Capítulo V Da Lotação e Relotação

Art. 12. A lotação e a relotação dos servidores observará as atribuições dos cargos e a competência das unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

I - Unidades Judiciárias de 1º Grau de Jurisdição: integrada por servidores das carreiras de Auxiliares da Justiça de Nível Superior, Intermediária, Serventuários da Justiça, Apoio Especializado, Auxiliares, Básica e por ocupantes de cargos de livre provimento;

II - Unidades Judiciárias de 2º Grau de Jurisdição: integrada por servidores dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e por ocupantes de cargos de livre provimento;

III - Secretaria do Tribunal de Justiça: integrada por servidores das carreiras Jurídica Especial, Apoio Especializado Superior, Intermediário, Básica e por ocupantes de cargos de livre provimento;

IV - Cúpula Diretiva: integrada por servidores das carreiras Jurídica Especial, Apoio Especializado Superior, Intermediária e por ocupantes de cargos de livre provimento.

Art. 13. A alocação dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça e de seus servidores será regulamentada por decreto do Presidente do Tribunal que atenderá os seguintes critérios:

I - equalização da força de trabalho entre os graus de jurisdição, segundo a demanda processual;

II - distinção entre unidades judiciárias derivadas de suas competências, entrâncias e forma de tramitação dos processos judiciais, dentre físicos e eletrônicos;

III - quantidade total de servidores lotados nas áreas de apoio indireto à atividade judicante corresponderá ao no máximo de 30% (trinta por cento) do total de servidores, excluídos a área de tecnologia da informação e escola de servidores.

Art. 14. A distribuição dos cargos efetivos e seus servidores, dos cargos de livre provimento e funções comissionadas será revista a cada 2 (dois) anos.

Art. 15. Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, oriundos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a critério da Administração, poderão ser designados para atendimento das unidades judiciárias de primeiro grau, a fim de suprir a demanda temporária de servidores ou redução do acervo de processos, nas seguintes modalidades:

I - Presencial: mediante relotação voluntária ou, de ofício, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

II - Remota: na Unidade Permanente de Apoio Remoto à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição.

Art. 16. O Presidente do Tribunal de Justiça regulamentará, por decreto, o funcionamento da Unidade Permanente de Apoio Remoto à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição, instalada na Capital, sob a supervisão da Corregedoria-Geral da Justiça.

Capítulo IV

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 17. A fixação do vencimento e demais componentes do sistema remuneratório dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça é determinado segundo a natureza, grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos, suas peculiaridades e os requisitos para investidura.

Art. 18. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo com valor fixado em lei e correspondente ao nível de enquadramento do servidor, nos termos desta Lei.

Art. 19. A remuneração dos cargos de provimento efetivo e em comissão é composta pelo vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 20. Aos atuais servidores integrantes das carreiras Jurídica Especial e Superior de Apoio Especializado é assegurada a percepção da verba de representação, nos termos dos artigos 18 a 20 da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos das carreiras Jurídica Especial e Superior de Apoio Especializado nomeados após a vigência desta Lei terão direito à verba de representação nos percentuais respectivos de 60% (sessenta por cento) de 40% (quarenta por cento) sobre os vencimentos.

Art. 21. Os acréscimos de vencimento derivados do enquadramento estabelecido nos Anexos III e VIII desta Lei serão deduzidos dos valores eventualmente percebidos pelo servidor à título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI instituída pelo artigo 22 da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Parágrafo único. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI não constitui base de cálculo para incidência dos adicionais por tempo de serviço concedidos com fundamento nos artigos 170 e 171 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 ou artigos 76 e 77 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008.

Capítulo VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Até a superveniência de lei específica que disporá sobre o regime disciplinar dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, aplicam-se as disposições do Título V da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, segundo o respectivo quadro de pessoal de origem do servidor.

Parágrafo único. No caso dos servidores que ingressarem nas carreiras a partir da vigência desta Lei, observar-se-á as disposições da Lei Estadual nº 16.024/08 segundo a unidade de lotação do servidor na data dos fatos relativos à sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 23. Os servidores ocupantes dos cargos de Assistente Social e Psicólogo, do grupo ocupacional de Auxiliares da Justiça de Nível Superior, poderão ser designados para atuar no Centro de Assistência Médica e Social, da Secretaria do Tribunal, após a extinção, por meio da vacância, dos cargos de Assistente Social e Psicólogo oriundos do grupo ocupacional Superior de Apoio Especializado.

Art. 24. Os candidatos aprovados no concurso de Técnico Judiciário, do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a critério da Administração, poderão ser nomeados dentro do prazo de validade do concurso e lotados em unidades judiciárias do 1º Grau de Jurisdição, nas formas previstas pelo artigo 15 desta Lei.

Art. 25. Os servidores oriundos do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição poderão ser lotados em qualquer das unidades judiciárias, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sendo vedada a lotação, bem

como nomeação para cargo de provimento em comissão, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça e das unidades integrantes da Cúpula Diretiva, até a conclusão do processo de estatização.

Parágrafo único. Fica excetuada a regra estabelecida no *caput* deste artigo para os servidores designados para atuar em força-tarefa junto à Corregedoria-Geral da Justiça ou na Escola dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - ESEJE.

Art. 26. Os cargos de Analista Judiciário da área de assistência social e psicologia passam a ser denominados de Assistente Social e Psicólogo.

Art. 27. Os cargos de Auxiliar Judiciário de 1º Grau passam a ser denominados de Auxiliar Judiciário IV.

Art. 28. Os cargos de provimento efetivo de Assessor Jurídico, que compõem a carreira Jurídica Especial, passam a ser denominados de Consultor Jurídico.

Parágrafo único. Fica vedada a lotação de servidores ocupantes do cargo de Consultor Jurídico nomeados a partir da vigência desta Lei em gabinetes de Desembargador ou de outros magistrados, à exceção dos da Cúpula Diretiva.

Art. 29. Ficam transformados 60 (sessenta) cargos vagos de Assessor Jurídico, 02 (dois) cargos de Arquiteto, 38 (trinta e oito) cargos de Assistente Social, 18 (dezoito) cargos de Administrador, 07 (sete) cargos de Bibliotecário, 13 (treze) cargos de Contador, 1 (um) de cargo de Dentista, 3 (três) cargos de Designer Gráfico, 13 (treze) cargos de Engenheiro, 01 (um) cargo de Estatístico, 01 cargo (um) de Jornalista, 04 (quatro) cargos de Médico e 10 (dez) cargos de Psicólogo, 03 (três) cargos de Auxiliar de Enfermagem, 02 (dois) cargos de Desenhista e 05 (cinco) cargos de Mecânico, em 18 (dezoito) cargos de Analista Judiciário, 234 (duzentos e trinta e quatro) cargos de Técnico Judiciário e 373 (trezentos e setenta e três) cargos de livre provimento de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D.

Parágrafo único. Os cargos efetivos e de livre provimento criados por este artigo serão destinados as unidades judiciárias do 1º grau de jurisdição.

Art. 30. Ficam transformados, a partir da vacância, 37 (trinta e sete) cargos de Técnico da Infância e Juventude e 4 (quatro) cargos de Técnicos Especializado em Execução Penal em 31 (trinta e um) cargos de Psicólogo e 20 (vinte) cargos de Assistente Social.

Art. 31. Os cargos da carreira dos Serventuários da Justiça, de Contador e Avaliador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e de Analista Judiciário da área contábil serão transformados, a partir da vacância, em cargos de Analista Judiciário.

Art. 32. Ficam transformados os cargos de Oficial Judiciário e Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, e Técnico Judiciário e Técnico de Secretaria, do extinto Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, em cargos de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça.

Art. 33. Os ocupantes do cargo de Técnico Judiciário podem ser designados para atividades internas e externas concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça, Comissário da Infância e Juventude, Porteiro de Auditório, Leiloeiro e Contabilista, sob estas denominações para fins de identificação funcional, observado o seguinte:

I - o exercício das atribuições de Oficial de Justiça, Comissário da Infância e Juventude e de Leiloeiro tem como pressuposto a frequência e aprovação em curso de qualificação que será regulamentado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

II - o exercício das atribuições de Oficial de Justiça e Comissário da Infância e da Juventude implicará em dispensa das atividades próprias do cargo de Técnico Judiciário em grau definido pelo Juiz Titular ao qual o funcionário estiver subordinado;

III - o exercício das funções de porteiro de auditório e de leiloeiro dar-se-á por designação do Juiz Diretor do Fórum, através de portaria e não implicarão em dispensa do cumprimento de outras atribuições próprias ao cargo;

IV - as atribuições da função de Comissário da Infância e da Juventude e Contabilista serão as definidas em lei e, supletivamente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 34. As tabelas de vencimentos estabelecidas nesta Lei correspondem a uma jornada de trabalho de 35 (trinta e cinco) horas semanais e serão atualizadas no caso de revisão geral anual.

Art. 35. O enquadramento dos servidores a que se refere esta Lei fica definido na forma de seus Anexos III e VI.

Art. 36. A progressão dos servidores se dará nos termos do artigo 7º e seguintes desta Lei, observada na progressão seguinte ao enquadramento decorrente desta Lei a alternância entre antiguidade e merecimento e o computo do tempo de efetivo exercício no nível em que se encontravam antes desse enquadramento.

Parágrafo único. Os servidores da carreira de Apoio Especializado Superior que ingressaram nos respectivos cargos antes da vigência desta Lei terão direito à progressão funcional limitada ao nível AES-9.

Art. 37. Terão direito à progressão aos níveis transitórios previstos nesta Lei apenas os servidores da carreira Intermediário, oriundos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, que ingressaram nos respectivos cargos antes da vigência desta Lei.

Art. 38. Ficam revogados os artigos 6º a 18 da Lei Estadual nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008 e demais disposições legais contrárias a esta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça

Parte Permanente

TABELA 1

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	CARREIRA JURÍDICA ESPECIAL (JES)	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS
ESPECIAL SUPERIOR (ESP)	ASSESSOR JURÍDICO	223		CONSULTOR JURÍDICO	163
TOTAL		223		TOTAL	163

TABELA 2

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR DE APOIO ESPECIALIZADO (SAE)	ADMINISTRADOR	24	CARREIRA DE APOIO ESPECIALIZADO SUPERIOR (AES)	ADMINISTRADOR	06
	ANALISTA DE SISTEMAS	94		ANALISTA DE SISTEMAS	94
	ARQUITETO	07		ARQUITETO	05
	CONTADOR	35		CONTADOR	22
	ECONOMISTA	18		ECONOMISTA	18
	ENGENHEIRO	24		ENGENHEIRO	11
	ESTATÍSTICO	04		ESTATÍSTICO	03
	MÉDICO	09		MÉDICO	05
TOTAL		215	TOTAL		170

TABELA 3

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR (SUP)	ANALISTA JUDICIÁRIO	788	CARREIRA DE AUXILIARES DA JUSTIÇA DE NÍVEL SUPERIOR (AJS)	ANALISTA JUDICIÁRIO	456
				ASSISTENTE SOCIAL	150
				PSICÓLOGO	200
TOTAL		788	TOTAL		806

TABELA 4

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DE APOIO OPERACIONAL (IAD)	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	04	CARREIRA INTERMEDIÁRIA (INT)	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	01
	TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO	133		TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO	133
	OFICIAL JUDICIÁRIO	422		TÉCNICO JUDICIÁRIO	4.788
	TÉCNICO JUDICIÁRIO	1.017			
GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO (INT)	TÉCNICO JUDICIÁRIO	2400			
TOTAL		3.976	TOTAL		4.922

ANEXO II

Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça

Parte Permanente

Deslocamento na Carreira

TABELA 1

ESPECIAL SUPERIOR (ESP)		
CARGO	CLASSE INICIAL	CLASSE FINAL
CONSULTOR JURÍDICO	JES-1	JES-12

TABELA 2

APOIO ESPECIALIZADO SUPERIOR (AES)		
CARGOS	NÍVEL INICIAL	NÍVEL FINAL
ADMINISTRADOR	AES -1	AES -12
ANALISTA DE SISTEMAS	AES -1	AES -12
ARQUITETO	AES -1	AES -12
CONTADOR	AES -1	AES -12
ECONOMISTA	AES -1	AES -12
ENGENHEIRO	AES -1	AES -12
ESTATÍSTICO	AES -1	AES -12
MÉDICO	AES -1	AES -12

TABELA 3

AUXILIARES DA JUSTIÇA DE NÍVEL SUPERIOR (AJS)		
CARGOS	NÍVEL INICIAL	NÍVEL FINAL
ANALISTA JUDICIÁRIO	AJS -1	AJS - 12
ASSISTENTE SOCIAL	AJS -1	AJS - 12
PSICÓLOGO	AJS -1	AJS - 12

TABELA 4

INTERMEDIÁRIO (IAD)			
CARGOS	INICIAL	FINAL	NÍVEL FINAL DE TRANSIÇÃO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	INT - 1	INT - 12	
TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO	INT - 1	INT - 12	
TÉCNICO JUDICIÁRIO	INT - 1	INT - 12	INT - 14

ANEXO III

Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça

Parte Permanente

Enquadramento e Tabela de Vencimento

TABELA 1

JURÍDICO ESPECIAL (JEP)		
CLASSE ATUAL	CLASSE ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
	JEP-1	7.741,78
	JEP-2	8.012,74
	JEP-3	8.293,19
	JEP-4	8.583,45
ESP-1	JEP-5	8.883,87
ESP-2	JEP-6	9.194,81
ESP-3	JEP-7	9.516,62
ESP-4	JEP-8	9.849,71
ESP-5	JEP-9	10.194,45
ESP-6	JEP-10	10.551,25
ESP-7	JEP-11	10.920,54
ESP-8 ESP-9	JEP-12	11.302,76

TABELA 2

SUPERIOR DE APOIO ESPECIALIZADO (SAE) - APOIO ESPECIALIZADO SUPERIOR (AES)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
	AES-1	7.741,78
SAE-1	AES-2	8.012,74
SAE-2	AES-3	8.293,19
SAE-3	AES-4	8.583,45
SAE-4	AES-5	8.883,87
SAE-5	AES-6	9.194,81
SAE-6 SAE-7	AES-7	9.516,62
SAE-8	AES-8	9.849,71
SAE-9	AES-9	10.194,45
	AES-10	10.551,25
	AES-11	10.920,54
	AES-12	11.302,76

TABELA 3

AUXILIARES DA JUSTIÇA DE NÍVEL SUPERIOR (AJS)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
SUP-1	AJS-1	7.741,78
SUP-2	AJS-2	8.012,74
SUP-3	AJS-3	8.293,19
	AJS-4	8.583,45
SUP-4	AJS-5	8.883,87
SUP-5	AJS-6	9.194,81
	AJS-7	9.516,62
SUP-6	AJS-8	9.849,71
SUP-7	AJS-9	10.194,45
SUP-8	AJS-10	10.551,25
	AJS-11	10.920,54
SUP-9	AJS-12	11.302,76

TABELA 4

INTERMEDIÁRIO DE APOIO ADMINISTRATIVO (IAD) - SECRETARIA - INTERMEDIÁRIO (INT)			
NÍVEL ATUAL	NÍVEL – ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)	
	INT-1	5.320,29	
	INT-2	5.586,32	
	INT-3	5.865,65	
	INT-4	6.158,94	
	INT-5	6.466,90	
IAD-1	INT-6	6.790,25	
IAD-2	INT-7	7.129,75	
IAD-3	INT-8	7.486,23	
IAD-4	INT-9	7.860,54	
IAD-5	INT-10	8.253,59	
IAD-6	INT-11	8.666,27	
IAD-7	INT-12	9.099,61	
IAD-8	INT-13	9.253,50	TRANSIÇÃO
IAD-9	INT-14	9.716,23	TRANSIÇÃO

TABELA 5

INTERMEDIÁRIO (INT) 1º GRAU - INTERMEDIÁRIO (INT)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL – ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
	INT-1	5.320,29
	INT-2	5.586,32
INT-1	INT-3	5.865,65
INT-2	INT-4	6.158,94
INT-3	INT-5	6.466,90
INT-4	INT-6	6.790,25
INT-5	INT-7	7.129,75
INT-6	INT-8	7.486,23
INT-7	INT-9	7.860,54
INT-8	INT-10	8.253,59
INT-9	INT-11	8.666,27
	INT-12	9.099,61

ANEXO IV

Cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça

Parte Suplementar

TABELA 1

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR DE APOIO ESPECIALIZADO (SAE)	ASSISTENTE SOCIAL	42	CARREIRA DE APOIO ESPECIALIZADO SUPERIOR (AES)	ASSISTENTE SOCIAL	04
	BIBLIOTECÁRIO	08		BIBLIOTECÁRIO	01
	DESIGNER GRÁFICO	03		DESIGNER GRÁFICO	00
	DENTISTA	04		DENTISTA	03
	JORNALISTA	01		JORNALISTA	00
	PSICÓLOGO	11		PSICÓLOGO	01
TOTAL		69	TOTAL		09

TABELA 2

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
GRUPO OCUPACIONAL DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA (SEJ)	ESCRIVÃO DO CRIME	95	CARREIRA DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA (SEJ)	ESCRIVÃO DO CRIME	95
	ESCRIVÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO	11		ESCRIVÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO	11
	ESCRIVÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS	01		ESCRIVÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS	01
	ESCRIVÃO DA VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS	05		ESCRIVÃO DA VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS	05
	SECRETÁRIO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS	01		SECRETÁRIO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS	01
	SECRETÁRIO DE TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	01		SECRETÁRIO DE TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	01
	SECRETÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	29		SECRETÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	29
TOTAL		143	TOTAL		143

TABELA 3

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ESPECIALIZADO (AES)	CONTADOR/AVALIADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	6	CARREIRA DE APOIO ESPECIALIZADO (APS)	CONTADOR/AVALIADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	06
TOTAL		06		TOTAL	06

TABELA 4

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR (SUP)	ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA CONTÁBIL	12	CARREIRA DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DE NÍVEL SUPERIOR (AJS)	CONTADOR- ÁREA CONTÁBIL	12
TOTAL		12		TOTAL	12

TABELA 5

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
GRUPO OCUPACIONAL DE AUXILIARES DA JUSTIÇA (AUJ)	OFICIAL DE JUSTIÇA	479	CARREIRA DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA (AUJ)	OFICIAL DE JUSTIÇA	479
	COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	19		COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	19
	TÉCNICO DE SECRETARIA	715		TÉCNICO DE SECRETARIA	0
TOTAL		1.213		TOTAL	498

TABELA 6

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DE APOIO OPERACIONAL (IAD)	DESENHISTA	04	CARREIRA INTERMEDIÁRIA (INT)	DESENHISTA	02
	MECÂNICO	06		MECÂNICO	01
	TÉCNICO ESPECIALIZADO EM INFÂNCIA E JUVENTUDE	37		TÉCNICO ESPECIALIZADO EM INFÂNCIA E JUVENTUDE	37
	TÉCNICO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÃO PENAL	5		TÉCNICO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÃO PENAL	04
TOTAL		52	TOTAL		44

TABELA 7

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
GRUPO OCUPACIONAL BÁSICO (BAS)	AUXILIAR JUDICIÁRIO I	04	CARREIRA BÁSICA (BAS)	AUXILIAR JUDICIÁRIO I	04
	AUXILIAR JUDICIÁRIO II	213		AUXILIAR JUDICIÁRIO II	213
	AUXILIAR JUDICIÁRIO III	107		AUXILIAR JUDICIÁRIO III	107
GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO OPERACIONAL BÁSICO (AOB)	AUXILIAR JUDICIÁRIO DE 1º GRAU	97		AUXILIAR JUDICIÁRIO IV	97
TOTAL		421	TOTAL		421

ANEXO V

Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça

Parte Suplementar

Deslocamento na Carreira

TABELA 1

APOIO ESPECIALIZADO SUPERIOR (AES)		
CARGOS	NÍVEL INICIAL	NÍVEL FINAL
ASSISTENTE SOCIAL	AES-1	AES-12
BIBLIOTECÁRIO	AES-1	AES-12
DENTISTA	AES-1	AES-12
JORNALISTA	AES-1	AES-12
PSICÓLOGO	AES-1	AES-12

TABELA 2

SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA (SEJ)		
CARGOS	INICIAL	FINAL
ESCRIVÃO DO CRIME	SEJ-1	SEJ-12
ESCRIVÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO	SEJ-1	SEJ-12
ESCRIVÃO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS	SEJ-1	SEJ-12
ESCRIVÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS	SEJ-1	SEJ-12
ESCRIVÃO DA VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS	SEJ-1	SEJ-12
SECRETÁRIO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	SEJ-1	SEJ-12
SECRETÁRIO DE TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	SEJ-1	SEJ-12
SECRETÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	SEJ-1	SEJ-12

TABELA 3

APOIO ESPECIALIZADO (APS)		
CARGOS	INICIAL	FINAL
CONTADOR/AVALIADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	APS-1	APS-12

TABELA 4

AUXILIARES DA JUSTIÇA (AUJ)		
CARGOS	INICIAL	FINAL
OFICIAL DE JUSTIÇA	AUJ-1	AUJ-12
COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	AUJ-1	AUJ-12
TÉCNICO DE SECRETARIA	AUJ-1	AUJ-12

TABELA 5

BÁSICO (BAS)		
CARGOS	INICIAL	FINAL
AUXILIAR JUDICIÁRIO I	BAS-1	BAS-9
AUXILIAR JUDICIÁRIO II	BAS-1	BAS-9
AUXILIAR JUDICIÁRIO III	BAS-1	BAS-9
AUXILIAR JUDICIÁRIO IV	BAS-1	BAS-9

ANEXO VI

Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça

Parte Suplementar

Enquadramento e Tabela de Vencimento

TABELA 1

SUPERIOR DE APOIO ESPECIALIZADO (SAE) - APOIO ESPECIALIZADO SUPERIOR (AES)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
	AES-1	7.741,78
SAE-1	AES-2	8.012,74
SAE-2	AES-3	8.293,19
SAE-3	AES-4	8.583,45
SAE-4	AES-5	8.883,87
SAE-5	AES-6	9.194,81
SAE-6 SAE-7	AES-7	9.516,62
SAE-8	AES-8	9.849,71
SAE-9	AES-9	10.194,45
	AES-10	10.551,25
	AES-11	10.920,54
	AES-12	11.302,76

TABELA 2

SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA (SEJ)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
SEJ-1	SEJ-1	7.741,78
SEJ-2	SEJ-2	8.012,74
SEJ-3	SEJ-3	8.293,19
	SEJ-4	8.583,45
SEJ-4	SEJ-5	8.883,87
SEJ-5	SEJ-6	9.194,81
	SEJ-7	9.516,62
SEJ-6	SEJ-8	9.849,71
SEJ-7	SEJ-9	10.194,45
SEJ-8	SEJ-10	10.551,25
	SEJ-11	10.920,54
SEJ-9	SEJ-12	11.302,76

TABELA 3

GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ESPECIALIZADO (AES)- APOIO ESPECIALIZADO (APS)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
AES-1 AES-2 AES-3	APS-1	7.741,78
AES-4	APS-2	8.012,74
	APS-3	8.293,19
AES-5	APS-4	8.583,45
AES-6	APS-5	8.883,87
	APS-6	9.194,81
AES-7	APS-7	9.516,62
AES-8	APS-8	9.849,71
AES-9	APS-9	10.194,45
	APS-10	10.551,25
	APS-11	10.920,54
	APS-12	11.302,76

TABELA 4

AUXILIARES DA JUSTIÇA (AUJ) - INTERMEDIÁRIO (INT)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
	AUJ-1	5.320,29
	AUJ-2	5.586,32
AUJ-1	AUJ-3	5.865,65
AUJ-2	AUJ-4	6.158,94
AUJ-3	AUJ-5	6.466,90
AUJ-4	AUJ-6	6.790,25
AUJ-5	AUJ-7	7.129,75
AUJ-6	AUJ-8	7.486,23
AUJ-7	AUJ-9	7.860,54
AUJ-8	AUJ-10	8.253,59
AUJ-9	AUJ-11	8.666,27
	AUJ-12	9.099,61

TABELA 5

BÁSICO (BAS)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
BAS-1	BAS-1	3.522,73
BAS-2	BAS-2	3.716,46
BAS-3	BAS-3	3.920,89
BAS-4	BAS-4	4.136,53
BAS-5	BAS-5	4.364,04
BAS-6	BAS-6	4.604,06
BAS-7	BAS-7	4.857,31
BAS-8	BAS-8	5.124,45
BAS-9	BAS-9	5.406,31

TABELA 6

APOIO OPERACIONAL BÁSICO (AOB) – BÁSICO (BAS)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
AOB-1	BAS-1	3.522,73
AOB-2	BAS-2	3.716,46
AOB-3	BAS-3	3.920,89
AOB-4	BAS-4	4.136,53
AOB-5	BAS-5	4.364,04
AOB-6	BAS-6	4.604,06
AOB-7	BAS-7	4.857,31
AOB-8	BAS-8	5.124,45
AOB-9	BAS-9	5.406,31

ANEXO VII

Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça

Tabelas de Vencimento Unificadas

TABELA 1

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR					
CARREIRAS - CLASSE OU NÍVEL					VENCIMENTO (R\$)
JEP-1	AES-1	AJS-1	SEJ-1	APS-1	7.741,78
JEP-2	AES-2	AJS-2	SEJ-2	APS-2	8.012,74
JEP-3	AES-3	AJS-3	SEJ-3	APS-3	8.293,19
JEP-4	AES-4	AJS-4	SEJ-4	APS-4	8.583,45
JEP-5	AES-5	AJS-5	SEJ-5	APS-5	8.883,87
JEP-6	AES-6	AJS-6	SEJ-6	APS-6	9.194,81
JEP-7	AES-7	AJS-7	SEJ-7	APS-7	9.516,62
JEP-8	AES-8	AJS-8	SEJ-8	APS-8	9.849,71
JEP-9	AES-9	AJS-9	SEJ-9	APS-9	10.194,45
JEP-10	AES-10	AJS-10	SEJ-10	APS-10	10.551,25
JEP-11	AES-11	AJS-11	SEJ-11	APS-11	10.920,54
JEP-12	AES-12	AJS-12	SEJ-12	APS-12	11.302,76

TABELA 2

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO			
CARREIRAS - NÍVEL		VENCIMENTO (R\$)	OBSERVAÇÃO
AUJ-1	INT-1	5.320,29	
AUJ-2	INT-2	5.586,32	
AUJ-3	INT-3	5.865,65	
AUJ-4	INT-4	6.158,94	
AUJ-5	INT-5	6.466,90	
AUJ-6	INT-6	6.790,25	
AUJ-7	INT-7	7.129,75	
AUJ-8	INT-8	7.486,23	
AUJ-9	INT-9	7.860,54	
AUJ-10	INT-10	8.253,59	
AUJ-11	INT-11	8.666,27	
AUJ-12	INT-12	9.099,61	
	INT-13	9.253,50	TRANSIÇÃO
	INT-14	9.716,23	TRANSIÇÃO

TABELA 3

CARREIRA DE NIVEL BÁSICO	
CARREIRA - NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
BAS-1	3.522,73
BAS-2	3.716,46
BAS-3	3.920,89
BAS-4	4.136,53
BAS-5	4.364,04
BAS-6	4.604,06
BAS-7	4.857,31
BAS-8	5.124,45
BAS-9	5.406,31

ANEXO VII

DESCRIÇÃO GERAL DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CAPÍTULO I

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I - CARGO DA CARREIRA JURÍDICA ESPECIAL

Art. 1º. Ao Consultor Jurídico incumbe:

I - prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Tribunal de Justiça no controle da legalidade de seus atos mediante o exame e elaboração de propostas, anteprojetos, projetos e minutas de atos, contratos, acordos, convênios ou ajustes, entre outros;

II - emitir pareceres jurídicos em processos administrativos e sobre questões decorrentes da aplicação de leis e atos normativos;

III - examinar ordens e decisões judiciais e orientar quanto ao seu exato cumprimento;

IV - realizar pesquisas, relatórios e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento, a formulação de estratégias, a execução e o monitoramento de projetos, programas e planos de ação do Tribunal de Justiça;

V - fornecer, mediante informação, elementos instrutórios necessários à defesa do Estado do Paraná em processos judiciais, a pedido da Procuradoria-Geral do Estado.

SEÇÃO II - CARGOS DA CARREIRA DE APOIO ESPECIALIZADO SUPERIOR

Art. 2º. Ao Arquiteto incumbe:

- I- elaborar planos e projetos associados à arquitetura em todas as suas etapas, definindo materiais, acabamentos, técnicas, metodologias, analisando dados e informações;
- II - elaborar estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e fiscalização de obras e serviços;
- III - elaborar projetos arquitetônicos de construções e ampliações de edifícios do Poder Judiciário;
- IV - emitir pareceres técnicos em licitações, correlatos à sua área de formação;
- V - efetuar análises de orçamentos em procedimentos licitatórios ou quando solicitado;
- VI - fiscalizar e coordenar as obras;
- VII - elaborar relatórios e informações técnicas referente a obras e serviços;
- VIII - orientar e coordenar os serviços de desenho e cálculo elaborados pelos setores competentes;
- IX - avaliar prédios, terrenos e locações quando do interesse do Tribunal de Justiça;
- X - auxiliar na elaboração de especificações técnica de obras ou serviços, visando a construção ou a recuperação de prédios do Poder Judiciário.

Art. 3º. Ao Engenheiro incumbe:

- I - elaborar projetos de engenharia, gerenciar obras e serviços de engenharia;
- II - controlar a qualidade de empreendimentos;
- III - emitir pareceres técnicos, relatórios e informações em expedientes relacionados a obras e edificações;
- IV - elaborar laudo de avaliação em imóveis.
- V - supervisionar, fiscalizar, coordenar e responder diretamente pela execução dos projetos de construção e reformas contratadas pelo Tribunal de Justiça;
- VI - emitir pareceres técnicos em licitações, correlatas à sua área de formação;

VII - efetuar análises de orçamentos em procedimentos licitatórios ou quando solicitado;

VIII - orientar e coordenar os serviços de desenho e cálculo elaborados pelos setores competentes;

IX - avaliar prédios, terrenos e locações quando do interesse do Tribunal de Justiça;

X - auxiliar na elaboração de especificações técnicas de obras ou serviços, visando à construção ou à recuperação de prédios do Poder Judiciário.

Art. 4º. Ao Médico incumbe:

I - propor a implementação de ações de prevenção de doenças e promoção da saúde tanto individuais quanto coletivas;

II - a realização de consultas e exames médicos, ambulatoriais e emergenciais; avaliação de exames complementares e inspeção de saúde; emissão de laudo médico e pareceres; realização de visitas domiciliares ou em dependências hospitalares; remoção de pacientes para instituições hospitalares em casos de emergência; avaliação de atestados médicos; e outras próprias da categoria médica, destinadas, exclusivamente ao público interno;

III - prestar assistência médica aos magistrados, servidores do Poder Judiciário e respectivos familiares, nos consultórios do Tribunal de Justiça;

IV - realizar pequenas cirurgias de acordo com as possibilidades técnicas do serviço;

V - compor Junta Médica do Poder Judiciário, conforme designação;

VI - inspecionar e orientar os serviços paramédicos a serem executados;

VII - solicitar informações externas de caráter profissional médico, sempre que necessárias, para avaliação pericial;

VIII - desenvolver atividades de caráter preventivo e curativo;

IX - realizar campanhas de promoção à saúde, tanto individuais quanto coletivas;

X - proceder à exames e elaborar pareceres médicos ou informações destinados à instruir processos judiciais relativos à saúde, mediante ordem de autoridade judiciária competente.

Art. 5º. Ao Administrador incumbe:

- I - planejar, organizar, controlar e prestar assessoria nas áreas de recursos humanos, patrimônio, informações, financeira, tecnológica, entre outras;
- II - implementar programas e projetos;
- III - promover estudos de racionalização de recursos e controlar o desempenho organizacional;
- IV- emitir pareceres na área de Administração, relatórios, planos, projetos e laudos;
- V - realizar perícias, pesquisas, estudos, análises, interpretações, implantação, coordenação e controle de trabalhos;
- VI - colaborar na confecção de planos de ação administrativa.

Art. 6º. Ao Contador incumbe:

- I - registrar atos e fatos contábeis;
- II - elaborar os demonstrativos contábeis e financeiros;
- III - realizar auditoria em documentos contábeis e financeiros;
- IV - realizar cálculos relacionados a processos administrativos;
- V- emitir pareceres e laudos na área de Contabilidade;
- VI - emitir notas de empenho, liquidação e pagamento;
- VII - acompanhar a execução orçamentária e extra-orçamentária;
- VIII - elaborar o relatório de prestação de contas anual;
- IX - verificar as receitas e despesas públicas;
- X - efetuar cálculos de custos de aquisição e utilização de bens, mão de obra, pessoal e serviços.

Art. 7º. Ao Economista incumbe:

- I - prestar assistência técnica no âmbito profissional específico aos serviços do Departamento ou setor em que estiver lotado;
- II - analisar o ambiente econômico;
- III - planejar, organizar e coordenar a elaboração da proposta orçamentária e a prestação de contas anual;

- IV - colaborar nos estudos sobre planos de contas;
- V- elaborar projetos de pesquisa econômica;
- VI - participar da elaboração do planejamento estratégico;
- VII - gerir a programação econômica e financeira.

Art. 8º. Ao Estatístico incumbe:

- I - analisar e processar dados, construir instrumentos de coleta de dados, criar banco de dados, desenvolver sistemas de codificação de dados, planejar pesquisas, análises e levantamentos estatísticos;
- II - emitir pareceres no campo da estatística;
- III - elaborar padronizações estatísticas;
- IV - efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos;
- V - a escrituração dos livros de registro ou controle estatísticos criados em lei;
- VI - colaborar, na área de sua atuação, nos projetos e pesquisas, relatórios e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento, a formulação de estratégias, a execução e o monitoramento de projetos, programas e planos de ação do Tribunal de Justiça.

Art. 9º. Ao Analista de Sistemas incumbe:

- I - desenvolver e implantar sistemas informatizados, dimensionando seus requisitos e funcionalidades, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas e codificando aplicativos;
- II - prestar suporte técnico aos usuários e infraestrutura lógica;
- III - elaborar documentação técnica;
- IV - estabelecer padrões, coordenar projetos, oferecer soluções para ambientes informatizados e pesquisar tecnologias em informática,
- V - administrar o fluxo de informações geradas e distribuídas pela rede de computadores;
- VI - planejar e organizar o processamento, armazenamento, recuperação e disponibilidade das informações.

SEÇÃO III - CARGOS DA CARREIRA DE AUXILIARES DA JUSTIÇA DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 10. Ao Analista Judiciário incumbe:

- I - análise e instrução processos judiciais, objetivando a eficácia e a efetividade no atendimento ao jurisdicionado;
- II - analisar petições e processos, confeccionar minutas de despachos, sentenças e votos, emitir informações, proceder a estudos e pesquisas na legislação, na jurisprudência e na doutrina pertinente para fundamentar a análise de processo;
- III - coordenar a tramitação dos processos judiciais, visando a eficácia da prestação jurisdicional;
- IV - atender ao público em geral, especialmente advogados e jurisdicionados, prestando informações técnicas relacionadas à tramitação de processos, cumprimento de prazos, sentenças e decisões proferidas nos autos;
- V - fornecer suportes técnico e administrativo aos magistrados, órgãos julgadores e unidades de apoio direto à prestação jurisdicional do Tribunal;
- VI - praticar os atos necessários ao protesto das custas judiciais não pagas.

Art. 11. Ao Psicólogo incumbe:

- I - elaborar e analisar laudos psicológicos, pareceres, relatórios e outros documentos, relacionados a processos judiciais e administrativos;
- II - atendimento terapêutico ao público interno de acordo com as orientações existentes;
- III - realizar avaliação psicológica para adultos e adolescentes, psicodiagnóstico, psicoterapia, avaliação psicológica, perícias em caso de designação e avaliação psicológica de candidatos à adoção;
- IV - aplicar e avaliar testes psicológicos, orientação psicopedagógica de crianças em tratamento, orientação a familiares, encaminhamentos e atendimento psicoterápico das famílias;
- V - conduzir veículo oficial para o desenvolvimento de suas atividades funcionais.

Art. 12. Ao Assistente Social incumbe:

- I - executar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;
- II - elaborar e analisar laudos sociais, pareceres, relatórios e outros documentos, relacionados a processos judiciais e administrativos;
- III - atender às determinações judiciais relativas à prática do Serviço Social, sempre em conformidade com a legislação que regulamenta a profissão e o respectivo código de ética;
- IV - realizar visitas a locais de trabalho, domiciliares e instituições hospitalares, quando se fizer necessária a assistência ao servidor e sua família;
- V - conduzir veículo oficial para o desenvolvimento de suas atividades funcionais.

SEÇÃO IV - CARGOS DA CARREIRA INTERMEDIÁRIA

Art. 13. Ao Técnico Judiciário incumbe:

- I - executar serviços de apoio administrativo e suporte junto às diversas unidades do Tribunal de Justiça;
- II - auxiliar nas tarefas inerentes à movimentação processual;
- III - prestar atendimento aos públicos interno e externo.
- IV - desempenhar tarefas relacionadas com a redação oficial de expedientes e digitação de documentos, dentre outras compatíveis na área administrativa do Tribunal de Justiça;
- V - realizar levantamentos, coleta, organização e análise de dados necessários à elaboração de relatórios, pareceres e informações em processo e outros atos relacionados com as atividades administrativa e judiciária;
- VI - realizar trabalhos de protocolo físico e eletrônico de petições, feitos, documentos, fichas e volumes recebidos;
- VII - emitir informações em processos e expedientes que lhe forem encaminhados para tal fim;
- VIII - minutar ofícios, correspondências, portarias, ordens de serviço, avisos e outros atos da administração;

- IX - proceder ao registro e anotação de processos, expedientes e documentos que lhe forem encaminhados para tanto;
- X - organizar e manter atualizados cadastros, arquivos e outros instrumentos de controle administrativo e judiciário;
- XI - pesquisar sobre matéria administrativa, jurídica ou de interesse do setor onde estiver lotado;
- XII - executar outras atividades no campo de apoio administrativo e judiciário identificadas pelo superior imediato.

Art. 14. Ao Técnico em Computação incumbe:

- I - executar a manutenção de equipamentos;
- II - instalar e configurar *softwares*;
- III - atender e orientar os usuários;
- IV - fiscalizar o cumprimento das normas de segurança relativas aos equipamentos sob sua responsabilidade;
- V - prestar atendimento em informática em todas as unidades do Tribunal de Justiça;
- VI - monitorizar e substituir equipamentos e *softwares*;
- VII - preencher as planilhas de ocorrências e de solicitação de serviços, visando o equacionamento de problemas;
- VIII - executar cópias em meio magnético de arquivos e programas, cumprindo as rotinas estabelecidas no tocante a *backups*;
- IX - efetuar os procedimentos de cópia, transferência, armazenamento e recuperação de arquivos de dados;
- X - realizar serviços de cabeamento de redes de computadores;
- XI - instalar e configurar equipamentos de impressão;
- XII - executar outras atividades afins identificadas pelo superior imediato.

Art. 15. Ao Auxiliar de Enfermagem incumbe:

- I - ministrar medicamentos prescritos e executar procedimentos curativos;
- II - aplicar vacinas;
- III - auxiliar nos trabalhos da área de saúde;
- IV - manter sob sua responsabilidade o estoque de medicamentos de emergência;
- V - prestar atendimento aos magistrados e servidores do Poder Judiciário e seus respectivos dependentes;
- VI - programar, desenvolver e executar campanhas de vacinação;
- VII - realizar eletrocardiograma, mediante indicação médica;
- VIII - prestar atendimento domiciliar, quando necessário, a critério do médico assistente;
- IX - manter sob sua responsabilidade, o estoque de medicamentos do Centro de Assistência Médica e Social;
- X - prestar serviço de oxigenoterapia aplicando inalações e similares;
- XI - controlar e esterilizar materiais segundo normas técnicas.

CAPÍTULO II

QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 16. Ao Psicólogo incumbe:

- I - elaborar e analisar laudos psicológicos, pareceres, relatórios e outros documentos, relacionados a processos judiciais e administrativos;
- II - atendimento terapêutico ao público interno de acordo com as orientações existentes;
- III - realizar avaliação psicológica para adultos e adolescentes, psicodiagnóstico, psicoterapia, avaliação psicológica, orientação aos pais, avaliação do estado mental para candidatos que ingressam no Poder Judiciário, perícias em caso de designação, avaliação psicológica de candidatos à adoção;
- IV - realizar orientação vocacional de adolescentes;

V - aplicar e avaliar testes psicológicos, orientação psicopedagógica de crianças em tratamento, orientação a familiares, encaminhamentos e atendimento psicoterápico das famílias.

Art. 17. Ao Dentista incumbe:

I - prestar assistência odontológica, preventiva e corretiva, aos magistrados e servidores, bem como coordenar campanhas e programas de educação para a saúde bucal;

II - realizar perícias odontológicas;

III - controlar o material odontológico sob responsabilidade da sua unidade;

IV - coordenar e planejar campanhas educativas em saúde bucal;

V - prestar assistência odontológica aos dependentes aos magistrados e servidores, nos consultórios do Tribunal de Justiça, de acordo com as possibilidades técnicas do serviço.

Art. 18. Ao Assistente Social incumbe:

I - executar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - elaborar e analisar laudos sociais, pareceres, relatórios e outros documentos, relacionados a processos judiciais e administrativos;

III - prestar atendimento ao público interno;

IV - desenvolver programas de caráter curativo, preventivo e promocional, com vistas ao equilíbrio psicossocial do magistrado ou servidor;

V - minimizar e prevenir tensões existentes no ambiente de trabalho, contribuindo para a melhoria das relações interpessoais e da qualidade de vida;

VI - realizar acompanhamento de portadores de distúrbios psiquiátricos, extensivo aos familiares;

VII - controlar as licenças para tratamento de saúde;

VIII - atender aos que se encontram em licença para tratamento de saúde, acompanhando-os; bem como à sua família, durante e após o tratamento, através de visitas domiciliares, hospitalares, entrevistas e orientações;

IX - disponibilizar informações sobre os diversos recursos existentes na comunidade, assim como os critérios e as possibilidades de acesso a esses recursos;

X - avaliar candidatos para a admissão profissional ao Poder Judiciário;

XI - implementar ações e programas voltados à adequada preparação dos que estão em vias de aposentadoria por invalidez.

Art. 19. Ao Jornalista incumbe:

I - redigir, condensar, interpretar, corrigir e encaminhar para publicação matérias afetas às atividades do Poder Judiciário;

II - coordenar e supervisionar a divulgação de matérias de interesse do Poder Judiciário no portal do Tribunal de Justiça;

III - prestar informações aos diversos meios de comunicação.

Art. 20. Ao Bibliotecário incumbe:

I - desenvolver atividades referentes à aquisição, pesquisa, registro, catalogação, classificação, indexação e disseminação de material bibliográfico, periódicos, documentos gráficos, reprográficos e audiovisuais, nacionais ou estrangeiros, bem como promover o intercâmbio com bibliotecas de órgãos públicos e instituições jurídicas nacionais e internacionais;

II - administrar o acervo de bibliotecas;

III - organizar os serviços de documentação;

IV - padronizar os serviços técnicos de biblioteconomia;

V - atender os interessados, auxiliando-os na pesquisa, registrando empréstimo de obras e zelando pela devolução das mesmas;

VI - manter atualizado o registro da legislação estadual e federal, bem como dos atos normativos do Tribunal de Justiça.

Art. 21. Analista Judiciário da área contábil incumbem:

- I - atividades de execução qualificada sob orientação e supervisão, envolvendo funções de contabilidade, finanças e auditoria públicas;
- II - contar, em todos os feitos, antes da sentença ou de qualquer despacho definitivo, mediante ordem do Juiz, os emolumentos e as custas;
- III - proceder à contagem do principal e dos juros nas ações referentes a dívidas em quantias certas e nos cálculos aritméticos que se fizerem necessários relativamente a direitos e obrigações;
- IV - fazer o cálculo para pagamento de impostos;
- V - elaborar cálculos em geral, bem como proceder à contagem de custas e preparo de recursos;
- VI - elaborar e efetuar laudos de avaliação;
- VII - expedir certidões de atos e documentos de sua exclusiva competência;
- VIII - executar outras tarefas de natureza e grau de complexidade correlatos.

Art. 22. Ao Escrivão incumbem:

- I - coordenar e executar os serviços de documentação e movimentação processuais, de guarda e conservação dos autos, de comunicação processual (expedição de mandados, de cartas e de elaboração de editais) e de certificação;
- II - escriturar livros e arquivar documentos, processos e relatório;
- III - atender o público em geral;
- IV - manter a ordem e o decoro no interior da Secretaria;
- V - efetuar a movimentação processual;
- VI - redigir e assinar ofícios, mandados, editais, cartas precatórias, certidões e demais atos da Secretaria;
- VII - cumprir os despachos e as decisões judiciais;
- VIII - receber e tomar por termo as reclamações feitas oralmente;
- IX - fiscalizar o pagamento das custas processuais;
- X - registrar, antes da intimação das partes ou ao seu advogado, as sentenças do juiz;
- XI - emitir, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo ou de fato de seu conhecimento em razão do ofício;

XII - auxiliar e estar presente às audiências, quando solicitado;

XIII - coordenar e supervisionar todas as atividades relacionadas com serviços da Secretaria.

Art. 23. Ao Secretário do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais incumbe:

I - receber os processos de competência da Turma Recursal e petições a eles relacionadas, controlando-os por via computacional, e encaminhando-os aos Senhores Juízes Relatores e Presidente do órgão julgador, nos termos da lei;

II - elaborar ofícios, mandados, editais, alvarás, cartas de ordem, precatórias, rogatórias ou de sentença, em cumprimento a despacho ou disposição legal, providenciando o devido encaminhamento;

III - organizar as pautas de forma regimental, encaminhando para publicação as pautas externas e aos Gabinetes dos Senhores Juízes e demais setores as pautas internas;

IV - certificar nos autos o decurso de prazo sem manifestação das partes, com relação aos despachos publicados ou intimações pessoais;

V - informar aos Senhores Juízes Relatores ou Presidente de órgão julgador a inexistência de manifestação, dentro do prazo estipulado, em resposta a ofícios expedidos;

VI - encaminhar à baixa os processos com trânsito em julgado;

VII - exercer outras funções correlatas ao seu cargo na Turma Recursal e desenvolver atividades necessárias ao bom andamento dos serviços.

Art. 24. Ao Secretário de Turma Recursal do Juizado Especial e ao Secretário dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais incumbem:

I - coordenar, controlar e orientar os trabalhos inerentes à Secretaria;

II - cumprir e fazer cumprir as normas procedimentais e processuais;

III - dar andamento aos processos despachados, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das determinações neles contidas, prioritariamente as liminares, os processos de emergência e de idosos;

- IV - escriturar livros e arquivar documentos, processos e relatórios, zelando pela constante organização e atualização do arquivo;
- V - propor medidas que julgue convenientes para elevar a eficiência e eficácia dos serviços da Secretaria;
- VI - informar aos advogados e às partes, quanto à tramitação dos processos;
- VII - atender ao público em geral;
- VIII - auxiliar e estar presente às audiências, quando solicitado;
- IX - redigir e assinar ofícios, mandados, certidões e demais atos da Secretaria;
- X - controlar a fluência dos prazos, certificando-se, quando for o caso, o seu transcurso;
- XI - elaborar editais e intimações;
- XII - alimentar o sistema informatizado com todas as movimentações dos processos de competência da Secretaria dos Juizados;
- XIII - autorizar a carga de processos para advogados;
- XIV - exercer outras funções correlatas ao seu cargo na Secretaria dos Juizados Especiais e desenvolver atividades necessárias ao bom andamento dos serviços.

Art. 25. Ao Contador e Avaliador do Juizado Especial incumbe:

- I - efetuar os serviços de distribuição nos casos e forma previstos em lei, em resolução do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, supletivamente;
- II - elaborar cálculos em geral, bem como proceder à contagem de custas e preparo de recursos de alçada das Turmas Recursais dos Juizados Especiais;
- III - elaborar e efetuar laudos de avaliação;
- IV - expedir certidões de atos e documentos de sua exclusiva competência;
- V - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;
- VI - exercer outras funções correlatas ao seu cargo no âmbito dos Juizados Especiais e desenvolver atividades necessárias ao bom andamento dos serviços.

Art. 26. Ao Técnico de Secretaria incumbe:

- I - executar serviços de apoio administrativo e suporte junto às Secretarias do Poder Judiciário;
- II - prestar atendimento ao público;
- III - auxiliar na escrituração de livros;
- IV - redigir ofícios, mandados, editais e demais atos da Secretaria;
- V - efetuar a autuação, cadastramento e arquivamento de processos;
- VI - auxiliar na movimentação processual;
- VII - auxiliar no cumprimento de decisões judiciais;
- VIII - fazer a juntada de documentos e petições;
- IX - auxiliar nas audiências com serviços de digitação ou datilografia;
- X - apregoar as partes nas audiências;
- XI - auxiliar na expedição e recebimento de processos, documentos e correspondências;
- XII - zelar pela manutenção e controle de processos, documentos, livros e arquivos sob sua guarda;
- XIII - auxiliar no apensamento, desapensamento e reunião de processos;
- XIV - executar outras tarefas correlatas a critério de seu superior hierárquico.

Art. 27. Ao Oficial de Justiça e Oficial de Justiça do Juizado Especial incumbem:

- I - fazer citações, intimações, arrestos, penhoras, avaliações e demais diligências que lhe forem cometidas;
- II - lavrar autos e certidões referentes aos atos que praticarem;
- III - convocar pessoas idôneas para que testemunhem atos de sua função, quando a lei assim o exigir;
- IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos que lhe forem confiados;
- V - comparecer diariamente ao Fórum e aí permanecer enquanto necessário;
- VI - estar presente às audiências, quando solicitado, e auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
- VII - exercer, cumulativamente, quaisquer outras funções previstas em lei e dar cumprimento às ordens emanadas do Juiz.

Art. 28. Ao Comissário de Vigilância incumbe:

- I - exercer vigilância sobre os menores em geral, fiscalizando a execução das leis de assistência e proteção que lhes diga respeito;
- II - proceder às investigações relativas aos menores, a seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, com o fim de esclarecer a ação da justiça social;
- III - auxiliar no preparo dos processos relativos a menores, promovendo medidas preliminares de instrução, tais como os exames de idade ou do corpo de delito, declarações de pais, tutores ou responsáveis, e demais pessoas que possam prestar quaisquer esclarecimentos;
- IV - exercer vigilância sobre crianças e adolescentes em ambientes públicos, em cinemas, teatros e casas de diversão públicas em geral;
- V - relatar à autoridade judiciária qualquer ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - desenvolver trabalhos de prevenção, aconselhamento, orientação, acompanhamento técnico à criança e ao adolescente, bem como à família, fornecendo à autoridade judiciária subsídios para instruir processos, audiências e decisões;
- VII - fiscalizar a execução das medidas de proteção e socioeducativas;
- VIII - executar outras tarefas correlatas a critério da autoridade judiciária.

Art. 29. Ao Porteiro de Auditório incumbe:

- I - apregoar e fazer a chamada das partes e testemunhas;
- II - apregoar os bens, nas praças e leilões judiciais;
- III - expedir certidões de pregões, editais, praças, arrematações e/ou de quaisquer outros atos que praticarem;
- IV - exercer outras atividades necessárias ao bom andamento dos serviços.

Art. 30. Ao Desenhista incumbe:

- I - elaborar plantas, desenhos e detalhamentos dos projetos de engenharia e arquitetura.
- II - organizar arquivo de documentos, projetos e desenhos existente no setor;

- III - colaborar com o Arquiteto e com o Engenheiro no funcionamento do serviço;
- IV - auxiliar na conferência de cálculos.

Art. 31. Ao Técnico Especializado em Infância e Juventude incumbe:

- I - realizar entrevista com os adolescentes e representantes legais, objetivando a realização do Estudo Social;
- II - realizar visita domiciliar, objetivando conhecer as condições de moradia em que vivem tais sujeitos e apreender aspectos do cotidiano das suas relações;
- III - sugerir à autoridade judiciária através de parecer interdisciplinar, as medidas socioeducativas as quais deverão ser aplicadas aos adolescentes;
- VI - realizar contato externo, quando da sugestão de tratamento

Art. 32. Ao Auxiliar Judiciário incumbe:

- I - operar equipamentos, atender pessoas, transferir, cadastrar e desenvolver atividades externas e internas;
- II - auxiliar os usuários, fornecendo informações e orientações em geral;
- III - prestar informações gerais relacionados com os serviços do Tribunal;
- IV - realizar atividades básicas de apoio operacional às unidades organizacionais;
- V - receber e organizar expedientes administrativos e processos judiciais junto às unidades administrativas da Secretaria do Tribunal de Justiça;
- VI - registrar e controlar a entrada e saída de processos em geral;
- VII - selecionar, classificar, cadastrar e arquivar documentos em geral;
- VIII - executar outras atividades correlatas de mesma natureza e grau de complexidade.

Parágrafo único. Consideram-se atividades básicas de apoio operacional aquelas relativas à execução de tarefas de suporte técnico e administrativo de média complexidade às unidades organizacionais, bem como aquelas vinculadas às especialidades inerentes à cada órgão e às que venham a surgir no interesse do serviço.

Art. 31. Ao Mecânico incumbe:

- I - executar reparos mecânicos e efetuar regularmente a manutenção da frota do Poder Judiciário;
- II - prestar socorro externo aos veículos em serviço, sempre que necessário;
- III - requisitar as peças e equipamentos indispensáveis à manutenção do veículo em reparo;
- IV - manter-se sempre atualizado em relação ao aperfeiçoamento da técnica mecânica;
- V - desmontar, reparar, montar e ajustar os diversos componentes dos veículos;
- VI - operar com máquinas e ferramentas para conserto e manutenção de veículos;
- VII - zelar para que os veículos mantenham um bom estado de funcionamento;
- VIII - responsabilizar-se pela limpeza, revisão e acondicionamento de peças de veículos;
- IX - desenvolver outras atividades compatíveis com sua área de atuação.

ANTEPROJETO DE LEI

Súmula: Dispõe sobre os cargos de livre provimento no Poder Judiciário do Estado do Paraná e estabelece outras providências.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Os cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná são regidos por esta Lei.

Art. 2º. A denominação, classificação, quantidade, valores, requisitos de investidura e as atribuições básicas dos cargos de provimento em comissão passam a ser as constantes dos anexos e das tabelas desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições específicas de cada cargo em comissão serão definidas em regulamento.

Capítulo II

Dos Cargos em Comissão

Art. 3º. Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração e destinam-se exclusivamente às atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º. Compete aos titulares dos cargos de direção e chefia planejar, estabelecer diretrizes, coordenar, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas estabelecidas pelo órgão.

§ 2º. Compete aos titulares dos cargos de assessoramento realizar pesquisas e estudos técnicos, bem como elaborar relatórios, informações e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento e a formulação de estratégias.

MINUTA

Art. 4º. São requisitos para investidura em cargo em comissão do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - aptidão física e mental;
- VI - formação técnica ou superior, na forma estabelecida no Anexo I desta Lei;
- VII - Correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e as do cargo em comissão ou experiência na área de atuação, para cujo exercício for nomeado o servidor, nos termos do Anexo II desta Lei;
- VIII - inexistência de antecedentes criminais.

Parágrafo único. Os requisitos para investidura previstos neste artigo não excluem outros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, por ato vinculante, com fundamento no artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal.

Art. 5º. A nomeação para o cargo em comissão se dará por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após a indicação da autoridade hierárquica da unidade administrativa ou judiciária a qual o cargo estiver afetado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá delegar o ato de nomeação ao Secretário do Tribunal de Justiça.

Art. 6º. A posse no cargo em comissão ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da nomeação.

Art. 7º. A posse e o exercício no cargo em comissão ficam condicionados a apresentação da declaração:

- I - dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente;

MINUTA

II - de não exercício em outro cargo em comissão ou de função pública remunerada;

III - de não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática de nepotismo.

Art. 8º. É vedado o provimento de mais de um cargo em comissão pelo mesmo servidor efetivo.

Capítulo III

Da Alocação dos Cargos em Comissão

Art. 9º. Os cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça serão alocados segundo suas atribuições funcionais, em número suficiente para o assessoramento de cada um dos magistrados de 1º e de 2º graus de jurisdição, nos termos do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Decreto judiciário a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça disporá sobre a distribuição específica dos cargos em comissão em cada unidade administrativa e jurisdicional.

Art. 10. A alocação de cargos em comissão e das funções comissionadas nas áreas de apoio direto à atividade judicante será proporcional à quantidade média de processos distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio.

Parágrafo único. A alocação de cargos em comissão prevista no caput deste artigo levará em conta a distinção entre unidades judiciárias derivadas de suas competências, entrâncias e forma de tramitação dos processos judiciais, dentre físicos e eletrônicos.

Capítulo IV

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento em comissão é composta pelo vencimento, de acordo com a simbologia do cargo, acrescida da gratificação pelo exercício de encargos especiais.

MINUTA

§ 1º. O servidor ocupante de cargo efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão optará entre o vencimento de tal cargo e a remuneração que percebe em razão de seu cargo efetivo, acrescida em 20% (vinte por cento) do valor símbolo do cargo comissionado.

§ 2º. A diferença remuneratória percebida pelo servidor efetivo em razão do exercício de cargo em comissão não será incorporada aos seus vencimentos.

Capítulo V

Da substituição de titular de cargo em comissão

Art. 12. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamentos eventuais do titular de cargo em comissão com atribuições de direção ou chefia.

Parágrafo único. A substituição depende de ato da Administração e recairá em servidor ocupante de cargo de provimento efetivo por prazo determinado não superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13. Durante o tempo de substituição, o substituto perceberá a remuneração do cargo em comissão, na forma prevista no artigo 11 desta Lei.

Art. 14. Poderá ser excepcionado, para efeito de substituição, o critério de escolaridade, na hipótese de inexistir, na unidade, servidor que preencha tal requisito.

Capítulo VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 15. É vedado o provimento dos cargos em comissão para atribuições diversas das previstas nesta Lei e em regulamento.

Art. 16. É vedada a nomeação, para cargo de provimento em comissão, ou a designação, para exercício de função comissionada, de cônjuge, companheiro

MINUTA

ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros, de juízes ou de servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º. Na mesma vedação incorre a nomeação ou a designação, mediante reciprocidade, de cônjuges companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou servidores investidos em cargos de direção, chefia ou de assessoramento, de Tribunais ou Juízos diversos.

§ 2º. Ficam excepcionadas, das hipóteses do *caput* deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

Art. 17. Para fins de aplicação do artigo 10 desta Lei, considerar-se-á se o triênio inicial de 2017/2019, com revisão da distribuição de cargos de livre provimento a partir de 2020.

Parágrafo único. Até a expedição do primeiro ato revisão da alocação dos cargos de livre prevista neste artigo a distribuição desses cargos se dará de acordo com a legislação anterior a vigência desta Lei.

Art. 18. É vedada a nomeação de servidor ocupante de cargo efetivo oriundo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça em cargo em comissão do 1º Grau de Jurisdição, bem como de servidor ocupante de cargo efetivo oriundo do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná para qualquer cargo em comissão do 2º Grau de Jurisdição ou da Secretaria do Tribunal de Justiça, até a estatização de todas as serventias judiciais do Estado.

MINUTA

Art. 19. Ficam alteradas as simbologias e denominações dos cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 20. Ficam transformadas as seguintes funções comissionadas do Tribunal de Justiça:

I - 02 (duas) funções comissionadas de Supervisor do Departamento Judiciário em 02 (duas) funções comissionadas de Supervisor de Assessoria Técnica de Departamento, de simbologia FC-04;

II - 01 (uma) função comissionada de Supervisor da Assessoria Administrativa do Departamento da Corregedoria da Justiça em 01 (uma) função comissionada de Supervisor Administrativo da Corregedoria-Geral da Justiça, de simbologia FC-04;

III - 01 (uma) função comissionada de Assistente da Assessoria de Planejamento do Gabinete da Presidência em 01 (uma) função comissionada de Assessor Técnico do Departamento de Planejamento, de simbologia FC-07;

IV - 01 (uma) função comissionada de Assistente do Cerimonial em 01 (uma) função comissionada de Assistente do Gabinete da Presidência, de simbologia FC-16.

Art. 21. Ficam criadas as seguintes funções comissionadas, em razão da extinção de 408 (quatrocentos e oito) funções comissionadas de Chefe de Serviço:

I - 05 (cinco) funções comissionadas de Chefe de Divisão, de simbologia FC-04;

II - 24 (vinte e quatro) funções comissionadas de Chefe de Seção, de simbologia FC-14;

III - 18 (dezoito) funções comissionadas de Supervisor de Assessoria Técnica de Departamento, de simbologia FC-04;

IV - 02 (duas) funções comissionadas de Assessor de Gabinete da Corregedoria da Justiça, de simbologia FC-05;

V - 02 (duas) funções comissionadas de Assistente do Gabinete da 1ª Vice-Presidência, de simbologia FC-16;

MINUTA

VI - 02 (duas) funções comissionadas de Assistente do Gabinete da 2ª Vice-Presidência, de simbologia FC-16;

VII - 04 (quatro) funções comissionadas de Assistente do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, de simbologia FC-16;

VIII - 02 (duas) funções comissionadas de Assistente do Gabinete da Corregedoria da Justiça, de simbologia FC-16.

Art. 21. Ficam criadas as seguintes funções comissionadas:

I - 1 (uma) função comissionada de Supervisor da Ouvidora-Geral do Tribunal de Justiça, de simbologia FC-03;

II - 50 (cinquenta) funções comissionadas de Supervisor I de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de simbologia FC-09;

II - 126 (cento e vinte e seis) funções comissionadas de Supervisor II de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de simbologia FC-17.

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais disporá sobre a alocação das funções comissionadas previstas neste artigo.

Art. 22. A denominação, classificação, quantidade, valores, requisitos de designação e as atribuições básicas das funções comissionadas passam a ser as constantes do Anexo III desta Lei, revogado do Anexo II da Lei Estadual nº 17.414, de 02 de janeiro de 2013 e os artigos 4º e 5º, incisos I, II e III da Lei Estadual nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A alocação das funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça nas unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus de jurisdição se dará nos termos dos artigos 9º, 10 e 17 desta Lei.

Art. 23. A função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau será remunerada no valor mensal de até R\$ 1.773,12 (mil setecentos e setenta e três reais e doze centavos), calculados por dia de efetivo exercício de plantão, nos termos do Decreto Judiciário, que regulamentará o seu pagamento, cuja despesa, por comarca, é limitada a esse montante.

MINUTA

Art. 24. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Anexo I
Cargos em Comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça

Denominação Atual	Denominação Proposta	Simbologia Atual	Simbologia Proposta	Quantidade Atual	Quantidade Proposta
Cúpula Diretiva					
Diretor do Gabinete do Presidente	Diretor do Gabinete da Presidência	DAS-3	DAS-3	1	1
Secretário do Presidente	Secretário-Executivo do Gabinete da Presidência	DAS-3	DAS-3	1	1
Assessor Administrativo do Presidente	Assessor de Gabinete da Presidência	DAS-4	DAS-4	4	4
Assessor Jurídico Administrativo do Presidente	Assessor de Gabinete da Presidência	DAS-4	DAS-4	2	2
Assessor Patrimonial do Presidente	Assessor de Gabinete da Presidência	DAS-4	DAS-4	1	1
Assessor Judiciário do Presidente	Assessor de Gabinete da Presidência	DAS-4	DAS-4	3	3
Assessor Parlamentar do Presidente	Oficial de Gabinete da Presidência	DAS-5	DAS-5	1	1
Assessor de Imprensa	Assessor de Imprensa	DAS-5	DAS-5	1	1
Chefe de Cerimonial	Chefe do Cerimonial	DAS-5	DAS-5	1	1
Assessor da Presidência	Oficial de Gabinete da Presidência	DAS-5	DAS-5	1	1
Assessor Especial do Presidente	Oficial de Gabinete da Presidência	DAS-5	DAS-5	2	2
Oficial de Gabinete do Presidente	Assistente Jurídico da Presidência	1-C	1-C	10	10
Auxiliar de Gabinete do Presidente	Assistente Jurídico da Presidência	3-C	1-C	5	5
Diretor da Assessoria de Recursos	Assessor-Chefe da Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores	DAS-3	DAS-3	1	1
Chefe de Gabinete do Vice-Presidente	Chefe de Gabinete da 1ª Vice-Presidência	DAS-4	DAS-4	1	1
Secretário do 1º Vice-Presidente	Assessor de Gabinete da 1ª Vice-Presidência	DAS-4	DAS-4	1	1
Assessor Jurídico Administrativo do 1º Vice-Presidente	Oficial de Gabinete da 1ª Vice-Presidência	DAS-5	DAS-5	2	2
Assessor Especial do 1º Vice-Presidente	Oficial de Gabinete da 1ª Vice-Presidência	DAS-5	DAS-5	1	1
Assessor de Recursos	Assessor de Recursos aos Tribunais Superiores	DAS-4	DAS-4	14	14
Oficial de Gabinete do 1º Vice-Presidente	Assistente Jurídico da 1ª Vice-Presidência	1-C	1-C	6	6
Auxiliar de Gabinete do 1º Vice-Presidente	Assistente Jurídico da 1ª Vice-Presidência	3-C	1-C	3	3

Anexo I					
Cargos em Comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça					
Denominação Atual	Denominação Proposta	Simbologia Atual	Simbologia Proposta	Quantidade Atual	Quantidade Proposta
Chefe de Gabinete do 2º Vice-Presidente	Chefe de Gabinete da 2ª Vice-Presidência	DAS-4	DAS-4	1	1
Secretário do 2º Vice-Presidente	Assessor de Gabinete da 2ª Vice-Presidência	DAS-4	DAS-4	1	1
Assessor Jurídico Administrativo do 2º Vice-Presidente	Oficial de Gabinete da 2ª Vice-Presidência	DAS-5	DAS-5	3	3
Oficial de Gabinete do 2º Vice-Presidente	Assistente Jurídico da 2º vice-Presidência	1-C	1-C	4	4
Auxiliar de Gabinete do 2º Vice-Presidente	Assistente Jurídico da 2º Vice-Presidência	3-C	1-C	2	2
Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça	Diretor de Departamento	DAS-03	DAS-03	1	1
Chefe de Gabinete do Corregedor	Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	DAS-4	DAS-4	1	1
Chefe de Gabinete do Corregedor Adjunto	Chefe de Gabinete da Corregedoria da Justiça	DAS-4	DAS-4	1	1
Assessor do Corregedor-Geral da Justiça	Assessor de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	DAS-4	DAS-4	1	1
Assessor jurídico Administrativo do Corregedor	Oficial de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	DAS-5	DAS-5	2	2
Assessor Especial do Corregedor	Oficial de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	DAS-5	DAS-5	1	1
Oficial de Gabinete do Corregedor	Assistente Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça	1-C	1-C	6	6
Auxiliar do Gabinete do Corregedor	Assistente Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça	3-C	1-C	5	5
Secretário do Corregedor Adjunto	Assessor de Gabinete da Corregedoria da Justiça	DAS-4	DAS-4	1	1
Assessor jurídico Administrativo do Corregedor Adjunto	Oficial de Gabinete da Corregedoria da Justiça	DAS-5	DAS-5	2	2
Assessor Correccional	Assessor Correccional	DAS-5	DAS-5	8	8
Oficial de Gabinete do Corregedor Adjunto	Assistente Jurídico da Corregedoria da Justiça	1-C	1-C	3	3
Auxiliar do Gabinete do Corregedor Adjunto	Assistente Jurídico da Corregedoria da Justiça	3-C	1-C	2	2
Secretaria do Tribunal de Justiça					
Secretário do Tribunal de Justiça	Secretário do Tribunal de Justiça	DAS-1	DAS-1	1	1
Subsecretário do Tribunal de Justiça	Subsecretário do Tribunal de Justiça	DAS-2	DAS-2	1	1
Chefe do Gabinete do Secretário	Chefe do Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça	DAS-4	DAS-4	1	1
Supervisor do Centro de Documentação	Coordenador do Centro de Documentação	DAS-4	DAS-4	1	1

Supervisor do Centro de Assistência Médica e Social	Coordenador do Centro de Assistência Médica e Social	DAS-4	DAS-4	1	1
-	Supervisor do Centro de Educação Infantil	-	DAS-5	0	1

Anexo I					
Cargos em Comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça					
Denominação Atual	Denominação Proposta	Simbologia Atual	Simbologia Proposta	Quantidade Atual	Quantidade Proposta
Coordenador da Assessoria do Secretário	Oficial de Gabinete do Secretário	DAS-5	DAS-5	1	1
Oficial de Gabinete do Secretário	Assistente de Gabinete do Secretário	1-C	1-C	2	2
Oficial de Gabinete do Subsecretário	Assistente de Gabinete do Subsecretário	1-C	1-C	1	1
Auxiliar de Gabinete do Secretário	Assistente de Gabinete do Secretário	3-C	1-C	1	1
Diretor de Departamento	Diretor de Departamento	DAS-3	DAS-3	12	11
Assessor do Diretor de Departamento	Assistente Técnico de Diretoria de Departamento	1-C	1-C	9	16
Assessor Técnico do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS	Assistente Técnico de Diretoria de Departamento	1-C	1-C	1	1
Assessor Técnico do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça	Assistente Técnico de Diretoria de Departamento	1-C	1-C	1	1
Gabinetes de Magistrados					
Secretário do Desembargador	Chefe de Gabinete	DAS-4	DAS-4	140	140
Assessor de Desembargador	Assessor Jurídico	DAS-4	DAS-4	140	140
Assessor II de Desembargador	Oficial de Gabinete	DAS-5	DAS-5	140	140
Oficial de Gabinete de Desembargador	Assistente Jurídico I	1-C	1-C	280	280
Assistente de Desembargador	Assistente Jurídico I	1-C	1-C	145	145
Assistente II de Desembargador	Assistente Jurídico I	3-C	1-C	145	145
Assessor de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	Assistente Jurídico I	1-C	1-C	66	66
Assistente II de Juiz de Direito	Assistente Jurídico I	1-C	1-C	66	66
Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais	Assistente Jurídico I	1-C	1-C	32	32
Assistente II de Juiz de Direito	Assistente Jurídico I	1-C	1-C	703	703
Assistente I de Juiz de Direito	Assistente Jurídico I	3-C	1-C	374	374
Assistente de Juiz de Direito Substituto	Assistente Jurídico II	1-D	1-D	141	141

Assistente de Juiz Substituto	Assistente Jurídico II	1-D	1-D	48	48
Assistente III de Juiz de Direito	Assistente Jurídico II	1-D	1-D	190	206
Assistente Jurídico II	Assistente Jurídico II	1-D	1-D	0	373
TOTAL GERAL	TOTAL GERAL			2.749	3.146

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CARGO	SIMBOLOGIA	ATRIBUIÇÕES	CARGOS COMPATÍVEIS	ESCOLARIDADE
Diretor do Gabinete da Presidência	DAS-3	Direção das atividades administrativas e de assessoramento e planejamento do Gabinete, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente.	Servidores estáveis das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades.
Secretário - Executivo do Gabinete da Presidência	DAS-3	Assessorar o Presidente, elaborando, pesquisas, estudos e demais trabalhos que lhe forem solicitados, de natureza técnica e administrativa.	Servidores estáveis das carreiras Jurídica Especial, Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades.
Assessor de Gabinete da Presidência	DAS-4	Assessoramento em nível superior ao Presidente.	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades.
Oficial de Gabinete da Presidência	DAS-5	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Presidente.	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades.
Assessor de Imprensa	DAS-5	Planejar, supervisionar, orientar, executar e avaliar as atividades relacionadas com assessoria de imprensa do Poder Judiciário	Ocupantes das carreiras de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de Jornalismo ou Comunicação Social
Chefe do Cerimonial	DAS-5	Organizar e supervisionar os eventos internos e externos do Tribunal de Justiça	Ocupante do cargo de Técnico Judiciário.	Diploma de curso superior correlato com as atividades.
Assistente Jurídico da Presidência	1-C	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Presidente.	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior, Intermediária e Básica.	Diploma de curso superior em Direito.
Assessor-Chefe da Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores	DAS-3	Direção e assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao 1º Vice-Presidente	Servidores das carreiras Jurídica Especial e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.

Chefe de Gabinete da 1ª Vice-Presidência	DAS-4	Chefia e assessoramento técnico especializado, em nível superior ao 1º Vice-Presidente.	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.
--	-------	---	--	---------------------------------------

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CARGO	SIMBOLOGIA	ATRIBUIÇÕES	CARGOS COMPATÍVEIS	ESCOLARIDADE
Assessor de Gabinete da 1ª Vice-Presidência	DAS-4	Assessoramento técnico especializado, em nível superior ao 1º Vice-Presidente.	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.
Oficial de Gabinete da 1ª Vice-Presidência	DAS-5	Assessoramento, em nível superior, ao 1º Vice-Presidente	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.
Assessor de Recursos aos Tribunais Superiores	DAS-4	Assessoramento, em nível superior, ao 1º Vice-Presidente	Servidores das carreiras Jurídica Especial e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.
Assistente Jurídico da 1ª Vice Presidência	1-C	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao 1º Vice Presidente.	Ocupante das carreiras Jurídico Especial e Intermediária .	Diploma de curso superior em Direito.
Chefe de Gabinete da 2ª Vice-Presidência	DAS-4	Chefia e assessoramento técnico especializado, em nível superior ao 2º Vice-Presidente.	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.
Assessor de Gabinete da 2ª Vice-Presidência	DAS-4	Assessoramento técnico especializado, em nível superior ao 2º Vice-Presidente.	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.
Oficial de Gabinete da 2ª Vice-Presidência	DAS-4	Assessoramento, em nível superior, ao 2º Vice-Presidente	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.

Assistente Jurídico da 2ª Vice Presidência	1-C	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao 2º Vice Presidente.	Servidores das carreiras Jurídica Especial e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.
--	-----	---	---	---------------------------------------

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CARGO	SIMBOLOGIA	ATRIBUIÇÕES	CARGOS COMPATÍVEIS	ESCOLARIDADE
Diretor de Departamento	DAS-3	Direção do Departamento, por meio de ações de planejamento, fixação de diretrizes, orientação, avaliação de estratégias e ações e execução das políticas traçadas pelo Tribunal, segundo o regulamento.	Servidores estáveis das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades.
Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça.	DAS-4	Chefia e assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Corregedor-Geral da Justiça.	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.
Chefe de Gabinete da Corregedoria da Justiça	DAS-4	Chefia e assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Corregedor da Justiça.	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.
Assessor do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça.	DAS-4	Assessoramento técnico especializado, em nível superior ao Corregedor Geral da Justiça.	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.
Oficial de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	DAS-5	Assessoramento, em nível superior, ao Corregedor-Geral da Justiça.	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.
Assistente Jurídico da	1-C	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Corregedor-Geral da Justiça	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.

Corregedoria-Geral da Justiça				
Assessor de Gabinete da Corregedoria da Justiça	DAS-4	Assessoramento técnico especializado, em nível superior ao Corregedor da Justiça	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CARGO	SIMBOLOGIA	ATRIBUIÇÕES	CARGOS COMPATÍVEIS	ESCOLARIDADE
Oficial de Gabinete da Corregedoria da Justiça	DAS-5	Assessoramento, em nível superior, ao Corregedor da Justiça	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.
Assessor Correicional	DAS-5	Assessoramento, em nível superior, ao Corregedor-Geral da Justiça, Corregedor da Justiça e Juizes Auxiliares da Corregedoria.	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária, preferencialmente entre os estáveis.	Diploma de curso superior em Direito
Assistente Jurídico da Corregedoria da Justiça	1-C	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Corregedor da Justiça	Servidores das carreiras Jurídica Especial e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.
Secretário do Tribunal de Justiça	DAS-1	Planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas traçadas pelo Tribunal, de acordo com a Constituição, leis, regulamentos e demais deliberações do Poder Judiciário, observadas as orientações estabelecidas pelo Presidente do Tribunal.	Servidores estáveis das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.
Subsecretário do Tribunal de Justiça	DAS-2	Substituir o Secretário do Tribunal de Justiça em seus impedimentos; planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas traçadas pelo Tribunal, de acordo com a Constituição, leis, regulamentos e demais deliberações do Poder Judiciário, observadas as	Servidores estáveis das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.

		orientações estabelecidas pelo Presidente do Tribunal.		
Chefe de Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça	DAS-4	Chefia e assessoramento técnico especializado, em nível superior ao Secretário do Tribunal de Justiça.	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CARGO	SIMBOLOGIA	ATRIBUIÇÕES	CARGOS COMPATÍVEIS	ESCOLARIDADE
Coordenador do Centro de Documentação	DAS-4	Chefia do Centro de Documentação	Servidores das carreiras de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades.
Coordenador do Centro de Assistência Médica e Social	DAS-4	Chefia do Centro de Assistência Médica e Social	Servidores estáveis ocupantes do cargo de Médico.	Diploma de curso superior em Medicina.
Supervisor do Centro de Educação Infantil	DAS-5	Chefia do Centro de Educação Infantil	Servidores das carreiras de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades.
Oficial de Gabinete do Secretário	DAS-5	Assessoramento, em nível superior, ao Secretário.	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades.
Assistente de Gabinete do Secretário	1-C	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Secretário.	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior, Intermediária e Básica.	Diploma de curso superior correlato com as atividades.

Assistente de Gabinete do Subsecretário	1-C	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Subsecretário.	Servidores das carreiras Jurídica Especial, de Apoio Especializado Superior, Intermediária e Básica.	Diploma de curso superior correlato com as atividades.
Assistente Técnico de Diretoria de Departamento	1-C	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Diretor de Departamento	Servidores estáveis das carreiras de Apoio Especializado Superior e Intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades.
Chefe de Gabinete	DAS-4	Chefia e assessoramento técnico, em nível superior, aos Desembargadores	Ocupante das carreiras Jurídico Especial e Intermediária.	Diploma de curso superior em Direito.
Assessor Jurídico	DAS-4	Assessoramento técnico, em nível superior, aos Desembargadores	Servidores das carreiras Jurídica Especial, Intermediária e Analista Judiciário.	Diploma de curso superior em Direito.
Oficial de Gabinete	DAS-5	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, a magistrados	Servidores das carreiras Jurídica Especial, Intermediária e Analista Judiciário.	Diploma de curso superior em Direito.
Assistente Jurídico I	1-C	Assessoramento, em nível superior, a magistrados.	Servidores das carreiras Intermediária, Básica e Analista Judiciário.	Diploma de curso superior em Direito
Assistente Jurídico II	1-D	Assessoramento, em nível superior, a magistrados.	Servidores das carreiras Intermediária, Básica e Analista Judiciário.	Diploma de curso superior em Direito

ANEXO II

FUNÇÕES COMISSONADAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Denominação da Função Atual	Denominação da Função Proposta	Simbologia Atual	Simbologia Proposta	Atribuições	Cargos Compatíveis	Escolaridade	Quantidade Atual	Quantidade Proposta
Coordenador do Núcleo de Controle Interno	Coordenador do Núcleo de Controle Interno	FC-01	FC-01	Chefia do Núcleo de Controle Interno.	Servidores estáveis das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior.	Diploma de curso superior correlato com as atividades do Núcleo de Controle Interno.	01	01
Coordenador da Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná	Coordenador da Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná	FC-01	FC-01	Coordenar e promover os trabalhos de arrecadação e fiscalização dos Fundos Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná.	Servidores dos cargos de Contador e Economista.	Diploma de bacharel em Economia ou Ciências Contábeis.	01	01
Coordenador da Coordenadoria de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil	Coordenador da Coordenadoria de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil	FC-01	FC-01	Coordenar e promover os trabalhos relacionados a padronização e o cumprimento das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.	Servidores dos cargos de Contador e Economista.	Diploma de bacharel em Economia ou Ciências Contábeis.	01	01
Supervisor Educacional da Escola dos Servidores da Justiça Estadual	Supervisor Educacional da Escola dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - ESEJE	FC-02	FC-02	Chefia da Escola, em nível auxiliar a autoridade a que estiver subordinada e segundo sua orientação, na área pedagógica.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior.	Diploma de curso superior correlato com as atividades da ESEJE.	01	01
Supervisor Executivo da Escola dos Servidores da Justiça Estadual	Supervisor Executivo da Escola dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - ESEJE	FC-02	FC-02	Chefia da Escola, em nível auxiliar a autoridade a que estiver subordinada e segundo sua orientação, na área administrativa.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior.	Diploma de curso superior correlato com as atividades da ESEJE.	01	01
Supervisor do Centro de Educação Infantil	-	FC-02	-	Chefia do Centro, em nível auxiliar a autoridade a que estiver subordinada e segundo sua orientação.	Preferencialmente por servidores dos grupos ocupacionais especial e superior.	Portadores de diploma de curso superior correlato com as atividades do Centro.	01	0

-	Supervisor da Ouvidoria-Geral do Tribunal de Justiça	-	FC-03	Chefia da Ouvidoria-Geral, em nível auxiliar a autoridade a que estiver subordinada e segundo sua orientação.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior ou intermediária e básica.	Diploma de curso superior correlato com as atividades da Ouvidoria-Geral.	-	01
Supervisor do Centro de Apoio à Turma Recursal	Supervisor do Centro de Apoio às Turmas Recursais	FC-03	FC-03	Chefia do Centro, em nível auxiliar a autoridade a que estiver subordinada e segundo sua orientação.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior ou intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades do Centro.	01	01
Supervisor do Centro de Transporte	Supervisor do Centro de Transporte	FC-03	FC-03	Chefia do Centro, em nível auxiliar a autoridade a que estiver subordinada e segundo sua orientação.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior ou intermediária e básica.	Diploma de curso superior correlato com as atividades do Centro.	01	01
Supervisor do Centro de Digitalização	Supervisor do Centro de Digitalização	FC-03	FC-03	Chefia do Centro, em nível auxiliar a autoridade a que estiver subordinada e segundo sua orientação.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior ou intermediária.	Diploma de bacharel em Direito.	01	01
Chefe de Divisão	Chefe de Divisão	FC-04	FC-04	Chefia da Divisão, em nível auxiliar ao Diretor de Departamento e segundo sua orientação.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior ou intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades do Departamento em que estiver lotado.	91	96
Supervisor do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania	-	FC-04	-	Chefia do Centro, em nível auxiliar a autoridade a que estiver subordinada e segundo sua orientação.	Preferencialmente por servidores dos grupos ocupacionais especial e superior.	Portadores de diploma de curso superior correlato com as atividades do Centro.	01	0
Supervisor de Assessoria Jurídica de Departamento	Supervisor da Assessoria Jurídica de Departamento	FC-04	FC-04	Chefia e assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Diretor de Departamento.	Servidores da carreira jurídica especial.	Diploma de bacharel em Direito.	08	08
Supervisor da Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Secretário	Supervisor da Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário	FC-04	FC-04	Chefia e assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Secretário.	Servidores da carreira jurídica especial.	Diploma de bacharel em Direito.	01	01

Supervisor do Departamento Judiciário	Supervisor de Assessoria Técnica de Departamento	FC-04	FC-04	Chefia e assessoramento técnico, em nível superior, ao Departamento.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior ou intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades.	02	02
Supervisor de Assessoria Técnica de Departamento	Supervisor de Assessoria Técnica de Departamento	FC-04	FC-04	Chefia e assessoramento técnico, em nível superior, ao Departamento.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior ou intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades.	03	21
Supervisor da Coordenadoria da Infância e Juventude	Supervisor da Coordenadoria da Infância e da Juventude	FC-04	FC-04	Chefia e assessoramento, em nível superior, à Coordenadoria da Infância e da Juventude.	Preferencialmente por servidores das carreiras de apoio especializado superior ou intermediária.	Diploma de curso superior em Psicologia e Serviço Social.	01	01
Supervisor Administrativo da Corregedoria-Geral da Justiça	Supervisor Administrativo da Corregedoria-Geral da Justiça	FC-04	FC-04	Chefia e assessoramento administrativo, em nível superior, à Corregedoria-Geral da Justiça.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior ou intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades.	01	01
Supervisor da Assessoria Administrativa do Departamento da Corregedoria da Justiça	Supervisor Administrativo da Corregedoria-Geral da Justiça	FC-04	FC-04	Chefia e assessoramento administrativo, em nível superior, à Corregedoria-Geral da Justiça.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior ou intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades.	01	01
Assessor do Gabinete da Presidência	Assessor de Gabinete da Presidência	FC-05	FC-05	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Gabinete da Presidência.	Servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior.	Diploma de curso superior correlato com as atividades do Gabinete.	18	18
Assessor do Gabinete da 1ª Vice-Presidência	Assessor de Gabinete da 1ª Vice-Presidência	FC-05	FC-05	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Gabinete da 1ª Vice-Presidência.	Servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior.	Diploma de curso superior correlato com as atividades do Gabinete.	02	02
Assessor do Gabinete da 2ª Vice-Presidência	Assessor de Gabinete da 2ª Vice-Presidência	FC-05	FC-05	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Gabinete da 2ª Vice-Presidência.	Servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior.	Diploma de curso superior correlato com as atividades do Gabinete.	02	02
Assessor do Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça	Assessor de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	FC-05	FC-05	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Gabinete da	Servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior.	Diploma de curso superior correlato com as atividades do Gabinete.	02	02

				Corregedoria-Geral da Justiça.				
-	Assessor de Gabinete da Corregedoria da Justiça	-	FC-05	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Gabinete da Corregedoria da Justiça.	Servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior.	Diploma de curso superior correlato com as atividades do Gabinete.	-	02
Assessor Técnico do Núcleo de Controle Interno	Assessor Técnico do Núcleo de Controle Interno	FC-05	FC-05	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Núcleo de Controle Interno.	Servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior.	Diploma de curso superior correlato com as atividades do Núcleo.	04	04
Chefe de Secretaria	Chefe de Secretaria	-	FC-06	Chefiar das atividades relacionadas aos serviços da Secretaria.	Preferencialmente por servidores do cargo de Analista Judiciário ou Técnico Judiciário.	Diploma de bacharel em Direito.	-	623
Chefe de Escrivania	Chefe de Escrivania	-	FC-06	Coordenar todas as atividades relacionadas com serviços da Escrivania.	Servidores dos cargos de Escrivão ou Secretário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.	Diploma de bacharel em Direito.	-	158
Assessor da Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Secretário	Assessor da Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça	FC-06	FC-07	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Secretário.	Servidores das carreiras jurídica especial.	Diploma de bacharel em Direito.	07	07
Assessor do Gabinete do Secretário	Assessor de Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça	FC-06	FC-07	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Gabinete do Secretário.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior ou intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades desenvolvidas no Gabinete do Secretário.	03	03
Assessor do Gabinete do Subsecretário	Assessor de Gabinete do Subsecretário do Tribunal de Justiça	FC-06	FC-07	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Gabinete do Subsecretário.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior ou intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades desenvolvidas no Gabinete do Subsecretário.	02	02
Assistente Jurídico da Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores	Assessor da Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores	FC-06	FC-07	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, à Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial ou intermediária.	Diploma de bacharel em Direito.	06	06
Assessor da Assessoria	Assessor da Assessoria	FC-06	FC-07	Assessoramento técnico especializado, em nível superior,	Servidores da carreira jurídica especial.	Diploma de curso superior correlato com as atividades	26	26

Jurídica de Departamento	Jurídica de Departamento			aos Departamentos.		desenvolvidas no Departamento.		
Assessor da Corregedoria	Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça	FC-06	FC-07	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, à Corregedoria-Geral da Justiça.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior ou intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades desenvolvidas.	06	06
Assessor da Assessoria de Planejamento do Gabinete da Presidência	Assessor Técnico do Departamento de Planejamento	FC-06	FC-07	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Departamento de Planejamento.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior ou intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades desenvolvidas.	07	07
Assistente da Assessoria de Planejamento do Gabinete da Presidência	Assessor Técnico do Departamento de Planejamento	FC-14	FC-07	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Departamento de Planejamento.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior ou intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades desenvolvidas.	01	01
Pregoeiro	Pregoeiro	FC-11	FC-07	Presidir comissão de Pregão da Secretaria do Tribunal.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior ou intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atribuições da comissão.	07	07
Servidor Auxiliar	Assistente Técnico da Corregedoria-Geral da Justiça	FC-06	FC-07	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Corregedor-Geral da Justiça.	Exclusivamente por servidores dos cargos Escrivão, Secretário dos Juizados Especiais ou intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades desenvolvidas.	08	08
Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau	Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau	-	FC-08	Assessoramento técnico especializado ao Magistrado designado para o plantão judiciário.	Servidores do cargo de Analista Judiciário, Escrivão, Secretário dos Juizados Especiais ou por Técnico Judiciário.	Preferencialmente Diploma de bacharel em Direito.	-	-
Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador	Assistente Jurídico de Gabinete	FC-07	FC-09	Assessoramento técnico especializado, em nível superior, ao Gabinete de Desembargador.	Servidores das carreiras jurídica especial, analista judiciário ou técnico judiciário.	Diploma de bacharel em Direito.	280	140
-	Supervisor I de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	-	FC-09	Chefia do Centro, em nível auxiliar à autoridade a que estiver subordinada e segundo sua orientação.	Preferencialmente por servidores ocupantes de cargos que exijam nível superior como requisito de ingresso.	Preferencialmente portador de diploma de curso superior correlato com as atividades do Centro.	-	50

Supervisor de Assessoria Correicional	Assistente da Assessoria Correicional	FC-08	FC-10	Assessoramento, em nível superior, aos Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial ou intermediária.	Diploma de bacharel em Direito.	05	05
Assistente do Plantão Judiciário	Assistente do Plantão Judiciário do Foro Central	FC-09	FC-11	Exercício de funções junto à Central de Inquéritos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.	Servidores efetivos das carreiras intermediária e básica.	Preferencialmente diploma de bacharel em Direito.	05	05
Assistente Técnico do Gabinete do Secretário	Assistente Técnico do Gabinete do Secretário	FC-10	FC-12	Coordenar e executar atividades relacionadas aos serviços administrativos do Gabinete.	Servidores da carreira intermediária.	Preferencialmente diploma de bacharel em Direito.	05	05
Assistente Técnico do Gabinete do Subsecretário	Assistente Técnico do Gabinete do Subsecretário	FC-10	FC-12	Coordenar e executar atividades relacionadas aos serviços administrativos do Gabinete.	Servidores da carreira intermediária.	Preferencialmente diploma de bacharel em Direito.	02	02
Presidente de Comissão Permanente	Presidente de Comissão Permanente	FC-11	FC-13	Presidir comissão permanente da Secretaria do Tribunal.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior ou intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atribuições da comissão.	10	10
Secretário de Sessão de Julgamento	Secretário de Sessão de Julgamento	FC-11	FC-13	Coordenar e executar atividades relacionadas à elaboração e conferência dos serviços judiciários e administrativos nas sessões de julgamento.	Servidores das carreiras intermediária e básica.	Diploma de bacharel em Direito.	28	28
Chefe de Seção	Chefe de Seção	FC-12	FC-14	Chefia, em nível auxiliar ao Chefe de Divisão e segundo a sua orientação.	Servidores das carreiras jurídica especial, apoio especializado superior ou intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atividades do Departamento.	393	417
Integrante de Comissão Permanente	Integrante de Comissão Permanente	FC-13	FC-15	Integrar comissão permanente da Secretaria do Tribunal.	Preferencialmente por servidores das carreiras jurídica especial e de apoio especializado superior ou intermediária.	Diploma de curso superior correlato com as atribuições da comissão.	120	120

Assistente de Gabinete	Assistente Administrativo	FC-14	FC-16	Coordenar e executar atividades relacionadas à elaboração e conferência dos serviços administrativos.	Servidores das carreiras de auxiliares da justiça de nível superior, intermediária ou básica.	Preferencialmente diploma de curso superior correlato com as atribuições da unidade.	42	42
Assistente Pedagógico do Centro Infantil	Assistente Pedagógico do Centro Social Infantil	FC-14	FC-16	Auxiliar o Coordenador do Centro na execução de tarefas de cunho pedagógico.	Servidores das carreiras intermediária e básica.	Diploma de curso superior em Pedagogia.	01	01
Assistente da Escola dos Servidores do Poder Judiciário	Assistente da Escola de Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - ESEJE	FC-14	FC-16	Auxiliar os Supervisores da ESEJE na execução das tarefas.	Servidores das carreiras jurídica especial, apoio especializado superior, auxiliares da justiça de nível superior, intermediária e básica.	Preferencialmente diploma de curso superior correlato com as atribuições da ESEJE.	04	04
Assistente de Gabinete de Desembargador	Assistente de Gabinete	FC-14	FC-16	Executar atividades relacionadas à elaboração e conferência dos serviços administrativos de Gabinete de Magistrado.	Servidores ocupantes dos cargos de analista judiciário e das carreiras intermediária e básica.	Preferencialmente diploma de bacharel em Direito.	280	140
Assistente do Gabinete da Presidência	Assistente do Gabinete da Presidência	FC-14	FC-16	Executar atividades relacionadas à elaboração e conferência dos serviços administrativos de Gabinete da Presidência.	Servidores das carreiras intermediária ou básica.	Preferencialmente diploma de curso superior correlato com as atribuições da Presidência.	10	10
Assistente do Cerimonial	Assistente do Gabinete da Presidência	FC-14	FC-16	Executar atividades relacionadas à elaboração e conferência dos serviços administrativos de Gabinete da Presidência.	Servidores das carreiras intermediária ou básica.	Preferencialmente diploma de curso superior correlato com as atribuições da Presidência.	01	01
Chefe de Serviço	-	FC-16	-	Chefia, em nível auxiliar ao Chefe de Seção e segundo a sua orientação.	Servidores dos grupos ocupacionais especial, superior, intermediário de apoio administrativo e básico.	Portadores de certificado de conclusão de ensino médio.	408	0
-	Assistente do Gabinete da 1ª Vice-Presidência	-	FC-16	Executar atividades relacionadas à elaboração e conferência dos	Servidores das carreiras intermediária ou básica.	Preferencialmente diploma de curso superior correlato com as	-	02

				serviços administrativos de Gabinete da 1ª Vice-Presidência.		atribuições da Presidência.		
-	Assistente do Gabinete da 2ª Vice-Presidência	-	FC-16	Executar atividades relacionadas à elaboração e conferência dos serviços administrativos de Gabinete da 2ª Vice-Presidência.	Servidores das carreiras intermediária ou básica.	Preferencialmente diploma de curso superior correlato com as atribuições da Presidência.	-	02
-	Assistente do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	-	FC-16	Executar atividades relacionadas à elaboração e conferência dos serviços administrativos de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça.	Servidores das carreiras intermediária ou básica.	Preferencialmente diploma de curso superior correlato com as atribuições da Presidência.	-	04
-	Assistente do Gabinete da Corregedoria da Justiça	-	FC-16	Executar atividades relacionadas à elaboração e conferência dos serviços administrativos de Gabinete da Corregedoria da Justiça.	Servidores das carreiras intermediária ou básica.	Preferencialmente diploma de curso superior correlato com as atribuições da Presidência.	-	02
Supervisor de Secretaria	Supervisor de Secretaria	-	FC-17	Supervisionar, em nível auxiliar ao Chefe de Secretaria e segundo sua orientação, todas as atividades relacionadas com os serviços da Secretaria.	Preferencialmente por servidores do cargo de Analista Judiciário ou Técnico Judiciário.	Diploma de bacharel em Direito.	-	623
-	Supervisor II de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	-	FC-17	Chefia do Centro, em nível auxiliar à autoridade a que estiver subordinada e segundo sua orientação.	Preferencialmente por servidores ocupantes de cargos que exijam nível superior como requisito de ingresso.	Preferencialmente portador de diploma de curso superior correlato com as atividades do Centro.	-	126
Assistente da Direção do Fórum	Assistente da Direção do Fórum	-	FC-18	Auxiliar o Juiz Diretor do Fórum e seguir sua orientação em todas as atividades relacionadas à Direção do Fórum.	Analista Judiciário ou Técnico Judiciário.	Preferencialmente diploma de curso superior correlato com as atribuições da Direção do Fórum.	-	216
Auxiliar de Gabinete	Auxiliar Administrativo	FC-17	FC-19	Executar atividades relacionadas aos serviços	Servidores das carreiras intermediária e básica.	Preferencialmente diploma de curso superior correlato com as	51	27

				administrativos do setor.		atribuições da unidade.		
--	--	--	--	------------------------------	--	----------------------------	--	--

ANEXO III
SIMBOLOGIA E VALORES DAS FUNÇÕES COMISSONADAS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Tabela atual

SIMBOLOGIA	VALOR
FC-01	R\$ 7.931,56
FC-02	R\$ 5.861,24
FC-03	R\$ 4.873,51
FC-04	R\$ 2.819,66
FC-05	R\$ 2.572,25
FC-06	R\$ 1.879,76
FC-07	R\$ 1.502,60
FC-08	R\$ 1.427,99
FC-09	R\$ 1.317,30
FC-10	R\$ 1.256,13
FC-11	R\$ 1.130,72
FC-12	R\$ 916,20
FC-13	R\$ 867,50
FC-14	R\$ 845,93
FC-15	R\$ 566,01
FC-16	R\$ 545,32
FC-17	R\$ 422,94

ANEXO III
SIMBOLOGIA E VALORES DAS FUNÇÕES COMISSONADAS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Tabela proposta

SIMBOLOGIA	VALOR
FC-01	R\$ 7.931,56
FC-02	R\$ 5.861,24
FC-03	R\$ 4.873,51
FC-04	R\$ 2.819,66
FC-05	R\$ 2.572,25
FC-06	R\$ 2.088,63
FC-07	R\$ 1.879,76
FC-08	R\$ 1.845,46
FC-09	R\$ 1.502,60
FC-10	R\$ 1.427,99
FC-11	R\$ 1.317,30
FC-12	R\$ 1.256,13
FC-13	R\$ 1.130,72
FC-14	R\$ 916,20
FC-15	R\$ 867,50
FC-16	R\$ 845,93
FC-17	R\$ 696,20
FC-18	R\$ 615,15
FC-19	R\$ 422,94

Com a finalidade de cumprir as disposições da Resolução CNJ nº 219/2016, apresenta-se o Plano de Ação 2018-2020 com o cronograma de deslocamento de pessoal do segundo grau para o primeiro grau de jurisdição.

Abaixo, serão descritas sucintamente as medidas propostas:

Em 06/12/2017 foi sancionada a Lei 19.259 que criou 379 cargos em comissão, de simbologia, 1-D, concebidos com a finalidade de constituir o Gabinete do Juízo das Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária, além dos Gabinetes dos Juízes de Direito Substitutos e Juízes Substitutos.

Essa medida visou ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional do 1º grau de jurisdição por meio do fornecimento de estrutura de apoio adequada aos magistrados, especialmente relacionada à equipe de trabalho. As nomeações estão em andamento desde então e espera-se que finalizem neste primeiro semestre de 2018.

Em atenção às unidades judiciárias de primeira instância, as Turmas Recursais já foram contempladas com 16 cargos em 2017 (conforme Lei nº 19.156/2017); em 2018, outros 16 cargos 1-D serão criados para as Turmas Recursais.

Com relação à carreira de Analista Judiciário com formação específica nas áreas de psicologia e assistência social, o Plano de Ação 2018-2020 prevê o preenchimento de 50 cargos. Referidos postos de trabalho atenderão exclusivamente o primeiro grau de jurisdição. Atualmente o Concurso Público Analista Judiciário, áreas de especialidade Psicologia e Assistente Social, edital 003/2016, está em fase de homologação.

Propõe-se também que ainda em 2018, que 35 servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Administrativo lotados no 2º Grau sejam relotados no Centro de Transportes, unidade vinculada à Secretaria, visto que o referido cargo possui atribuições de natureza de apoio indireto à atividade judicante.

Outra ação a ser adotada é a nomeação de 30 servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça para continuidade e ampliação das atividades nas unidades remotas de atendimento ao primeiro grau de jurisdição, sob coordenação da Corregedoria Geral da Justiça.

Também foi proposta a extinção de 181 cargos vagos da Secretaria do Tribunal de Justiça, o que possibilitará a criação de 373 cargos em comissão, de simbologia 1-D, que serão designados para atuar nas varas de entrância final.

Adicionalmente, salienta-se que não serão repostos cargos vagos derivados de aposentadorias e pertencentes ao segundo grau. Atualmente, 77 cargos usufruem de abono de permanência.

Também se propõe a transferência de 50 servidores que atuam no Departamento de Gestão Documental para o 1º grau de jurisdição quando se efetivar a digitalização dos processos no 2º grau. Atualmente 66 servidores estão lotados nesta unidade, no entanto, prevendo-se que algumas atividades serão mantidas naquela unidade, estima-se que 50 poderão ser efetivamente transferidos.

Com relação ao caput do artigo 3º, *“A quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo III”*, estima-se que estas medidas gerem uma transferência de 199 postos de trabalho do 2º grau para o 1º grau. Atualmente, segundo os cálculos realizados de acordo com a Resolução, deveriam ser transferidos 376 servidores, ou seja, os planos de ação elencados alcançarão mais de 53% da necessidade apontada. Relembrando que o TJPR passa por um período de transição em termos tecnológicos, o que certamente gerará alteração nos resultados obtidos.

Atendendo ao contido no Artigo 12: *“A alocação de cargos em comissão e de funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo VI”*, cabe destacar que os planos de ação propostos gerarão gastos com pessoal no total R\$ 52.749.575,18 anuais, **o que representa R\$ 98% da necessidade apontada nos cálculos da Resolução CNJ 219/2016.**

Adicionalmente, cabe destacar outras medidas a serem desenvolvidas no TJPR que beneficiarão diretamente o 1º grau de jurisdição e expõem as particularidades a serem enfrentadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná, tais como a extinção de metade das funções gratificadas existentes nos Gabinetes de Desembargadores e a previsão de nomeação de 994 Técnicos Judiciários e 170 Analistas Judiciários que assegurarão a reposição de empregados de serventias serão estatizadas.

DETALHAMENTO DO AUMENTO DE CUSTOS COM PESSOAL (\$) NO 1º GRAU DOS PLANOS DE AÇÃO PROPOSTOS

Cargos em Comissão ou Efetivo	Planos de Ação em Andamento	Custo Anual do plano de ação - R\$
Cargo em Comissão	Preenchimento de 379 Cargos 1-D criados para compor o Gabinete do Juízo e assessorar os magistrados (Lei Sancionada Nº 19259 de 2017, publicada em 6/12/2017)	13.351.731,88
Cargo em Comissão	Preenchimento de cargos para atuar em 8 Turmas Recursais (Lei Sancionada Nº 19156 de 2017, publicada em 6/10/2017)	469.717,92
Cargo em Comissão	Criação de Cargos 1-D para Turmas Recursais	469.717,92
Cargo em Comissão	Extinção de 181 Cargos Vagos de Servidores da Secretaria, com destinação à criação de 18 cargos de analista judiciário, 234 cargos de técnicos judiciários e 373 cargos em comissão 1-D para o 1º grau. Cargos de servidores para reposição dos funcionários das serventias que serão estatizadas e os em comissão destinados às varas de entrância final (SOMENTE CUSTO DOS CARGOS EM COMISSÃO)	17.097.142,81
SUBTOTAL		31.388.310,53
Cargo Efetivo	Extinção de 181 Cargos Vagos de Servidores da Secretaria, com destinação à criação de <u>18 cargos de analista judiciário, 234 cargos de técnicos judiciários</u> e 373 cargos em comissão 1-D para o 1º grau. Cargos de servidores para reposição dos funcionários das serventias que serão estatizadas e os em comissão destinados às varas de entrância final (SOMENTE CUSTO DOS CARGOS EFETIVOS)	21.361.264,65
TOTAL GERAL		52.749.575,18

PLANOS DE AÇÃO - DESLOCAMENTO DE PESSOAS DO 2º GRAU PARA O 1º GRAU

Planos de Ação em Andamento	2017	1º Semestre 2018	2º Semestre 2018	1º Semestre 2019	2º Semestre 2019	1º Semestre 2020	2º Semestre 2020	Após 2020	TOTAL	Efeito no total de pessoas a serem transferidas para o 1º grau - Res. 219
Preenchimento de 379 Cargos 1-D criados para compor o Gabinete do Juízo e assessorar os magistrados (Lei Sancionada N° 19259 de 2017, publicada em 6/12/2017)	0	379							379	-41
Preenchimento de cargos para atuar em 8 Turmas Recursais (Lei Sancionada N° 19156 de 2017, publicada em 6/10/2017)	16								16	-2
Criação de Cargos 1-D para Turmas Recursais	0		16						16	-2
Não Reposição dos cargos vagos derivados de aposentadoria no 2º grau. Atualmente há 77 servidores com abono de permanência atuando no 2º grau.	0	-20	-19	-19	-19				-77	-69
Concurso Público Analista Judiciário - Psicologia. Edital 003/2016. Atualmente em fase de homologação.	0		10	6					16	-2
Concurso Público Analista Judiciário - Assistente Social. Edital 003/2016. Atualmente em fase de homologação.	0		24	10					34	-4
Extinção de 181 Cargos Vagos de Servidores da Secretaria, com destinação à criação de Cargos 1-D para atuar nas varas de entrância final			148		119		106		373	-40
Nomeação de Servidores da Secretaria para a Unidade Remota de atendimento ao 1º grau de jurisdição	0	30							30	-3
Transferência dos servidores que atuam no Departamento de Gestão Documental para o 1º grau quando se efetivar a digitalização dos processos no 2º grau						25	25		50	-5
Lotação dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Administrativo III no Centro de Transporte da Secretaria do Tribunal de Justiça, visto as atribuições do cargo serem de natureza de apoio indireto à atividade judicante (DJ nº 554/2017)		35								-31
Estatização das Serventias e Ofícios										
Concurso Público de Técnico Judiciário. Edital n. 001/2017. Para reposição dos funcionários das serventias que serão estatizadas	0	0	0	0	8	0	18	968	994	
Concurso Público de Analista Judiciário. Em fase interna. Para reposição dos funcionários das serventias que serão estatizadas	0	0	0	0	0	0	2	168	170	
Extinção de 50% das Funções Gratificadas existentes nos Gabinetes de Desembargadores	0									
TOTAL										-199

Cronograma Serventias a serem estatizadas		0	0	0	0	0	2	168	170
Cronograma Ofícios a serem estatizados		0	0	0	8	0	8	128	144